

BOLETIM ELEITORAL



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, u)

ANO XII

BRASÍLIA, MARÇO DE 1963

N.º 140

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Ary Azevedo Franco.

Vice-Presidente:

Ministro Cândido Motta Filho.

Ministros:

Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Melo.

Nery Kurtz

Vasco Henrique D'Avila.

Márcio Ribeiro.

Américo Jodoy Ilha.

Procurador Geral.

Dr. Candido de Oliveira Netto.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Geraldo da Costa Manso.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROJETOS E DEBATES

LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

88.ª Sessão, em 13 de dezembro de 1962

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Djalma Tavares da Cunha Mello, Décio Miranda, Nery Kurtz, Vasco Henrique D'Avila, Márcio Ribeiro e o Doutor Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro e o Doutor Evandro Lins e Silva, Procurador Geral Eleitoral.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Consulta nº 2.511 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro). (Encaminha o Tribunal Regional Eleitoral a seguinte consulta do Senhor Desembargador Francisco Pereira de Bulhões Carvalho: "1º) Deverá ser o povo consultado somente sobre a subsistência ou não do Ato Adicional, ou, também, sobre a opção entre o regime presidencial ou parlamentar, em termos genéricos; 2º) A consulta deve versar somente o regime parlamentar instituído pelo Ato Adicional ou em termos genéricos também sobre qualquer outra forma de regime parlamentar.").

Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Respondido afirmativamente aos dois itens da consulta, unanimemente.

2. Processo nº 2.514 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá). (Destaque de Cr\$ 500.000,00 em reforço ao concedido para despesas com "passagens").

Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Deferido o destaque, unanimemente.

3. Processo nº 2.516 — Classe X — Ceará (Fortaleza). (Solicita o Tribunal Regional Eleitoral autorização para utilizar saldo em seu poder no valor de Cr\$ 857.820,40).

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Avila.
Deferida a autorização, unanimemente.

4. Processo nº 2.520 — Classe X — Maranhão (São Luiz). (Ofício do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para garantir o "Referendum", quinze dias antes de 6-1-63, nos municípios de "Aldeias Altas, Timbiras, Presidente Dutra, Tuntum, Poção de Pedras, Lago do Junco, Pastos Bons, Sucupira do Norte, Paraibano, São João do Patos, Coelho Neto, Duque Bacelar, Afonso Cunha, Loreto, Benedito Leite, São Raimundo das Mangabeiras, São Felix de Balsas, Sambaíba, Parnarama, Matões, Turiaçu, Cândido Mendes, Chapadinha, Mata Roma, Vitorino Freire, Almirante do Maranhão, Lago da Pedra, São Benedito do Rio Preto e Monção.").

Relator: Ministro Nery Kurtz.
Indeferido, unanimemente.

5. Processo nº 2.512 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Destques de Cr\$ 800.000,00, para o Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo e de Cr\$ 4.904.770,00 ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais).

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Avila.
Deferidos os destaques, unanimemente.

6. Processo nº 2.463 — Classe X — Pernambuco (Recife). (Ofício do Tribunal Regional Eleitoral solicitando reforço de Cr\$ 2.000.000,00 para fazer face a despesas decorrentes do pleito de 7-10-62).

Relator: Ministro Nery Kurtz.

Deferido o destaque, unanimemente.

7. Consulta nº 2.509 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Consulta o Doutor José Fernandes de Andrade, Juiz Eleitoral, por intermédio do Tribunal Regional Eleitoral: a) Havendo atualmente em Brasília, cerca de 20.000 inscritos em diversas circunscrições sem transferência, comparecendo eles em Cartório no dia 6 de janeiro de 1963, deverá este Juiz fornecer o certificado constante do modelo III, de acordo com a Resolução nº 5.083 ou na forma do Art. 175, nº 2, do Código Eleitoral? b) Deverá cessar a inscrição de novos eleitores, até 6 de janeiro de 1963, procedendo de acordo com o disposto da Resolução nº 5.080 (modelo IV)? c) Deverá suspender o atendimento das petições de transferência de títulos eleitorais, procedendo na forma prevista no art. 16, da Lei nº 2.550? d) Como serão processados os pedidos de transferência, formulados anteriormente ao pleito de 7 de outubro fluente, e ainda não deferidos, em virtude de aguardarem cumprimento de diligência, satisfeita em data posterior ao encerramento do alistamento (Artigo 16, Lei nº 2.550).

Relator: Ministro Décio Miranda.

Respondeu o Tribunal: a) A solução está na Resolução nº 7.214; b) Deverá cessar a inscrição, à vista da lei complementar 2; c) Deverá suspender novos recebimentos de pedidos de transferência; d) Deverá concluir o alistamento para que os eleitores inscritos já em outras circunscrições eleitorais, possam votar no Referendum, devendo restituir os títulos cujas diligências não foram completadas. Unanimemente.

8. Processo nº 2.517 — Classe X — Goiás (Goianinha). (Ofício do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 438.000,00, para pagamentos de débitos contraindidos com as eleições de... 7-10-62).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Deferido o destaque, unanimemente.

9. Processo nº 2.519 — Classe X — Estado do Rio de Janeiro (Niterói). (Destaque de Cr\$ 426.240,00 destinado ao pagamento de despesas efetuadas com repuros em urnas de madeira).

Relator: Ministro Décio Miranda.

Deferido o destaque, unanimemente.

10. Processo nº 2.467 — Classe X — Ceará (Fortaleza). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral reiterando o pedido de prorrogação, de trinta dias, do prazo para o término das apurações do pleito de 7 de outubro).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Concedido 15 dias da prorrogação, contra o voto do Relator.

11. Processo nº 2.507 — Classe X — Pernambuco (Recife). (Prestação de contas relativas ao destaque de Cr\$ 2.240.000,00).

Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Aprovadas as contas, com a ressalva feita da Secretaria, unanimemente.

12. Processo nº 2.515 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando afastamento do Doutor Lindolfo Paoliello, de 1º a 15 de dezembro, das funções que exerce na 5ª Vara Criminal de Belo Horizonte).

Relator: Ministro Décio Miranda.

Deferido o afastamento, unanimemente.

13. Processo nº 2.362 — Classe X — Ceará (Fortaleza). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 1.160.000,00, para aquisição de 12 máquinas de escrever).

Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Deferido o destaque, unanimemente.

14. Processo nº 2.513 — Classe X — Amazonas (Manáus). (Solicita o Tribunal Regional Eleitoral destaque de Cr\$ 3.220.000,00, em reforço ao que lhe foi atribuído para despesas com o pleito de... 7-10-62).

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Deferido o destaque, unanimemente.

15. Processo nº 2.522 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Destaque de Cr\$ 5.000.000,00, para cobrir despesas efetuadas por este Tribunal Superior Eleitoral).

Relator: Ministro Nery Kurtz.

Deferido o destaque, unanimemente.

16. Mandado de Segurança nº 216 — Classe II — Santa Catarina (Florianópolis). (Contra a denegação do pedido de registro de Franz Josef Schweighofer como candidato à Assembléia Legislativa, pelo Partido de Representação Popular).

Impetrante: Franz Josef Schweighofer. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Julgado prejudicado, unanimemente.

1.ª Sessão, em 6 de março de 1963

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Djalma Tavares da Cunha Mello, Osvaldo Trigueiro, Nery Kurtz, Godoy Ilha, Márcio Ribeiro e os Doutores Cândido de Oliveira Neto, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

I — No expediente, o Senhor Ministro Presidente pronunciou as seguintes palavras: "Antes de passarmos ao julgamento dos processos em pauta, quero congratular-me com os caros Colegas pela retomada de nossos trabalhos, após esse recesso que espero tenha sido bem aproveitado por todos nós".

II — A seguir, S. Exª dirigiu algumas palavras de saudação ao Dr. Cândido de Oliveira Neto, que assumia, no momento, as funções de Procurador-Geral Eleitoral. As palavras então proferidas, encontram-se na Seção "Noticiário" deste Boletim.

III — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.529 — Classe X — Pará (Belém). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submetendo à apreciação deste Tribunal Superior a criação da 40ª zona, com sede na Comarca de Tucuruí).

Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Aprovada, por unanimidade.

2) Consulta nº 2.340 — Classe X — Sergipe (Aracaju). (Consulta o Presidente do Diretório Regional do Partido Republicano, seção de Sergipe, se os eleitores abrangidos nos acordãos ns. 3.380 a 3.389 — Recursos ns. 1.945 a 1.954 — Classe IV — podem votar nas eleições de 7 de outubro de 1962).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Julgado prejudicado, unanimemente.

3. Consulta nº 2.499 — Classe X — Maranhão (São Luiz). (Telegrama do Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão consultando se Desembargador afastado da Justiça Comum, pelo Tribunal Superior Eleitoral, fica impossibilitado de coparticipar de atos estritamente administrativos).

Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Não conhecida, unanimemente.

4. Processo nº 2.525 — Classe X — Bahia (Salvador). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submetendo à apreciação deste Tribunal Superior o afastamento da Justiça Comum, dos Senhores Desembargadores Aderbal da Cunha Gonçalves e Antônio

de Oliveira Martins, pelo prazo de 30 dias, a partir de 10 de dezembro de 1962).

Relator: Ministro Nery Kurtz.

Referendado, por unanimidade, o ato do Presidente, que concedeu o afastamento pedido.

5. Processo nº 2.527 — Classe X — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre). (Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 5.000.000,00, para despesas decorrentes do alistamento eleitoral, no corrente ano).

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Aprovado o destaque de Cr\$ 2.560.000,00, unanimemente.

6. Processo nº 2.530 — Classe X — São Paulo. (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando a criação das 188ª, 189ª e 190ª zonas, correspondentes às comarcas de Leme, Itanhaém e Aparecida, já instaladas).

Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

IV — Foram publicadas várias decisões.

2.ª Sessão, em 8 de março de 1963

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Djalma Tavares da Cunha Mello, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, Vasco Henrique D'Ávila, Márcio Ribeiro e os Doutores Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.562 — Classe X — Bahia (Salvador). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir as eleições suplementares a serem realizadas a 10 de março de 1963, em Monte Santo).

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Aprovado, unanimemente.

2. Mandado de Segurança nº 254 — Classe II — São Paulo. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que indeferiu o pedido de recontagem dos votos do Partido Republicano Trabalhista, solicitada por J. Munis, candidato à Assembleia Legislativa nas eleições de 7-10-62).

Impetrante: J. Munis. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Nery Kurtz.

Não conhecido, unanimemente. Impedido o Ministro Márcio Ribeiro.

II — Foram publicadas várias decisões.

3.ª Sessão, em 13 de março de 1963

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Djalma Tavares da Cunha Mello, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, Vasco Henrique D'Ávila e os Doutores Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Márcio Ribeiro.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.533 — Classe X — Bahia (Salvador). (Telegrama do Senhor Desembargador-Wilton de Oliveira e Souza, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando seu ajustamento da Justiça Comum, de 1º de março a 30 de junho de 1963).

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Resolveu o Tribunal conceder 45 dias do afastamento, unanimemente.

2. Habeas corpus nº 23 — Classe I — Bahia (Salvador). (Em favor de Euvaldo Feliciano de

Castilho, Coletor Federal de Xique-Xique, demitido do cargo).

Impetrante: Doutor Antônio Feliciano de Castilho. Paciente: Euvaldo Feliciano de Castilho. Relator: Ministro Nery Kurtz.

Não conhecido, unanimemente.

3. Consulta nº 2.504 — Classe X — Minas Gerais. (Boa Esperança). (Walter de Moraes Menezes, vereador eleito à Câmara Municipal de Boa Esperança, consultando se durante o exercício da vereança, poderá ficar afastado do cargo que exerce na Prefeitura Municipal, com os respectivos vencimentos, uma vez que o mandato de vereador é gratuito).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Não conhecida, unanimemente.

4. Processo nº 2.120 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro). (Sugestão apresentada pelo engenheiro Abelardo Coimbra Bueno sobre a antecipação da data das eleições, que ao invés de 3 de outubro, passariam a ser realizadas a 3 de julho).

Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Arquivada, unanimemente.

II — Foi publicada uma decisão.

4.ª Sessão, em 15 de março de 1963

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Djalma Tavares da Cunha Mello, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, Márcio Ribeiro e os Doutores Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.535 — Classe X — São Paulo. (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a criação de 191ª zona eleitoral, correspondente à Comarca de Ibiúna, já instalada, e compreendendo apenas o município de igual denominação, antes integrante da 131ª zona — São Roque).

Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Aprovada a criação da zona, unanimemente.

2. Consulta número 2.528 — Classe X — Maranhão (São Luiz). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se Juiz Eleitoral, afastado da função eleitoral, em virtude de licença especial concedida na Justiça Comum, terá direito a continuar recebendo gratificação eleitoral durante o período da referida licença).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Respondido negativamente, unanimemente.

3. Processo nº 2.347 — Classe X — Maranhão (São Luiz). (Retificação da numeração das zonas de Arari e Pôrto Franco, já aprovadas por este Tribunal — 27ª Arari e 46ª Pôrto Franco).

Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Convertido em diligência, unanimemente.

4. Processo nº 2.534 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando aprovação para o afastamento do Senhor Desembargador Sady Cardoso de Gusmão, da Justiça Comum, no período de 4 a 31-1-63).

Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Deferido, unanimemente.

5. Processo nº 2.523 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Mensagem ao Congresso solicitando-se crédito especial para pagamento de Nivel

Universitário a Ruyter Pacheco de Oliveira, Redator Principal, deste Tribunal.

Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Resolveu o Tribunal remeter mensagem ao Congresso Nacional, unânimemente.

6. Processo nº 2.508 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro). (Ofício do Doutor Delegado de 22º Distrito Policial, remetendo 2 títulos eleitorais, emitidos em nome de Eugênio dos Santos, em Estados diferentes e com a anotação em ambos, de ter votado nas eleições de 7-10-62).

Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Remeteu-se o processo à Procuradoria de Minas Gerais, unânimemente.

7. Recurso nº 2.135 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso interposto do indeferimento do pedido de nomeação de Feliciano Ramos Nazareth para o cargo de Auxiliar Judiciário, nos termos do Artigo 7º, § 4º, letra b, da Lei nº 4.049, de 23-2-62, sob o fundamento de que o recorrente foi requisitado para uma zona eleitoral e não para a Secretaria do Tribunal).

Recorrente: Feliciano Ramos Nazareth. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Nery Kurtz.

Após o voto do Ministro Cunha Mello, conhecendo e negando provimento, pediu vista o Ministro Oswaldo Trigueiro.

II — Foram publicadas várias decisões.

5.ª Sessão, em 20 de março de 1963

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Djalma Tavares da Cunha Mello, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, Vasco Henrique D'Ávila, Márcio Ribeiro e os Doutores Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Consulta nº 2.445 — Classe X — Minas Gerais (Malacacheta). (Consulta o Senhor Inácio Abrantes Oliveira, Prefeito Municipal, se "prefeito em pleno exercício do cargo, pode candidatar-se a vereador, sem afastamento do cargo e se não há prejuízo da legenda do partido, pois o art. 139 da Constituição Federal não prevê inelegibilidade neste caso.")

Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Respondeu-se negativamente à consulta, unânimemente.

2. Mandado de Segurança nº 202 — Classe II — Distrito Federal (Brasília). (Contra o não aproveitamento de Lucy Dietrich Ancora da Luz, funcionária autárquica, no Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara, nos termos do § 4º, alínea a, do art. 7º, da Lei nº 4.049, de 23-2-62).

Impetrante: Lucy Dietrich Ancora da Luz. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara. Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Incompetente o Tribunal, remetendo-se o processo ao Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara, unânimemente.

3. Processo nº 2.405 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Remete o Partido Libertador, para apreciação deste Tribunal Superior, os atos de sua Convenção Nacional, realizada a 11 e 12 de agosto de 1962, para o fim de eleger o novo Diretorio Nacional, constituir o respectivo Gabinete Executivo e emendar os Estatutos).

Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Convertido o julgamento em diligência, para audiência da Procuradoria sobre o mérito do pedido, unânimemente.

4. Consulta nº 2.524 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se podem funcionar, no mesmo Tribunal Regional, Juiz efetivo e Procurador Regional, parentes até 4º grau).

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Pediu vista o Ministro Cândido Motta.

II — Foram publicadas várias decisões.

6.ª Sessão, em 22 de março de 1963

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Djalma Tavares da Cunha Mello, Oswaldo Trigueiro, Décio Miranda, Vasco Henrique D'Ávila, Márcio Ribeiro e os Doutores Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Nery Kurtz.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Mandado de Segurança nº 203 — Classe II — Distrito Federal (Brasília). (Contra a omissão da Lei Complementar do Ato Adicional que não marcou a data do plebiscito).

Impetrante: Badger Teixeira da Silveira, candidato a Governador do Estado do Rio de Janeiro. Impetrado: Congresso Nacional. Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Prejudicado, unânimemente.

2. Processo nº 2.543 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Crédito suplementar para pagamento do abono de permanência no serviço ativo a funcionário do Tribunal Superior Eleitoral).

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Aprovado o envio de mensagem, unânimemente.

3. Consulta nº 2.545 — Classe X — Minas Gerais (Machado). (Consulta o Doutor Lisipo Gonnide, Juiz Eleitoral de Machado, se podem ser substituídas, sem formalidades, as fotografias dos títulos de eleitores clericais, por fotos em traje civil).

Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Respondeu-se que não pode haver a substituição, sem prejuízo dos casos de 2ª via, nos termos da lei, unânimemente.

4. Processo nº 2.546 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Proposta orçamentária para 1964).

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Aprovada a proposta apresentada pela Secretaria, unânimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

7.ª Sessão, em 27 de março de 1963

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Djalma Tavares da Cunha Mello, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, Vasco Henrique D'Ávila, Márcio Ribeiro e os Doutores Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 2.225 — Classe IV — Piauí (Nazaré do Piauí). (Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que registrou o Senhor José Antônio de Sousa e Silva, à Prefeitura de Nazaré do Piauí — alegam os recorrentes ser o candidato inelegível.)

Recorrentes: Partido Social Democrático, Partido Trabalhista Brasileiro e União Democrática Nacional. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o candidato. Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Conhecido, negou-se provimento, tudo por unanimidade.

2. Recurso de Diplomação nº 199 — Classe V — Rio de Janeiro (Niterói). (Contra a diplomação de José Cerqueira Garcia, eleito, 7-10-62, deputado estadual, pela legenda da União Democrática Nacional — alega o recorrente que o recorrido é inelegível).

Recorrente: Carlos de Freitas Quintella. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral e o candidato. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Pediu vista o Ministro Cândido Motta, após o voto do Relator dando provimento ao recurso.

3. Recurso de Diplomação nº 189 — Classe V — Estado do Rio de Janeiro (Niterói). (Contra a diplomação de José Romero Gamboa, 1º suplente de Deputado Estadual, eleito em 7-10-62, pela União Democrática Nacional — alega o recorrente não ter o candidato diplomado se desincompatibilizado das funções de Prefeito de Paraíba do Sul).

Recorrente: Carlos de Freitas Quintella, candidato à Assembleia Legislativa, pela União Democrática Nacional. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e candidato diplomado. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Pediu vista o Ministro Cândido Motta, após o voto do Relator dando provimento ao recurso.

II — Foram publicadas várias decisões.

8.ª Sessão, em 29 de março de 1963

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Godoy Ilha, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, Vasco Henrique D'Ávila, Márcio Ribeiro e os Doutores Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 2.319 — Classe IV — Pernambuco (Recife) — Agravado. (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, que não tomou conhecimento do recurso interposto do indeferimento do pedido de recotagem de votos).

Recorrente: José Lopes de Siqueira Santos. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Negado provimento, contra o voto do Ministro Godoy Ilha, que o provia para mandá-lo subir.

2. Recurso nº 2.320 — Classe IV — Pernambuco (Recife) — Agravado. (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não tomou conhecimento do recurso interposto contra a diplomação dos candidatos eleitos pela legenda da Frente Popular Democrática).

Recorrente: José Lopes de Siqueira Santos. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Negado provimento ao recurso, contra o voto do Ministro Godoy Ilha, que o provia para mandá-lo subir.

3. Recurso de Diplomação nº 195 — Classe V — Paraíba (João Pessoa). (Contra a diplomação de Argemiro Figueiredo, eleito a 7-10-62, senador, pela legenda do Partido Trabalhista Brasileiro — alega o recorrente que houve fraude).

Recorrentes: Partido Socialista Brasileiro, Partido Democrata Cristão, Partido Libertador e União Democrática Nacional. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Argemiro Figueiredo. Relator: Ministro Nery Kurtz.

Não conhecido, unanimemente.

4. Processo nº 2.548 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre). (Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submetendo à aprovação deste Tribunal Superior a

criação das 94ª e 95ª zonas, respectivamente, Frederico Westphalen e Sananduva).

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Aprovada a criação das zonas, unanimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

JURISPRUDENCIA

ACÓRDÃO Nº 3.537

Mandado de Segurança nº 195 — Classe II — Distrito Federal (Brasília)

Determinado o cancelamento de milhares de eleitores pelo Tribunal Superior, deve seguir-se, para cada caso, a execução, na forma da lei, ou seja a exclusão de cada eleitor do registro da zona em que se inscreveu. Esta execução cabe ao Juiz Eleitoral, de acordo com o art. 55 da Lei nº 2.550. Assim sendo não há como recusar-se ao eleitor a ser excluído, o direito de defender-se através de recurso voluntário para o Tribunal Regional. Refere-se a segurança em parte para assegurar aos eleitores excluídos, o direito de votarem na eleição de 7 de outubro, devendo, entretanto, seus votos ser tomados em separado e para assegurar a cada eleitor, que tiver sua inscrição excluída pelo Juiz da Zona em que está inscrito, o direito de recorrer para o Tribunal Regional.

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, deferir o mandado de segurança impetrado por José Teles Prudente e outros, contra os acórdãos ns. 3.380 a 3.389, do Tribunal Superior que ordenou o cancelamento das inscrições eleitorais dos impetrantes, inscritos na circunscrição de Sergipe, para assegurar aos eleitores excluídos pelos citados acórdãos, o direito de votarem na eleição de 7 de outubro do corrente ano, devendo, entretanto, seus votos ser tomados em separado, bem como para assegurar a cada eleitor que, em virtude das decisões referidas, tiver sua inscrição excluída pelo Juiz da Zona em que está inscrito, o direito de recorrer para o Tribunal Regional, na conformidade das notas taquigráficas em anexo e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 19 de setembro de 1962. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Oswaldo Trigueiro, Relator. — Djalma Tavares da Cunha Mello, Vencido. — Vasco Henrique D'Ávila, Vencido. — Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 13-3-63)

PELA ORDEM

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Adianto, Senhor Presidente, que tenho uma consulta sobre a mesma matéria e cujo julgamento se pediu para adiar.

PARECER SOBRE ADIAMENTO

O Senhor Doutor Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral — Senhor Presidente, quando um advogado pede adiamento, é, realmente, muito difícil recusar-se tal pedido, mas informou a parte — que está presente — que não há apenas um advogado, há outro que pode fazer a sustentação. Neste caso, o eminente Ministro Relator quando submeteu o processo à apreciação da Procuradoria-Geral, encareceu a urgência da matéria, e é essa a razão pela qual esta Procuradoria-Geral proferiu parecer rigorosamente dentro do prazo legal, querendo cooperar com a Justiça, para a solução rápida do assunto.

Assim, Senhor Presidente, não havendo prejuízo para a parte que estará defendida por eminentíssimo advogado do Fórum de Brasília, a mim me

parece que o retardamento importa em graves transtornos para a realização das eleições. Ouvi mesmo do Governador do Estado de Sergipe que ele sofrerá reais prejuízos caso este mandado de segurança não seja prontamente decidido. O mandado de segurança é requerido pelo partido a que ele pertence.

Assim, Senhor Presidente, entendo que qualquer protelação retardará a solução do problema, ou melhor, de todos os problemas que decorrerão daí. Se os eleitores que tiveram seus títulos anulados votaram, serão recursos que virão ao Tribunal; se não votaram, virão outros recursos por parte de todos os interessados, que se empenham para que este julgamento seja feito com a presteza devida. Se o adiamento acarretasse prejuízo à parte poderíamos talvez aguardar a presença do advogado requerente, mas há um ilustre causidico a quem se subestabeleceu a procuração e que está presente. O feito já se eterniza com prejuízos para todas as correntes que disputam as eleições e a matéria deve ser decidida.

Senhor Presidente, é esse o nosso parecer.

(Usa da palavra o Dr. Luiz Garcia).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Senador João Vilas Boas, de quem recebi a petição que passo a ler:

"Dr. José Teles Prudente, brasileiro, casado, Bacharel em Direito, Promotor Público da Comarca de Campo do Brito, Estado de Sergipe e eleitor inscrito na 7ª zona eleitoral dessa circunscrição sob nº 1.935; Deonizio Teofilo dos Santos, casado, lavrador, eleitor nº 2.755; Deusdete Floresta de Lima, casado, lavrador, eleitor nº 7.309; Lourival Soares da Conceição, casado, lavrador, eleitor nº 5.763; José Francisco Sant'Ana, solteiro, lavrador, eleitor nº 2.705 e Maria de Lourdes Passos, casada, doméstica, eleitora nº 480, estes inscritos na 5ª zona eleitoral; Antonio de Oliveira, solteiro, Oficial de Justiça, eleitor sob nº 175; Pedro Moura, casado, industrial e comerciante, eleitor nº 227; Maria Consuelo Souza Moura, casada, doméstica, eleitora número 243; Gervasio Fiel de Santana, casado, funcionário público estadual, eleitor nº 297; João Antonio da Silva, casado, lavrador, eleitor nº 429; José Antonio Oliveira, casado, lavrador, eleitor nº 477; Manoel Bispo de Oliveira, casado, operário, eleitor nº 489; Emzeu Antonio Menezes, casado, funcionário público municipal, eleitor nº 573; Antonio José da Carvalho, solteiro, artista, eleitor nº 1.199; Ana Maria do Espírito Santo, casada, doméstica, eleitora nº 1.820 e Josefa Melo, casada, doméstica, eleitora nº 2.020, estes inscritos na 7ª zona eleitoral; Francisco Paes de Santana, casado, proprietário, Prefeito Municipal em Nossa Senhora das Dores, eleitor nº 460; Alvaro Lima Góes, casado, lavrador, eleitor nº 469; Altair Silva Barreto, solteira, doméstica, eleitora nº 298; Maria de Lourdes Mota, solteira, doméstica, eleitora nº 438; José Joaquim de Andrade, casado, lavrador, eleitor nº 579; Nubia Menezes Soares, solteira, doméstica, eleitora nº 3.727; Valdira dos Anjos Freitas, solteira, doméstica, eleitora nº 775; José Aristeu dos Santos, casado, fazendeiro, eleitor nº 2.050 e Flavio Menezes Azevedo, solteiro, fazendeiro, eleitor nº 2.061, estes inscritos na 14ª zona eleitoral; Joaquina Cardoso Guimarães, casada, doméstica, eleitora nº 339; José Heracito Alves, casado, lavrador, eleitor nº 235; Odilon dos Santos, solteiro, lavrador, eleitor nº 473; Osnar Avila, solteiro, lavrador, eleitor nº 4; Ana Carvalho Avila, solteira, doméstica, eleitor nº 38; Tezinhinha Mendes da Silva, solteira, doméstica, eleitora nº 191; José Costa Guimarães, sol-

teiro, agricultor, eleitor nº 343; Maria Valdinete Guimarães, solteira, doméstica, eleitora nº 320; Pedro Domingues Monteiro, casado, professor, eleitor nº 3; João Faria de Araujo, solteiro, agricultor, eleitor nº 307; José Lauro Teixeira da Costa, solteiro, lavrador, eleitor nº 308; Josefa Soledade de Santana, casada, doméstica, eleitora nº 376; Domingos José dos Passos, casado, agricultor, eleitor nº 749; Amintas Fernandes dos Santos, solteiro, lavrador, eleitor nº 1.228; Pedro Jacob dos Santos, solteiro, artifice, eleitor nº 1.236; Antenor Vitorio da Silva, casado, artifice, eleitor nº 1.429; Dulce Maria de Andrade Lima, casada, doméstica, eleitora nº 61, e Hilda Dantas, solteira, de prendas domésticas, eleitora nº 1.720, estes inscritos na 21ª zona eleitoral; Alpio Gomes da Silva, casado, Juiz de Paz do Distrito de Canhoba, eleitor nº 6; Paulo Tavares de Souza, casado, comerciante, eleitor nº 544; José Cupertino Santana, viúvo, lavrador, eleitor nº 542; Altamiro Alves de Oliveira, casado, proprietário, eleitor nº 232, e Gervasio Ferreira da Rocha, casado, comerciante, eleitor nº 1.010, estes inscritos na 22ª zona eleitoral e todos pertencentes à Circunscrição do Estado de Sergipe (Doc. nº 16), vêm, por seu advogado constituído nos instrumentos procuratórios a esta juntos (Docs. ns. de 1 a 12) e com fundamento no artigo 1º da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, impetrar, em seu favor, mandado de segurança contra as respeitáveis decisões do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, constantes do Acórdão nº 3.380 e repetidas nos de ns. 3.381, 3.382, 3.383, 3.384, 3.385, 3.386, 3.387, 3.388 e 3.389 — prolatados nos recursos eleitorais de ns. 1.945 a 1.954, Classe IV, do Estado de Sergipe e publicado na sessão de 12 de janeiro do corrente ano e divulgado no Diário da Justiça de 15 do mesmo mês — que ordenou o cancelamento das suas inscrições e das de outros no alistamento eleitoral daquela Circunscrição (Doc. nº 13).

Ainda pelo mesmo advogado, constituído no incluso instrumento procuratório (Doc. nº 14), a União Democrática Nacional, seção de Sergipe, pelo seu Presidente Dr. Leandro Maynard Maciel (Doc. nº 15) vêm, nos mesmos termos e contra as mesmas decisões, impetrar mandado de segurança a favor dos 12.000 eleitores inscritos naquela Circunscrição, cujos nomes e números dos respectivos títulos vêm expressos nas listas constantes dos inquéritos julgados e na certidão do laudo pericial junto (Doc. nº 16).

Esperam os impetrantes seja concedida a medida legal impetrada, para o fim de ser reformada a decisão recorrida e mantidas as inscrições, atentas as razões que passam a expender.

COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O remédio legal invocado recai na competência desse Colendo Tribunal por força do art. 101, letras h e i, combinado com o artigo 141 § 24 da Constituição Federal.

A espécie é de pedido de proteção a direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus*. E, se para o *habeas-corpus*, quando a autoridade coatora for Tribunal sujeito à jurisdição da Suprema Corte, é desta a competência julgadora, não poderá pertencer ela a outra autoridade, em se tratando de mandado de segurança, que é, no cível, o sucedâneo do *habeas-corpus*.

No caso em apreço, a responsabilidade pelo ato é do Tribunal Superior Eleitoral, compreendido na jurisdição desse Colendo Supremo Tribunal, por força do art. 120 da Constituição Federal. Daí, conforme a paci-

fica jurisprudência, caber a este conhecer e decidir do presente pedido.

CABIMENTO DA MEDIDA

O art. 5º, alínea II, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951 exclui da apreciação em mandado de segurança a decisão judiciária para a qual haja recurso previsto nas leis de processo.

Da decisão, ora impugnada, não cabe recurso para esse Colendo Tribunal, porque não se enquadra no art. 120 da Constituição Federal. E os embargos, autorizados pelo artigo 54 da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, tem aquele Tribunal Superior recusado por considerar esse dispositivo inconstitucional. Não obstante, foram oferecidos embargos do Acórdão em questão, mas julgados improcedentes, unanimemente, não tendo sido ainda publicado o respectivo acórdão, como consta do final da certidão do Acórdão em discussão (Doc. nº 13).

EXPOSIÇÃO

Ao serem apuradas as votações dadas em Sergipe nas eleições de Governador do Estado, Senador Federal e seu Suplente; Deputados Federais e Estaduais, realizadas em 3 de outubro de 1958, o Partido Social Democrático, recorreu das decisões das Juntas Apuradoras para o Tribunal Regional Eleitoral alegando nulidade dos votos dos eleitores da 2ª, 4ª, 5ª, 7ª, 9ª, 14ª, 21ª, 23ª, 24ª e 25ª zonas eleitorais, por motivo de fraude nos respectivos alistamentos e pedindo a abertura de inquéritos — “para apurar fraudes no alistamento e decidir a respeito das eleições ali realizadas” — (relatório no acórdão ora impugnado — (Doc. nº 13).

O Tribunal Regional indeferiu o pedido de abertura dos inquéritos sob o fundamento de não influírem na validade das votações, irregularidades ou fraudes havidas no alistamento e confirmou as decisões das Juntas Apuradoras pela validez da eleição.

Subindo os processos, em grau de recurso ao Tribunal Superior Eleitoral, este deliberou deferir o pedido dos inquéritos, os quais, uma vez realizados e apreciados pelo Tribunal Regional, foram declarados inválidos — “em virtude de ter sido a perícia realizada por perito escolhido por um dos partidos interessados no inquérito” — e ordenou a realização de nova perícia — “em que deverá funcionar perito nomeado na conformidade do venerando acórdão nº 2.018, de 27 de março de 1956 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, combinado com a resolução nº 5.234”.

Voltando o recurso ao Tribunal Superior Eleitoral, este, pelo Acórdão objeto do presente mandado de segurança, deliberou — “conhecer do recurso, para cassar o acórdão recorrido e, considerando válida a perícia, determinar o cancelamento dos eleitores alistados mediante fraude, apontados pela perícia” — que são os impetrantes (Doc. nº 13).

ILEGALIDADE DO ATO

A coação que pesa sobre os impetrantes com a determinação do cancelamento das suas inscrições eleitorais decorre *data venia*, da ilegalidade da decisão do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, que isso ordenou, constante do Acórdão anexo (Doc. nº 13).

A ilegalidade desse julgado provém da violação frontal dos seguintes preceitos legais:

a) Art. 55 da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955 e arts. 43 e 44 do Código Eleitoral.

b) Arts. 42, 44, 45 e 179 do Código Eleitoral, combinados com o art. 55 da Lei nº 2.550, de 1955.

c) Art. 4º do Código de Processo Civil.

d) Art. 184 do Código Eleitoral e 276 do Código Penal.

O art. 55 da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, modificando dispositivo da legislação anterior, dispõe:

— “As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez dias, para o Tribunal Regional”.

A competência originária para o processo de cancelamento de inscrição é, portanto, do Juiz Eleitoral.

Ora, a respeitável decisão motivadora do presente pedido de segurança foi tomada, em única instância, pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Parece à Suprema Corte da Justiça Eleitoral essa competência, uma vez que a ela só poderá chegar a atribuição decisória em última instância. E a falta de competência torna a decisão radicalmente nula, conforme dispõe o art. 279 do Código do Processo Civil.

Uma vez trazida ao conhecimento do Tribunal Superior qualquer irregularidade determinante da exclusão do eleitor, deverá este, como o Regional, mandar processá-la (artigos 43 e 44 do Código Eleitoral), mas sempre pelo Juiz Eleitoral, para ensejar a possibilidade da defeza (art. 42 do Código Eleitoral) e do recurso voluntário previsto no citado art. 55 da Lei nº 2.550, de 1955.

b) Agindo de plano, como o fez o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, feriu a sua decisão, *data venia*, o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, que assim dispõe:

— “O Juiz Eleitoral processará a exclusão pela forma seguinte:

1 — Mandará autuar a petição ou representação, com os documentos que a instruírem.

2 — Fará publicar edital, com prazo de dez dias para ciência dos interessados, que poderão contestar dentro de cinco dias.

3 — Concederá dilação probatória de cinco a dez dias, se requerida.

4 — Proferirá decisão no prazo de dez dias, a contar da data em que lhe forem os autos conclusos (Resolução número 5.235, de 1956, art. 32, letra c)”.

Como se lê no venerando Acórdão objeto do presente pedido de segurança, esse processamento não foi feito. Foram os Impetrantes surpreendidos pela decisão determinadora do cancelamento das suas inscrições, absolutamente indefesos, sem serem ouvidos em processo regular, sem oportunidade de oferecerem contestação, porque inteiramente alheios ao procedimento judicial, com violação direta e flagrante do seu direito de defesa, expressamente garantido no transcrito artigo do Código Eleitoral e nos de ns. 42 e 179 do mesmo Código. E a falta de audiência dos interessados em processo de qualquer natureza — penal, civil ou administrativo — acarreta a sua nulidade absoluta.

c) O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, certamente não teria competência para julgar da validade dos inquéritos, que estavam sob a jurisdição do Tribunal Superior. Entretanto, pronunciou-se na forma da lei, quando declarou “inválida a perícia, em vir-

tude de ter sido realizada por perito escolhido por um dos partidos interessados no inquérito" —.

Realmente, quando nos recursos eleitorais o P.S.D. solicitou aquelas perícias, indicou, desde logo, o seu perito. Indeferido o pedido pelo Tribunal Regional e reformada essa decisão pelo Tribunal Superior, o Corregedor da Justiça Eleitoral daquele Regional houve por bem utilizar-se daquele indicado pelo P.S.D. para a realização dos referidos exames. (Documento nº 17). Assim procedendo, agiu ao amparo do art. 184 do Código Eleitoral, que manda:

— "No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhe forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á como lei subsidiária ou supletiva o Código do Processo Penal" —. E o Código do Processo Penal é peremptório no impor:

— "Art. 276 — As partes não intervirão na nomeação do perito".

Nula, dess'arte, a nomeação do perito, imprestáveis são os laudos por ele apresentados e insubsistente a decisão que sobre eles se fundamentou.

Ainda que se pretendesse aplicar à espécie a legislação processual civil, a nulidade prevaleceria, porque a nomeação do perito não obedeceu ao disposto no art. 129 do Código do Processo, isto é, não houve indicação pelas partes interessadas, nem a concordância destas para a nomeação pelo juiz.

Além da nulidade dos laudos periciais, não contém êes elemento sério de convencimento da falsidade das inscrições em questão, pois que nêes o perito assim se pronunciava (Doc. nº 16) —:

— "Para darmos resposta positiva ao quesito, compilamos um a um, todos os processos de inscrição eleitoral da 21ª Zona e ao fim dêsse exaustivo trabalho, concluímos que, de fato, não é pequeno o número de assinaturas inseridas nas folhas individuais de votação dos eleitores que exerceram o direito de voto no pleito realizado a 3 de outubro de 1958, que diferem, de uma maneira assombrosa, muitas delas, com características de verdadeiro escândalo e imoralidade, das assinaturas constantes dos pedidos de inscrição dos mesmos eleitores. Assim, respondemos que se encontram evados de vício ou fraude configurada no 2º quesito da série os processos abaixo relacionados:...

Adiante, respondendo ao 4º quesito sobre a não correspondência de assinaturas no pedido de inscrição eleitoral com as dos assentos de registro de nascimento, diz (Doc. nº 16):

— "Respondemos categoricamente, confirmando a existência de assinaturas apostas nos assentos de Registro de Nascimento que não correspondem às assinaturas constantes dos pedidos de inscrição referentes aos seguintes eleitores:..."

Ora, um laudo pericial assim redigido, sobre exame de tamanha responsabilidade, qual seja o de legitimidade de assinaturas, que constitui o suplicio dos mais renomados grafotécnicos, elaborado por leigo, pode conduzir a Justiça ao cancelamento de inscrições de cerca de doze mil eleitores?

Como resposta a negativa se impõe.

d) Os recursos interpostos para o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral jamais visaram o

cancelamento de inscrições eleitorais. Objetivaram a anulação das votações de determinadas zonas eleitorais, sob o fundamento de que as assinaturas constantes das folhas de votação divergiam das lançadas nas folhas individuais do alistamento eleitoral. Para a prova de fraude na eleição, foram requeridos os inquéritos e respectivas perícias. E isso reafirma o 2º quesito apresentado para a pericia, assim redigido (Doc. nº 16):

— "A assinatura dos pedidos de inscrição feitos no alistamento que se encerrou a 30 de julho de 1958, corresponde às assinaturas apostas na folha de votação da eleição de 3 de outubro de 1958)?

Ainda para o mesmo fim de anular eleição por fraude no alistamento, foi formulado o 4º quesito nêstes termos (Doc. 16):

— "Quais os processos de pedido de inscrição eleitoral em que as assinaturas dos pedidos de inscrição não correspondem às assinaturas apostas no assento de Registro Civil do termo de Boquim e Pedrinhas, cuja certidão serviu como documento nos referidos processos?"

Dai, no Relatório do eminente Ministro Relator do Acórdão base dêste pedido de segurança, estar expresso:

— "O Tribunal Superior determinou os inquéritos, para apurar fraudes no alistamento da circunscrição e decidir a respeito das eleições ali realizadas" (Documento nº 16).

O cancelamento de inscrições não foi, decididamente, objeto do pedido dos Recorrentes, mas sim a anulação dos votos dados por aqueles eleitores. Logo, a decisão em apêço, *data vênia*, contrariou o imperativo do art. 4º da Introdução ao Código de Processo Civil:

— "O juiz não poderá pronunciar-se sobre o que não constitua objeto do pedido, nem considerar exceções não propostas para as quais seja por lei reclamada a iniciativa da parte" —.

E' verdade que o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, como o Regional, tem competência para *mandar processar ex-officio* a exclusão, desde que tenha conhecimento de alguma das causas de cancelamento (artigos 41 e 43 do Código Eleitoral).

Mandar processar — diz a Lei — Mas o processo será feito pelo Juiz Eleitoral, com ampla defesa do eleitor, e por êle julgado, com recurso para o Tribunal Regional e dêste para o Superior (art. 45 do Código Eleitoral e 55 da Lei nº 2.550, de 1955).

O que não lhe cabe fazer é, em recurso de votações, anular de plano cerca de doze mil inscrições de eleitores.

CONCLUSÃO

O laudo pericial, além de imprestável pelas razões expostas, espelha o facciosismo do perito. Pois não é crível seja fraudada a inscrição dos seguintes eleitores, além de tantos outros em condições idênticas:

I — Bacharel em Direito, José Teles Prudente, advogado e Promotor Público, eleitor inscrito em Aracaju e transferido para a 26ª Zona — Campo do Brito.

II — Antonio de Oliveira — Oficial de Justiça de Itabaiana.

III — Dr. Pedro Garcia Moreno Filho — Médico, que foi candidato a Prefeito

de Itabaiana nas eleições de 58 pelo P.S.D.

IV — Dona Maria de Oliveira Mendonça — esposa do Prefeito de Itabaiana e Presidente da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância do mesmo Município.

V — Francisco Paes de Santana — Prefeito de Nossa Senhora das Dóres.

VI — Alípio Gomes da Silva — Juiz de Paz de Conhoba.

VII — Dona Maria de Lourdes Passos — esposa do Prefeito de Ribeirópolis.

Pela posição social desses eleitores, pelas funções que desempenham, não é crível tenham praticado fraude e fraude grosseira e desnecessária como a da falsificação das suas assinaturas nos requerimentos para as respectivas inscrições eleitorais.

Do exposto se conclui que os Impetrantes estão sob o peso de uma coação ilegal por força daquela decisão nula de pleno direito:

a) Porque proferida com a violação da competência do Juiz Eleitoral e supressão de duas instâncias julgadoras;

b) porque pronunciada sem audiência dos interessados e em desobediência da forma processual prescrita para o cancelamento de inscrição eleitoral;

c) Porque fundamentada em perícia nula, realizada por perito nomeado contra as normas legais, cujo laudo não ofereceu nenhum elemento de convicção;

d) Porque resolveu sobre matéria que não foi objeto do pedido.

Por esses fundamentos, para os quais se invocam os doutos suplementos, pedem e esperam os Impetrantes que esse Coendo Tribunal lhes conceda a segurança impetrada, fazendo cessar a coação que lhes impõe a sentença do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral (Doc. nº 13) que determinou a sua exclusão do alistamento eleitoral pelo cancelamento das respectivas inscrições, contra expressas disposições das Leis".

* * *

Não despachei a petição porque desejo que o Tribunal se pronuncie sobre a matéria. Este Mandado de Segurança é mais um incidente nesse chamado caso de Sergipe que se arrasta na justiça eleitoral há uns quatro anos.

O adiamento para 3 de outubro poderá deixar o Tribunal sem tempo para qualquer providência que eventualmente adote em função do próximo pleito. E concorrerá para uma protelação que pode ser levada à conta da justiça. Mas, por outro lado, trata-se de primeiro pedido de adiamento pelo advogado dos impetrantes, que são de res o, os únicos interessados na impetração, da qual podem, até, desistir. Como advogado, que frequentemente pede adiamento para o julgamento de processo sem que funciona, sinto natural constrangimento em desatender ao pedido do Senador João Vilas Boas. Talvez pudessemos adiar, não para o dia 3, mas apenas para a próxima semana, disso dando-se ciência ao requerente.

VOTOS SOBRE PEDIDO DE ADIAMENTO

Senhor Presidente, estou pronto para julgar o caso e não me oponho à sugestão da douta Procuradoria Geral.

* * *

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Estou pelo adiamento.

* * *

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Marcio Ribeiro — Senhor Presidente, votaria de qualquer maneira, pelo não adiamento. Esse, a meu ver, quando fundado apenas na praxe, não pode ter lugar quando a outra parte alegue prejuízo.

Acompanho os votos que me precederam.

CONTINUAÇÃO DO RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Osvaldo Trigueiro — Em 29 de julho de 1958, o Partido Social Democrático, Seção do Estado de Sergipe, impetrou ao Tribunal Superior Eleitoral mandado de segurança para os seguintes fins: a) para alistar seus partidários em dez zonas eleitorais onde o alistamento havia sido impedido ou dificultado; b) para que, em seu favor, fosse prorrogado o prazo do alistamento; c) para que lhe fosse assegurado o direito de proceder a inquérito administrativo, nas dez zonas eleitorais em referência, a fim de apurar-se a responsabilidade pela coação sofrida por seus correligionários e a extensão da fraude praticada no alistamento. Na sessão de julgamento o impetrante fez um aditamento à impetração, pedindo a segurança também para que os votos das zonas em questão fossem apurados em separado.

A Procuradoria Geral pronunciou-se no sentido de ser o mandado incabível na espécie e improcedente quanto ao mérito. O Tribunal Superior, porém, conheceu do pedido (contra os votos do relator, Ministro Vieira Braga, e do Ministro Nelson Hungria) e, por unanimidade deu-lhe provimento, em parte, apenas para mandar proceder aos inquéritos administrativos.

Assim começou nesta instância este infundável caso de Sergipe, de que tratam os trinta e tantos processos aqui empilhados. De sua primeira fase fez minucioso relatório, de 17 folhas, em 13-10-60, o Ministro Eldefonso Mascarenhas que, como relator, substituiu o Ministro Vieira Braga. E' que após a concessão da segurança, o partido reclamante requereu numerosas providências e, sobretudo, reclamou contra a demora do Tribunal Regional em cumprir as determinações da instância superior. Interveio no processo o Partido Trabalhista Brasileiro, declarando-se interessado na anulação pleiteada, de vez que isso melhoraria a posição de sua legenda.

Ao Tribunal Superior o P.S.D. reclamou repetidamente contra o Tribunal Regional e o Corregedor, o que deu lugar a enérgicas recomendações para que os inquéritos fossem concluídos, tendo sido marcado prazo para esse fim. Como quer que seja — e após um sem número de aditamentos, reclamações, pedidos de providências de toda sorte — os inquéritos requeridos pelo P.S.D., iniciados em março de 1959, foram concluídos em agosto de 1960. Em outubro desse ano foram eles julgados pelo Tribunal Regional que — de acordo com o parecer da Procuradoria Regional — declarou inválidas as perícias, por haverem sido realizadas por perito único, escolhido pelo partido que requereu o inquérito.

Dessa decisão o P.S.D. recorreu para o Tribunal Superior, onde os autos respectivos foram recebidos em 18-4-61. A Procuradoria Geral opinou no sentido da anulação do acórdão recorrido, dada a incompetência do T.R.E., por entender que cabia

ao T.S.E. o julgamento dos inquéritos instaurados por determinação sua. Em sessão de 4-10-61 decidiu este Tribunal o seguinte:

"Conheceu-se do recurso, para cassar o acórdão e, considerando-se válida a perícia, determinou-se o cancelamento dos eleitores aliciados mediante fraude, apontados pela perícia, e bem assim o afastamento dos juizes e escrivães e demais funcionários que participaram do alistamento, além da apuração de responsabilidade".

Esse acórdão foi publicado em 15 de janeiro do corrente ano, porém até hoje não foram os autos devolvidos à instância originária, para a competente execução, em virtude das seguintes ocorrências: a) interposição pelo P.T.B. de embargos de declaração, julgados em 29 de janeiro, por acórdão publicado em 8 de junho; b) requerimento do recorrente, em 2 de agosto, para a extração de carta de sentença de cada um dos dez recursos; c) impetração de mandado de segurança, pelos eleitores excluídos, em petição de 11-5-62, a que foram apensados os inquéritos em questão.

Este mandado de segurança, que tomou o número 195, e me foi distribuído em 11 de junho, teve seu curso retardado em virtude de vários requerimentos das partes interessadas. A douta Procuradoria Geral oficiou a 12 do corrente.

Nesta impetração, o Dr. José Teles Prudente, promotor público da comarca de Campo do Brito, e numerosos outros eleitores de Sergipe, alegam em resumo o seguinte:

a) que, sendo eleitores inscritos em diversas zonas daquele Estado, e tendo votado nas eleições de 1958 e 1960, acham-se ameaçados de não votar nas eleições convocadas para outubro próximo, em virtude das decisões deste Tribunal Superior, nos Recursos ns. 1945 a 1954, que determinaram o cancelamento de milhares de inscrições por motivo de fraude apurada em inquéritos administrativos procedidos, pela Corregedoria Eleitoral, em virtude de decisão do T.S.E., no Mandado de Segurança número 123;

b) que é manifesta a ilegalidade da decisão em apreço por infringente do art. 55 da Lei nº 2.550; dos arts. 42 a 45 do Código Eleitoral; do art. 4º do Código do Processo Civil; do art. 184 do Código Eleitoral combinado com o art. 276 do Código Penal;

c) que, em consequência, estão sob o peso de coação ilegal por força de decisão nula de pleno direito porque: 1) proferida com violação da competência do juiz eleitoral e supressão de duas instâncias julgadoras; 2) pronunciada sem audiência dos interessados e em desobediência à forma processual prescrita para o cancelamento da inscrição; 3) fundamentada em perícia nula e cujo laudo não oferece nenhum elemento de convicção; 4) relativa a matéria que não foi objeto do pedido.

O parecer da douta Procuradoria Geral, preliminarmente, opina por que não se conheça do pedido, que lhe parece intempestivo. Quanto ao mérito, sustenta que não se deve confundir processo de exclusão individual de eleitor com anulação geral de alistamento, e que, para esta segunda hipótese, a competência originária do T.S.E. lhe parece fora de dúvida.

E' o relatório.

* * *

Creio que esse "caso de Sergipe" é um dos mais complexos que o Tribunal Superior já apreciou, em seus dezanove anos de existência. A começar pela singularidade do meio processual adotado: a concessão de mandado de segurança a um partido, ao qual implicitamente se reconheceu o direito líquido e certo de exigir da Justiça Eleitoral a abertura de determinado inquérito.

Os vários processos relacionados com o caso — somente aqui estão trinta e dois. — arrastam-se há quatro anos. Não é fácil resumir tudo quanto ocorreu, porque as reclamações, os recursos, os inciden-

tes, os pareceres, os acórdãos, contam-se pelas dezenas. Mas podemos sintetizar os fatos essenciais: a) concedendo mandado de segurança impetrado pelo P.S.D., o T.S.E. determinou a instauração de inquérito para a apuração de fraude no alistamento, em dez zonas da circunscrição de Sergipe; b) esses inquéritos foram feitos pela Corregedoria, que concluiu pela ocorrência de vários tipos de fraude; c) o T.R.E. invalidou os inquéritos por nulidade da perícia; d) o T.S.E. cassou o acórdão do T.R.E., por motivo de incompetência, e julgou originariamente os inquéritos, determinando o cancelamento das inscrições relacionadas como fraudulentas; e) em consequência, mandou que fossem excluídos do quadro eleitoral de Sergipe cerca de doze mil eleitores.

Depois que entrei para o Tribunal já participei de dois ou três julgamentos relacionados com o caso de Sergipe. Encontrei o Tribunal Superior sob a impressão de que o T.R.E. dificultara a realização dos inquéritos, mostrando-se recalcitrante em cumprir as nossas determinações e, afinal, julgando os inquéritos, para anulá-los, sem ter competência para tanto.

Examinando detidamente os processos, nesta oportunidade, convenci-me de que devíamos apreciar a matéria com maior dose de benevolência. Porque, nem o T.R. responde, sozinho, por quatro anos de delongas, nem sua decisão no inquérito — que pode estar errada — me pareceu disparatada ou caprichosa.

O aspecto da procrastinação já foi apreciado pelo Ministro Idelfonso Mascarenhas, um dos relatores do Mandado de Segurança nº 123. Leio no acórdão às fls. 344:

"Senhor Presidente, o longo e minucioso relatório que acabo de fazer, com o permanente intuito de sempre esclarecer o melhor possível os eminentes Juizadores, especialmente neste processo, que vem sendo apreciado por este Tribunal Superior, em diversos julgamentos, desde julho de 1958, mostra que o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e a sua Corregedoria Eleitoral não são os únicos culpados na demora do cumprimento da decisão desta Corte que concedeu mandado de segurança para instauração de inquéritos administrativos para apurar fraude no alistamento eleitoral em 22 Municípios ou Distritos de dez Zonas Eleitorais.

O Mandado de Segurança nº 123 foi deferido na sessão de 1º de outubro de 1958, mas seu Acórdão nº 2.657 só foi publicado em 19 de março de 1959 (págs. 113 e 221 a 223v) ou cerca de 6 meses depois.

Foi pedida verba em 18-2-60 para pagar despesas de inquérito, sendo concedida em... 25-2-60, mas só transferida em 13-4-60. A consulta de 10-3-59, se os inquéritos abrangiam o alistamento requerido até 30 de julho de 1958 ou até 15 de maio de 1958, só foi resolvida na sessão de 15-7-59 (págs. 187 e 266) e o Acórdão nº 2.975, relativo a essa decisão, só foi publicado na sessão de 14-9-60, ou seja mais de um ano depois (págs. 286 e 292v). A cópia autêntica do Acórdão 2.657, que concedeu o Mandado de Segurança solicitada reiteradamente, não foi remetida ao Tribunal Regional Eleitoral, nem fornecida à Corregedoria Eleitoral de Sergipe, embora o Desembargador Corregedor comunicasse, em 30-1-59, que não podia começar os inquéritos sem conhecer o teor da mesma decisão. Apesar disso, foram iniciados em 19-2-59 e concluídos em 25-8-60, durante seu processamento cerca de ano e meio. Na sessão de 27-1-60 o Tribunal Superior concedeu novo prazo de sessenta dias (60) para a sua conclusão, o qual foi prorrogado pelo Sr. Ministro Relator, conforme despacho de 23-3-60, por mais 60 dias (pág. 20 do Processo nº 1.799 Classe X apensados). Essas prorrogações indicam que houve justificativa para a dilação do prazo".

O processamento desses inquéritos — em dez zonas do interior do Estado — levou ano e meio (de março de 1959 a outubro de 1960). Nesta superior instância os recursos deram entrada em 18 de abril de 1961, ou seja igualmente há cerca de dezoito meses. O registro deste fato não implica em qualquer censura, porque é preciso não perder de vista a complexidade da matéria e, sobretudo, o tumulto criado pelas partes, com inumeráveis requerimentos, reclamações e expedientes dilatórios que, se por um lado, demonstram a pertinácia e habilidade dos advogados que funcionam no processo, por outro eximem o Tribunal de culpa por essa protelação.

Outro motivo de censura, na apreciação do caso, diz respeito ao julgamento dos inquéritos pelo T.R. Mas aqui cabe lembrar que, ao concluir os inquéritos, o Corregedor suscitou, perante o T.S.E., a questão da competência para o julgamento da matéria. E o T.S.E., por acórdão de 13-10-60 (Mandado de Segurança nº 123, fls. 322), decidiu, por unanimidade, indeferir o pedido de avocação, determinando que os inquéritos fossem julgados pelo Tribunal Regional. A este, portanto, não cabia examinar o aspecto da competência para conhecer do caso, o que fez evidentemente em cumprimento de determinação superior.

Dir-se-á que o T.R. invalidou os inquéritos, ao julgar nula a designação do perito. Terá sido um erro de julgamento, *quod est disputandum*.

Sobre este ponto, o Procurador Regional — cuja insuspeição foi aqui ressaltada, há poucos dias, quando o Tribunal julgou pedido de força federal para o próximo pleito — assim se pronunciou:

"Há de apreciar-se, em primeiro lugar, e aqui trago o assunto à apreciação do ilustre Corregedor Geral e do Egrégio Tribunal se, em processo eleitoral, no caso concreto, em inquérito administrativo para apuração de fraude no alistamento e possível enquadramento, posterior, de responsabilidade criminal, a prova pericial pode ser realizada por perito indicado pelos indiciados ou partidos interessados, ou o mesmo é de livre e exclusiva nomeação da autoridade judiciária competente.

E' de salientar-se, a bem da verdade, que a indicação de perito, nesse inquérito, pelo P.S.D., não sofreu impugnação de ninguém, nem mesmo dessa Procuradoria, que somente agora atinou com esse aspecto processual da matéria.

A legislação eleitoral é omissa, bem como a Resolução nº 5.234, do Tribunal Superior Eleitoral, que regulamentou as atribuições da Corregedoria Eleitoral.

E' de aplicar-se no caso, subsidiariamente, o Código de Processo Penal?

No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal (art. 184, do Código Eleitoral).

Nos inquéritos realizados pela Corregedoria Eleitoral é de atender-se a esse mesmo critério?

Em resposta à consulta do P.S.D., teve o Colendo Tribunal Superior Eleitoral oportunidade de esclarecer, que os partidos políticos podem assistir aos inquéritos mandados proceder na Justiça Eleitoral, indicar, ou requerer, a produção de provas, sem no entanto, poderem ser considerados como partes, nos mesmos inquéritos (Resolução nº 6.183, de 5-2-59, in Boletim Eleitoral nº 94, página 686-7).

Não houve, contudo, apreciação de que, se na produção de provas, permitida aos partidos, estava compreendida, também, a indicação de peritos.

No entanto, o mesmo Colendo Tribunal, no acórdão nº 2.018, de 27-3-56, de que foi relator o Ministro Rocha Lagôa, adotou o seguinte critério, esposado no seu voto: — "Sendo o processo eleitoral publicístico não há ocasião para que as partes indiquem peritos, porquanto se fôsse permitida essa indicação, de acordo com a lei processual civil, nos termos do parecer do Dr. Procurador Geral, o perito oficial só funcionaria em caso de empate; se ocorresse divergência, ficaria ele numa situação de inferioridade, que se não coadunaria com a natureza processualística do processo" (Boletim Eleitoral nº 75, pág. 123).

Prevalente esse entendimento e aplicando-se, no caso, subsidiariamente, o Código do Processo Penal (arts. 159, §§ 1º e 2º, e 276), a perícia realizada no inquérito é de nenhum valor, devendo ser renovada, nos termos e forma da lei processual penal invocada ("Cf. Recurso nº 1.945, Apenso 1-59, fls. 97").

Decidindo, como decidiu, de acordo com o parecer do Ministério Público Eleitoral, o Tribunal *a quo* ainda uma vez obedeceu à nossa jurisprudência.

A impetração alega, em primeiro lugar, que a decisão do T.S.E. violou o art. 55 da Lei nº 2.550, que diz:

"Art. 55. As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez dias, para o Tribunal Regional".

Dessa forma, cancelando originariamente as inscrições em causa, o T. S. E. praticou ato da competência do juiz eleitoral, com a supressão de duas instâncias, perante as quais os impetrantes tinham o direito líquido e certo de defender a validade de sua inscrição.

O segundo fundamento diz respeito à nulidade da perícia, procedida que foi por um só perito, designado pelo partido reclamante. Alega-se que, por essa forma, foram violados o Código Eleitoral no art. 184 e o Código do Processo Penal no art. 276.

O primeiro dispõe:

"Art. 184. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á como lei subsidiária ou supletiva, o Código do Processo Penal".

Prescreve o segundo:

"Art. 276. As partes não intervirão na nomeação do perito".

Alega-se ainda que o cancelamento foi ordenado sem obediência à forma processual própria, e que a decisão do T.S.E. versava sobre matéria que não fôra objeto do pedido. Estas são alegações de menor relevo jurídico a primeira por estar abrangida nos fundamentos anteriormente apresentados; a segunda, por não me parecer nitidamente configurada.

O que os impetrantes alegam — quer quanto à matéria de competência, quer quanto à validade da perícia — parece-me merecedor de acolhimento por parte da Justiça Eleitoral. Mas é preciso indagar até que ponto isso pode ser feito através do mandado de segurança.

Em casos que anteriormente julguei, aceitei como ponto pacífico o de que cabe mandado de segurança contra decisão judicial. O que não aceito é que se confunda o mandado de segurança com embargos infringentes e que, através do primeiro, se leve o Tribunal a julgar novamente o feito, para corrigir eventual injustiça da decisão impugnada. O mandado de segurança admissível contra decisão judicial não se desfigura, e deve basear-se no

pressuposto de que um direito líquido e certo está ameaçado por decisão discrepante da lei.

Parece-me ser este o caso *sub judice*, pelo que conheço do pedido. Dêe conheço a despeito da preliminar levantada pela d.ª Procuradoria Geral sobre a intempestividade. Sustenta o parecer de fls. 120 que o prazo para requerer-se mandado de segurança deve ser contado, não a partir da publicação do acórdão, mas da data da publicação do resultado do julgamento. *Data vênia*, creio que esse ponto de vista não tem apoio em preceito legal, e estabelece distinção de que a lei não cogita e que, de resto, contraria tradição que nunca foi objeto de controvérsia. A notícia do julgamento é demasiado sucinta e dela nem sempre se infere o alcance do julgado, muitas vezes definido nas notas taquigráficas integrantes do acórdão. De resto, a mim me repugnaria — talvez mais do ponto de vista do advogado — dar efeitos definitivos a uma sentença que ainda não foi lavrada e cujos termos não são conhecidos.

No mérito, também peço vênias para discordar da d.ª Procuradoria Geral, quando sustenta que o art. 55 da Lei nº 2.550 concerne unicamente às exclusões individuais, não se devendo confundir exclusão individual com anulação do alistamento em geral.

Dispensar-me de discutir a tese porque ela não tem aplicação à hipótese. Não estarei longe de concordar com a Procuradoria em que o T.S.E. pode, *ex officio*, determinar a anulação geral ou global do alistamento, numa determinada circunscrição, numa determinada zona, ou em relação a determinado período de tempo. Assim, diante da comprovação de fraude generalizada e inexpugnável, o T.S.E. poderia anular todo o alistamento de uma Zona, ou todo o alistamento, feito nesta ou naquela Zona, a partir de determinada data.

Não foi isso, porém, o que ocorreu em Sergipe, no caso em exame. O T.S.E. decretou a anulação geral de todo o alistamento de Itabaiana ou de Ribeirópolis, ou todo o alistamento ali realizado a partir de determinada data. O que a decisão impugnada fez foi cancelar, em maior ou menor número, inscrições individuais dos eleitores que um perito, nomeado pelo P.S.D., considerou fraudulentas.

Estamos, assim, diante de um caso que merece ser reexaminado. De um lado, há a considerar quatro anos de esforços do P.S.D., e de cansaços da Justiça Eleitoral, para combater fraudes do alistamento de Sergipe, sendo evidente que essa ação moralizadora só merece ser prestigiada pelo poder judiciário. De outro lado, há cidadãos — como o promotor público que encabeça a lista dos impetrantes — que invocam, mais do que o direito, o dever constitucional de votar nas próximas eleições, e que pedem segurança para seu direito líquido e certo de votar, enquanto sua inscrição não foi cancelada pelo juiz que tem para isso competência exclusiva, e pela forma prescrita em lei. Acresce que esses eleitores, terão, de resto, o direito de estranhar que, após quatro anos de processamento, sua exclusão só venha a tornar-se efetiva às vésperas de um pleito, quando não lhes é legalmente permitido renovar as inscrições canceladas.

Acho que devemos reprimir a fraude que ocorre em Sergipe — como em qualquer outro Estado — e promover a punição de seus autores. Mas não encontrarei nestes numerosos volumes explicação convincente para o cancelamento das inscrições de muitos desses eleitores, alguns deles qualificados como promotor de justiça, médicos, prefeitos e juizes de paz. Os direitos políticos derivam da própria Constituição e a sua suspensão só tem lugar em casos especiais. Nem nos devemos esquecer que o cancelamento determinado se executado literalmente, sujeitará muitos desses eleitores a outras restrições em seus direitos, podendo por exemplo determinar, quanto aos servidores públicos, perda do cargo ou suspensão de vencimentos.

Para resguardar os direitos dos impetrantes, não precisarei anular o acórdão do T.S.E. — o que

eu certamente faria em ação rescisória. Limitar-me-ei a assegurar-lhes, na fase executória da decisão, o exercício do direito de defesa, de que legitimamente não podem ser privados.

No art. 41, o Código Eleitoral prevê as causas de cancelamento e diz que qualquer destas causas acarretará a exclusão do eleitor. Está, assim, subentendido que o cancelamento leva à exclusão, como fatos distintos e sucessivos.

A Justiça Eleitoral de Sergipe procedeu a *inquéritos administrativos*, que constatarem a ocorrência, a probabilidade ou a possibilidade de fraudes diversas. O T.S.E. entendeu que os fatos apurados justificavam o cancelamento, e assim decidiu. A essa decisão deve seguir-se, para cada caso, a execução, na forma da lei, ou seja a exclusão de cada eleitor do registro da Zona em que se inscreveu. Esta execução cabe ao juiz eleitoral, de acordo com o art. 55 da Lei nº 2.550. Assim sendo, não há como recusar-se ao eleitor a ser excluído o direito de defender-se através de recurso voluntário para o Tribunal Regional.

Por todo o exposto, defiro a segurança em parte:

a) Para assegurar aos eleitores excluídos pelas decisões do T.S.E., nos Recursos ns. 1945 a 1954, o direito de votarem na próxima eleição, devendo, entretanto, seus votos ser tomados em separado;

b) Para assegurar a cada eleitor que, em virtude das decisões referidas, tiver sua inscrição excluída pelo juiz da zona em que está inscrito, o direito de recorrer para o Tribunal Regional.

VOTOS

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, voto de acordo com o eminente Ministro-Relator.

* * *

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Primeiro, tenho por imprópria a via escolhida para liquidar-se com um acórdão deste Tribunal já constitutivo de coisa julgada.

Mas neste País não devo ficar perplexo com as ocorrências, por piores que se apresentem.

Dengo o *writ*. Tudo contraindica, no caso, a concessão. Este Tribunal, em face de alistamento eleitoral feito ao inteiro repúdio das prescrições legais pertinentes, verificada a convivência de juizes eleitorais e do Tribunal Regional Eleitoral, determinou abertura de inquéritos, que dada a convivência aludida, deveriam decidir originariamente. As deliberações a respeito foram publicadas e não houve recurso.

Depois de delongas que agora nos são carregadas pelo Relator, — de logo não aceito e rejeito as que me pretenda irrogar, se pretende ou pretendeu, — veio afinal o processo a julgamento. Foi julgado em outubro. Foi anulado o alistamento. O acórdão foi publicado em janeiro. Passou em julgado, do momento que não houve recurso extraordinário. Decorridos meses, surge esta impetração... E já está sendo atendida... Não com meu voto. A impetração atenta contra a coisa julgada. Por outro lado, é triste o papel do Tribunal. Passou vários anos, indicando sobre essas fraudes. O Desembargador Vieira Braga, magistrado magnífico de probidade e de cultura, foi Relator da matéria, antes de mim, proferiu em termos causticantes o procedimento dos juizes eleitorais e do Tribunal Regional envolvidos. Este Tribunal, acompanhando o Desembargador Vieira Braga, determinou providências, cassou decisões do Tribunal Regional sobre esses inquéritos, pois havia deliberado que lhe incumbia o julgamento originário, julgou e anulou, a decisão passou em julgado. Agora, por meio de mandado de segurança, deita tudo abaixo. Que se faça contra meu voto e que não mande mais este Tribunal fazer inquérito nenhum. Deve não se expor tanto... Para que inquérito?

Para sanear o processo eleitoral e depois dar o dito por não dito?

Dir-se-á que os eleitores não foram citados? Isso não é ação cível, briga de família, inventário. No Direito Eleitoral há um primado de interesse coletivo. O processo há que ser presto.

Todo eleitor tem direito de votar, mas depois de alistado regularmente. Se seu título emergiu de alistamento fraudado pode a Justiça Eleitoral nulificá-lo e ele que cuida de se alistar de novo, até porque foi o Erário quem lhe custeou o alistamento e até o pedido... Sergipe tem cerca de 120 mil eleitores. Anulamos 12 mil, por fraude no alistamento. Agora uma marcha a ré e fica tudo na santa paz do Senhor...

Nem ao menos estão aqui os juizes que tanto se horrorizaram com essa fraude no alistamento de Sergipe.

O Tribunal mudou. Está constituído por juizes que não estão inteirados, suficientemente, a respeito.

V. Excia., Sr. Presidente, conhece o que houve, mas só votaria em havendo empate. Sei que V. Excia., chamado a votar, negaria esse mandado. Estou só para protestar contra este atentado à coisa julgada, para votar contra esse Mandado de Segurança que não tem consistência jurídica, para defender um Acórdão, passado em julgado, do Tribunal.

* * *

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, alguns aspectos desse caso influíram decisivamente no pronunciamento que vou manifestar. O primeiro se relaciona com a perícia. Ela devia ter estabelecido outra norma, ter tido os conhecimentos a que se referiu o ilustre Ministro Relator. No segundo há uma dúvida que me assalta de pronto: qual o interesse do promotor público e do prefeito eleito, e de outras altas figuras da vida social em fraudar seu alistamento? Só posso atribuir a manobras políticas que é frontal não só no Estado de Sergipe mas em todos os Estados da Federação.

Nessas condições, Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, o presente mandado de segurança é requerido contra decisão judicial proferida por este Tribunal Superior.

Admito, em princípio, Senhor Presidente, o cabimento do writ, nos termos propugnados pelo eminente Ministro Relator, ou seja quando se tratar de ato judicial manifestamente ilegal.

Não vejo, todavia, qualquer ilegalidade no aresto proferido por este Tribunal Superior.

E, assim sendo, *data venia* do eminente Senhor Ministro Relator, indefiro o pedido.

* * *

O Senhor Ministro Marcio Ribeiro — Senhor Presidente, impressionei-me, sobretudo com as manifestações dos eminentes Colegas, sobretudo por não ter encontrado definida expressamente nossa competência para o conhecimento *ex officio*. A competência dos Tribunais Regionais essa é expressa, como se vê do art. 43 do Código Eleitoral.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — V. Ex.^a permite um aparte? O Tribunal local julgou e este Tribunal Superior, antes da minha chegada começou a anular o julgamento por entender que a competência era sua.

O Senhor Ministro Marcio Ribeiro — Eram doze mil eleitores. Só vejo um caso em que não se exigira interferência da justiça local.

E' se o cancelamento, por um motivo de nulidade único, atingisse indistintamente a todos os eleitores.

Aliás a nulidade precisaria ser absoluta.

Não é este o caso em julgamento.

Na hipótese os motivos de cancelamento variam de eleitor para eleitor.

Ao que pude apurar da exposição do eminente relator, as decisões do Tribunal local, embora transitadas em julgado, dependiam de execução e esta não se fez, pelo menos regularmente, com a convocação nominal dos eleitores cujas inscrições deviam ser canceladas.

Com este pressuposto, a hipótese tem de ser resolvida por aplicação do art. 41, § 2º, do Código Eleitoral. Até a efetiva exclusão os eleitores poderão votar validamente.

Concordo, pois, com o voto do relator que, a meu ver, além de prudente, tem apoio em lei.

ACÓRDÃO N.º 3.542

Mandado de Segurança n.º 192. — Classe II — Goiás (Goiania)

O mandado de segurança não é adequado para reformar decisão do Tribunal Superior, que passou em julgado, nem admissível como meio de invalidar os resultados de pleito suplementar, contra o qual se interpôs o recurso ordinário cabível, ainda não julgado pelo Tribunal Regional.

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer e, por unanimidade de votos, indeferir o mandado de segurança impetrado por Walter Augusto Fernandes contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás que cassou o diploma do impetrante, eleito a 3 de outubro de 1960, prefeito do Município de Goianésia, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 28 de setembro de 1962. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Osvaldo Trigueiro, Relator. — Djalma Tavares da Cunha Mello, Voto vencido. — Marcio Ribeiro, Voto vencido. — Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 8-3-63)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Osvaldo Trigueiro — Senhor Presidente, este mandado de segurança diz respeito ao Recurso Eleitoral n.º 1.845, do Estado de Goiás, anteriormente julgado nesta instância.

O fato motivador do recurso foi o seguinte: o Juiz de Direito de Goianésia transferiu, da zona rural para a sede do Município, algumas seções eleitorais. Deu como razão para assim proceder o fato de que essas seções estavam sediadas em propriedades privadas, onde, por outro lado, não havia as indispensáveis condições de conforto e segurança.

Não se conformando com essa providência, o Partido Social Democrático recorreu. O Tribunal Regional deu provimento ao recurso, mandando localizar uma seção em Cafelândia e outra em São José da Boa Vista. Intervindo no feito, a União Democrática Nacional interpôs recurso para o Tribunal Superior.

E' de observar-se que a decisão do Tribunal Regional, restabelecendo as seções da zona rural, foi tomada três dias antes do pleito. Alega-se que esse fato gerou confusão entre os eleitores e determinou uma abstenção que se elevou a perto de 40%.

Apreciando o caso, a Douta Procuradoria-Geral proferiu parecer em que diz:

2. "O Juiz Eleitoral da 9ª zona negou-se a instalar Mesas Receptoras de votos (seções) em determinados locais do interior do Município, porque além de só oferecerem *propriedade privada*, ele próprio verificou, "in

loco", que tais propriedades privadas não ofereciam a menor segurança para o sigilo de voto, nem o mínimo conforto para o exercício do sufrágio.

3. Sua longa, fundamentada e comprovada decisão (fls. 27 a 37) justifica amplamente a sua atitude, aliás firmada nos estritos termos dos dispositivos legais, (art. 27, parágrafo único da lei nº 2.550-55, determinando, por isso, que tais seções funcionassem na sede da zona e Município).

4. No entanto o Tribunal Regional Eleitoral, às vésperas da eleição, dando provimento a recurso do Partido Social Democrático, reformou essa decisão do Juiz local e determinou que se fizessem as seções nos locais solicitados, sob único fundamento de que a lei eleitoral, (art. 152 § 1º) exige o funcionamento de seções onde houver núcleo populacional com mais de 50 eleitores.

5. Ora, tal entendimento não pode ser tomado isoladamente dos outros contextos que exigem sigilo de sufrágio, liberdade de votar e comodidade do eleitor.

6. Ora, se houver um núcleo populacional de mais de 50 eleitores, em local privado, onde não haja independência plena de votar, onde não haja segurança para exercer o exercício do voto e onde não existe o mínimo do conforto, indispensável, para um razoável funcionamento da Seção Eleitoral, não é possível ao Juiz instalar aí Mesa Receptora, somente por habitarem nas imediações mais de 50 eleitores.

7. Foi isto que ocorreu na espécie e o próprio Juiz, verificando pessoalmente essa impossibilidade determinou a localização das seções, na própria sede da zona, como aliás, já se vinha fazendo.

8. Ora a lei é específica em responsabilizar o Juiz pela nulidade da votação de instalar Seção Eleitoral em propriedade privada. Que dizer em uma propriedade que o próprio Juiz reconheceu não oferecer garantia para o pleno exercício do sufrágio livre?

9. Acresce que a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral admite, por exceção, que se instale seção em propriedade, quando houver impossibilidade material para o eleitor exercer o sufrágio fora do local, também é de sua jurisprudência iterativa que na localização das seções o Juiz Eleitoral é o principal árbitro.

Como, pois, desfazer uma decisão do Juiz que acatou a lei e atendeu à conveniência do resguardo da liberdade de votar?

10. Houve ainda estranha balbúrdia e prejudicial aceleração, em modificar a instalação dessas seções, mesmo antes da lavratura do acórdão que reformou a decisão e mudando seções, já estabelecidas, isto nas 48 horas antes do pleito.

11. O recurso é, dessarte, cabível e merece provido."

O recurso foi aqui julgado em 1º de fevereiro de 1961: este Tribunal dele conheceu e lhe deu provimento por unanimidade, como se vê do acórdão às fls. 232:

"Conhecer e prover o recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Brasília, em 1º de fevereiro de 1961. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Djalma da Cunha Melo, Relator. — Esteve presente ao julgamento o Dr. Cândido de Oliveira Netto. — Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Procurador-Geral."

Inconformado, o partido recorrente opôs embargos de declaração e, ao mesmo tempo, recorreu extraordinariamente para o Supremo Tribunal. O recurso extraordinário não foi admitido, e desse despacho não houve agravo. Os embargos de declaração foram julgados improcedentes, unânimes, como se vê às fls. 265.

Com o provimento do recurso da U.D.N., voltaram os autos ao Tribunal Regional que, em consequência da decisão superior, cassou o diploma do Prefeito e marcou a eleição suplementar para daí a trinta dias. E' que, com os votos das seções impugnadas fora eleito e empossado o candidato do P.S.D.; porém, com a anulação das duas seções em causa, a eleição favorecera ao seu competidor. Com o afastamento do Prefeito do P.S.D., assumiu o exercício da Prefeitura o Presidente da Câmara, do mesmo partido, porque o Vice-Prefeito, eleito pela U.D.N., fora assassinado nesse entre-tempo.

Da decisão do Tribunal Regional, que marcou nova eleição para as seções anuladas, recorreram o P.S.D. e a U.D.N. O primeiro, por não se conformar com a cassação do diploma do prefeito já em exercício; o segundo por entender que devia ser diplomado seu candidato, que se tornara majoritário, e por considerar que a eleição suplementar para Vice-Prefeito importava em transformar o candidato derrotado em sucessor do candidato vitorioso que, por ter morrido, não poderia mais concorrer.

Em 31-1-62 (fls. 318) o Tribunal Superior, conhecendo desse novo recurso, assim decidiu:

a) Quanto à eleição de Prefeito, confirmou a decisão recorrida, a fim de que as eleições suplementares se realizassem na data marcada;

b) Quanto ao Vice-Prefeito e em face do desaparecimento do candidato que fora eleito por maioria absoluta, mandou que fosse renovada a eleição em todo o Município.

Em relação ao Prefeito, o que a U.D.N. alegara era que, tendo o candidato do P.S.D. assumido o exercício da Prefeitura, se tornara *ipso facto* inelegível para disputar a eleição suplementar. Este ponto dividiu o Tribunal, tendo sido rejeitada a arguição de inelegibilidade, pelo voto de desempate.

A decisão do Tribunal Superior foi devidamente cumprida. Procedida a eleição nas seções em causa, verificou-se afinal a vitória do candidato da U.D.N., que foi diplomado e entrou em exercício. Dessa diplomação o P.S.D. recorreu para o Tribunal Regional e esse recurso pende de julgamento.

O presente mandado de segurança é impetrado contra a decisão que cassou o diploma do candidato do P.S.D. e que mandou proceder à eleição suplementar. Alega o impetrante que o Tribunal Regional praticou um abuso de poder ao cassar o seu diploma, e que o Tribunal Superior violou o art. 53, § 4º, da Lei nº 2.550, que reproduz o disposto no art. 121, I, II e IV da Constituição Federal.

A douta Procuradoria Geral prolatou o seguinte parecer:

"Walter Augusto Fernandes, impetra Mandado de Segurança contra o T.R.E. de Goiás, que cassou o seu diploma de Prefeito eleito ao município de Goianésia, no Estado de Goiás.

2. Alega o Impetrante que teria direito líquido e certo de continuar no exercício do cargo de Prefeito, porque foram inotivadas, e com apreciação preclusa, as razões apresentadas pela U.D.N. para anular algumas seções eleitorais daquele município.

Além disto, acrescenta, mesmo que fosse válida a anulação, o impetrante teria direito de continuar no exercício do cargo até que fossem apurados os votos das seções renovadas e proclamados os eleitos, definitivamente.

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente Senhor Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Senhor Presidente, voto de acordo com o eminente Senhor Ministro Relator. Também não conheceria do presente mandado de segurança, já que há recurso ordinário esperando solução.

* * *

ACÓRDÃO N.º 3.568

Recurso n.º 2.154 — Classe IV — São Paulo

Havendo o Tribunal Regional indeferido o registro de candidatos apontados como adeptos do Partido Comunista (art. 58 da Lei n.º 2.550), não se conhece do recurso, uma vez que a lei não permite o reexame de provas, já apreciadas, soberanamente, pelo Regional.

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer dos recursos (ns. 2.154, 2.158, 2.160, 2.165, 2.168, 2.169, 2.171, 2.172 e 2.177, julgados em conjunto e a requerimento do Senhor Procurador Geral) das decisões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, que indeferiu o pedido de registro de Salvador Romano Losaco, Rio Branco Paranhos, Geraldo Rodrigues dos Santos e Raphael Martinelli, candidatos à Câmara Federal, e de Miguel Costa Júnior, Francisco Luciano Lepera, Luiz Tenório de Lima, Mário Schenberg, Oswaldo Lourenço, Lázaro Paulino Maia, Miguel Jorge Nicolau, Benedito Rocha, Irineu de Oliveira Prado, José Ebenzer Barroso, Adauto Ribeiro de Melo e Oswaldo Pereira Barbosa, candidatos à Assembleia Legislativa, todos pelo Partido Trabalhista Brasileiro, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 21 de novembro de 1962. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Cândido Motta Filho, Relator. — Oswaldo Trigueiro, Vencido. — Vasco Henrique D'Ávila, Vencido. — José Colombo de Souza, Vencido. — Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 15-3-63)

EXPLICAÇÃO

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator) — Senhor Presidente, há vários recursos do Partido Trabalhista Brasileiro, que são rigorosamente idênticos. São eles os Recursos ns. 2.158, 2.160, 2.165, 2.168, 2.169, 2.171, 2.172 e 2.177.

O Exm.º Sr. Dr. Procurador-Geral pediu julgamento conjunto, com o que estou de acordo, sem prejuízo para as partes, porque falará o advogado do Partido Trabalhista Brasileiro e os representantes dos diversos recorridos falarão sucessivamente.

Farei, portanto, um relatório geral para os recursos acima mencionados.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Senhor Presidente, sinto-me impedido de participar do julgamento deste Recurso, como do julgamento dos Recursos ns. 2.158, 2.160, 2.165, 2.168, 2.169, 2.171, 2.172 e 2.177 porque em todos funcionou, como Procurador Eleitoral, meu irmão Dr. Joaquim Justino Ribeiro.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — O Partido Trabalhista Brasileiro, Seção de São Paulo, requereu, em tempo oportuno, o registro de seus can-

didatos aos cargos eletivos, federais e estaduais, que deveriam ser providos, pelo voto popular, no pleito de 7 de outubro último. O Tribunal Regional, entretanto, indeferiu esse registro em relação a dezessis candidatos, por considerá-los atingidos pela proibição do art. 58 da Lei n.º 2.550, ou seja, por se tratar de adeptos do Partido Comunista cujo funcionamento está vedado pela Justiça Eleitoral, com fundamento no art. 141, § 13, da Constituição da República.

Assim é que: a) na lista de candidatos à Câmara Federal negou-se registro a Salvador Romano Losaco, Geraldo Rodrigues dos Santos, Rio Branco Paranhos e Rafael Martinelli; na lista para Assembleia Legislativa, negou-se registro a Miguel Costa Júnior, Francisco Luciano Lepera, Luiz Tenório de Lima, Mário Schenberg, Oswaldo Lourenço, Lázaro Paulino Maia, Irineu de Oliveira Prado, José Ebenzer Barroso, Adauto Ribeiro de Melo, Miguel Jorge Nicolau, Benedito Rocha e Oswaldo Pereira Barbosa.

Inconformados com a exclusão, esses candidatos impetraram mandado de segurança ao Tribunal Superior, com pedido de suspensão liminar dos efeitos da decisão do Tribunal Regional, alegando a inexistência de outro meio judicial idôneo para assegurar-lhes o exercício do direito de concorrer ao pleito.

Deferi o pedido em despacho do teor seguinte:

"Mandado de Segurança n.º 205 — fls. 67 — "O Código Eleitoral (art. 12, letra d) admite expressamente que o Tribunal Superior Eleitoral conheça, originariamente, de Mandado de Segurança contra atos dos Tribunais Regionais.

Dir-se-á que, na hipótese, cabe recurso ordinário da decisão do Tribunal Regional de São Paulo, que indeferiu o registro do impetrante como candidato a deputado federal pelo Partido Trabalhista Brasileiro. É preciso ter em consideração, porém, que, em virtude da proximidade das eleições e das modificações introduzidas no processo eleitoral, para recente Lei n.º 4.115, o recurso ordinário não terá eficácia para resguardar o direito do impetrante, se este direito lhe for afinal reconhecido.

O pleito realiza-se dentro de trinta dias. E, em todo o território do Estado de São Paulo, será exigido o uso da cédula oficial, o que pressupõe que cada candidato tenha, com a necessária antecedência, seu nome incluído nas listas que vão ser impressas e distribuídas, e receba o número através do qual poderá receber os votos preferenciais.

Se o recurso ordinário for julgado depois de 7 de outubro próximo, está claro que o direito que o impetrante porventura tiver estará irremediavelmente sacrificado. Mesmo que o recurso seja julgado dentro de 15 ou 20 dias, é evidente que não haverá tempo para alterar as relações oficiais, já impressas e distribuídas, e o impetrante, de resto, estará impedido de fazer sua propaganda em igualdade de condições com os demais candidatos.

Assim sendo, defiro a medida liminar requerida, cuja concessão se me afigura o único meio de evitar que o eventual provimento do recurso, seja inócuo para assegurar um direito tardiamente reconhecido.

Notifique-se o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo da presente impetração, pela forma legal, a fim de que, dentro de cinco dias, preste as informações que achar necessárias."

Ao mesmo tempo, os candidatos atingidos pela decisão do Tribunal Regional interpuseram, para a instância superior, o recurso especial previsto no art. 167 do Código Eleitoral, com fundamento nas alíneas a e b. É o que consta dos processos de

3. O Impetrante não tem razão alguma quanto à parte da decisão do T.R.E., que, cumprindo acórdão dêste T.S.E., mandou renovar eleições nas seções anuladas.

4. No tocante à cassação do Mandato do Impetrante, antes da realização e apuração das eleições nas seções renovadas, haveria razão ao *writ*, porque este Tribunal Superior Eleitoral não mandou cassar este diploma antes de apuradas essas seções renovadas e proclamados os eleitos definitivos, após essa apuração.

5. Realmente, foi isto que decidiu este Tribunal Superior Eleitoral pelo acórdão número 3.292 de 26-5-61 (fls. 48 e 49), quando adotou parecer dessa Procuradoria-Geral, onde se esclarecia:

"Em face do exposto parece-nos que a diplomação continua válida até que, realizadas novas eleições nas seções anuladas, se apure se os sufrágios renovados alteram ou não a posição atual dos candidatos. Só após a apuração das seções renovadas e se verificar que os novos votos dados ao candidato, somados aos já computados anteriormente, da União Democrática Nacional, ultrapassam, nas mesmas condições, os do Prefeito diplomado, é que poderá haver cassação do diploma já expedido."

6. Assim, não poderia ser cassado o diploma do impetrante antes das eleições das seções renovadas.

No entanto, parece-nos, salvo melhor exame, que a matéria concernente está prejudicada em face de já ter havido estas eleições renovatórias e já haver sido diplomado novo prefeito diante do resultado das mesmas.

7. Em face do exposto, embora reconhecendo que o Impetrante teria justo motivo em parte da impetração, somos de parecer que o presente *writ* deve ser denegado na outra parte e considerado prejudicado nesta última."

E' o relatório.

Senhor Presidente, considero desnecessário apreciar as longas razões do impetrante sobre o cabimento de mandado de segurança contra ato dos Tribunais Regionais Eleitorais, ou do próprio Tribunal Superior. Quanto à primeira hipótese, o Código Eleitoral é expresso (art. 12, letra D); quanto à segunda, podemos dizer que a nossa jurisprudência é pacífica.

Mas a impetração de segurança contra decisão judicial não altera a natureza do instituto, cujo exercício pressupõe necessariamente a existência de ato ilegal que ameace ou ofenda direito líquido e certo.

A alegação fundamental do impetrante é a de que o acórdão do Tribunal Superior, de 1-2-61, que deu provimento ao recurso da U.D.N. referente à localização das seções, violou o art. 121 da Constituição Federal. Ora, se essa decisão entendeu que o Tribunal Regional julgara contra o Código Eleitoral, é evidente que o recurso se enquadrou no permissivo do número 1. Além disso, trata-se de decisão da instância superior que passou em julgado e, por isso, não pode ser reformada por via de mandado de segurança.

O outro fundamento é o de que o Tribunal Regional, ao cassar o diploma do impetrante, praticou uma arbitrariedade. Como salientei no relatório, o Tribunal Regional assim procedeu em face do acórdão da instância superior, que anulou as controvertidas seções da zona rural. Está fora de dúvida que, com a anulação destas seções o impe-

trante não estava eleito. Por outro lado, se se ia proceder a eleições suplementares, não podia ele permanecer em exercício como candidato nesse pleito. E' evidente que o impetrante não tinha o direito líquido e certo de permanecer no exercício da Prefeitura depois de anuladas as seções que lhe davam maioria, e muito menos o direito líquido e certo de permanecer no cargo durante o pleito suplementar. Nem ao menos poderá ele alegar prejuízo político, pois, com o desaparecimento do Vice-Prefeito, que era seu adversário, a administração do Município passou para o Presidente da Câmara, que era seu correligionário.

Como quer que seja, houve a eleição suplementar — em decorrência de decisão do Tribunal Superior — e, com o resultado dêste, o impetrante viu-se afinal derrotado. E' esta uma contingência de nossa vida política, que frequentemente se verifica, e se coaduna com a legislação eleitoral. Nestas condições, o presente mandado de segurança nem me parece adequado para reformar decisão do Tribunal Superior, que passou em julgado, nem admissível como meio de invalidar os resultados do pleito suplementar, contra o qual se interpôs o recurso ordinário cabível, ainda não julgado pelo Tribunal Regional.

Indefiro a segurança.

VOTOS

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, voto de acórdão com o eminente Ministro Relator.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Senhor Presidente, Praxiteles acabava de esculpir uma obra prima a mais, quando seu atelier foi invadido. Segundo uns historiadores, pelos soldados macedônios, segundo outros, por gregos que tinham a Praxiteles como traidor por ter dado asilo a Alexandre e também se disse que haviam sido desordeiros, interessados em pilhar.

O que é fato é que os invasores serviram-se do cinzel com que Praxiteles acabava de esculpir uma obra prima e mataram o modelo. Entraram em disputa pela posse do modelo, uma grega lindíssima e acabaram por matá-la. Veja-se: — as mãos de Praxiteles, o cinzel servia para esculpir uma obra prima. As mãos de bárbaros, tornou-se em arma homicida.

O mandado de segurança é como esse cinzel. Tanto é possível servir de nuno, de salvaguarda a um direito certo incontestável, como pode causar um dano irreparável. Todo cuidado é pouco na sua apreciação e julgamento.

Anda-se agora a pedir mandado de segurança contra decisões dêste Tribunal. Ora não é possível presumir que decisões do T.S.E. estejam brutalizando direitos certos, incontestáveis de a ou de b. As decisões dos Tribunais têm por si uma presunção de respeitabilidade e de fidelidade à regra jurídica de provação. Por sobre, pedem *writ* contra decisões do T.S.E. passadas em julgado. Outro dia tivemos o caso de Sergipe. Hoje, outro de Goiás. Onde irão parar as decisões, as resoluções, os acórdãos do Tribunal se for possível liquidá-las, fulminá-las, por meio de mandados de segurança e concessões, ao demais, contra a coisa julgada. Ficarão na incômoda posição de bambual dos brejos que dependem de onde o vento sopra...

Não conheço do mandado de segurança, pois pedido contra Acórdão que limitou a executar decisão do T.S.E., passada em julgado. Essa impetração, como a outra a que me referi carece de forma e figura de juízo, é um pedido aberrante, anômalo, a que respondo com um *vade retro*.

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, acompanho o eminente Senhor Ministro Relator.

números Rec. 2.154, 2.158, 2.160, 2.171, 2.172, 2.165, 2.168, 2.169 e 2.177, de que sou relator, e que se encontram em pauta para julgamento.

Nesta instância, alguns dos recorrentes vieram com novos documentos, que mandei juntar por linha e o P.T.B. me dirigiu as petições que passo a ler:

"Rec. 2.160 — fls. 62 — O Partido Trabalhista Brasileiro, Seção de São Paulo, por seu Delegado infra-assinado (doc. 1), no processo em que o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo negou registro a seus candidatos a deputados à Câmara Federal, Rio Branco, Paranhos e Salvador Romano Losacco, pede vênica para expor e requerer o seguinte:

1º) Os citados candidatos são membros do Diretório Estadual do P.T.B. em São Paulo, não possuem qualquer relação com grupos que professam ideologias extremistas, estando, em verdade, inteiramente integrados nos ideais trabalhistas, consubstanciados nos Estatutos do Partido e que outra coisa não são do que a defesa dos princípios contidos na Encíclica "Rerum Novarum", ou, mais recentemente, na "Mater et Magistra".

2º) Militando ambos em setores sindicais, foram, obviamente, confundidos pelos investigadores da polícia política de São Paulo com os elementos comunistas, que procuram militar nesses setores, porém se trata de impressão subjetiva completamente errônea do investigador que prestou as informações. E tanto isso é certo que, no jornal "Novos Rumos" de 30 de setembro de 1962, editado no Rio de Janeiro, se lê à pág. 7: "São Paulo: Prestes indica Seus Candidatos", e os candidatos de Prestes à Assembléia Legislativa são Luciano Lepera, Luiz Tenório de Lima, Mario Schenberg e Oswaldo Lourenço, e à Câmara Federal é Geraldo Rodrigues dos Santos (doc. 2); aliás, não foi esta a única manifestação oficial comunista, eis que a propaganda de seus filiados se fez nesse teor, conforme se pode constatar do manifesto de Luiz Carlos Prestes (doc. 3), ou da "Proclamação Ao Povo" (doc. 4), em que sempre se alinham como candidatos de Prestes, ou dos comunistas, os cinco citados nomes. Como se verifica, inexistente em todos os pronunciamentos comunistas, qualquer referência de Rio Branco Paranhos ou a Salvador Romano Losacco os quais, evidentemente nada têm a ver com a extrema esquerda, tanto que não são candidatos de Prestes.

3º) Em que pese estar o signatário fazendo a defesa dos candidatos Rio Branco Paranhos e Salvador Romano Losacco, não poderia, como Delegado do P.T.B., deixar de prestar um esclarecimento, neste instante, à Justiça Eleitoral, (pois irá, em breve, prestá-lo também, ao povo de São Paulo), uma vez que, lamentavelmente, os cinco candidatos vermelhos encontram-se sob a legenda crista do P.T.B. de São Paulo. E a razão está no fato de que a Seção Estadual reservou, em sua legenda algumas vagas para centros estudantis, entidades sindicais, órgãos de representação e associações em geral de funcionários públicos e de trabalhadores, tendo, por esse motivo sido surpreendida com a infiltração desses cinco elementos, os quais, apesar de haverem, como todos os candidatos, assinado um termo de fidelidade ao Partido e a seus ideais democráticos, deixaram de honrar o compromisso, conforme se verifica da referida propaganda, o que levou a direção partidária a promover as medidas preparatórias, que irão culminar com a expulsão dos mesmos.

4º) Por essa forma, fica plenamente demonstrada a inexistência de qualquer ligação entre os dois mencionados candidatos traba-

listas e os marxistas, eis que, se existisse, seus nomes teriam sido expressamente mencionados, o que vem comprovar pelos efeitos (ocasião da eleição, em que estiveram inteiramente divorciados), a inexistência da causa (não são comunistas, tanto que não constam do respectivo rol).

Em face do exposto, respeitosamente requer a V. Ex.^a se digne determinar a juntada destas razões e documentos ao processo dos referidos candidatos Rio Branco Paranhos e Salvador Romano Losacco, extraído-se as certidões que se fizerem necessárias, a fim de não pairar a menor dúvida no espírito dos preclaros Ministros que irão julgar os recursos, eis que os dois candidatos trabalhistas em tela não estão maculados por qualquer relação com ideologias extremistas, pelo que se impetra o deferimento dos apelos em favor deles".

"Rec. 2.160 — Fls. 81 — O Partido Trabalhista Brasileiro, por intermédio de seu Delegado credenciado junto a essa Egrégio Tribunal, respeitosamente, vem à presença de Vossa Excelência, a fim de expor e requerer o que se segue:

1 — O recurso nº 2.160, classe 14, oriundo do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, se refere a alguns candidatos que tiveram seus registros negados, e são: *Rio Branco Paranhos, Salvador Romano Losacco e Geraldo Rodrigues dos Santos* (federais), e à Deputação Estadual: *Luciano Lepera, Mario Schenberg, Luiz Tenório de Lima e Oswaldo Lourenço* que, por serem, segundo o DOPS, comunistas, conseqüentemente não puderam ser registrados. O Partido não se conformando, recorreu, para o efeito de apresentar provas em contrário e assim, poderem ser os mesmos devidamente registrados.

2 — Relativamente ao candidato *Rio Branco Paranhos*, — deseja-se esclarecer que há dois anos é vereador pela legenda do P.T.B. à Câmara Municipal de São Paulo, onde vem desenvolvendo atuação brilhante. Foi presidente da Comissão de Justiça e presentemente é o Presidente da Comissão de Orçamento daquela Casa. Dos autos constam declarações firmadas pelos Presidentes da Câmara Municipal daquela Capital e por todos os líderes de Partidos que a integram; a fls. 50, vê-se a ficha partidária do candidato e a prova de pertencer à Direção do Partido requerente; vemos declarações do Presidente da Federação dos Mestres e Contramestres; idem, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo e, finalmente, de S. Ex.^a Revm.^o Dom Paulo Rolim Loureiro. Encontram-se ainda, ofícios do Sr. Secretário da Segurança Pública e do Sr. Coronel Comandante da Força Pública do Estado de São Paulo e inúmeros outros documentos, pelos quais, vemos que a Polícia (DOPS) é inimiga do candidato, porquanto, não é crível que altas e insuspeitas autoridades, na maioria daquelas justamente que tem maior convívio com Rio Branco Paranhos, declarem de maneira positiva não pertencer o mesmo a Partido ou Sociedade Comunista; ser Vereador atuante, digno, honesto e ainda ser pessoa acima de qualquer suspeita.

E assim também, é o candidato considerado pelo Partido ora requerente, que lhe entregou cargo de direção onde vem se conduzindo de maneira irrepreensível.

3 — No que se refere ao candidato *Luciano Lepera*, — temos a esclarecer ser atualmente o mesmo Deputado Estadual, há quatro anos, pela legenda do P.T.B., onde atua com grande brilho, quer como deputado, quer

como vice-líder da Bancada. Foi reeleito e vem acatando de maneira irrepreensível a orientação partidária, sendo porta voz da mesma, inúmeras vezes, na Assembléia Legislativa de São Paulo.

4 — Relativamente ao candidato *Romano Losaco* (embora não reeleito), atualmente é deputado federal pelo P.T.B., cuja orientação e posição política esposadas pelo Partido sempre acatou.

5 — Os demais, são todos da inteira confiança do Partido, tanto que, a seção de São Paulo, pela sua Comissão Executiva, determinou ao seu Delegado junto ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que tomasse as medidas legais cabíveis, promovendo o reconhecimento de seus direitos, o que foi feito através do Recurso nº 2.160.

6 — Diante do exposto, e sendo grande o interesse do Partido em assegurar o direito de registros de seus candidatos, mesmo os já sabidamente não reeleitos, mas merecedores da consideração do Partido, a Presidente da Comissão Executiva Regional do P.T.B. de São Paulo, — deputada Ivette Vargas, — que esta também subscreve, dando sua anuência e endossando-a em todos os seus termos, declarando, por outro lado, que o Delegado credenciado junto ao T.R.E. de São Paulo, ao ingressar no Processo através da petição que se encontra junto aos autos e foi protocolada sob o nº 3.875, absolutamente não representa a norma de conduta daquela Comissão Executiva, nem tão pouco, a orientação seguida pelo Diretório Nacional, e, por isto, querem desautorizá-la por inteiro, dizendo a Vossa Excelência que o mencionado Delegado exorbitou-se de suas funções, praticando atos que se não lhe dizem respeito, fazendo intempestivamente denúncias que não representam a verdade, e que talvez causem prejuízos aos candidatos, atingindo frontalmente a orientação partidária que tem conhecimento não serem seus candidatos comunistas, porque se o fossem, o Partido, em hipótese alguma, teria consentido em oferecer-lhes legenda e, muito menos, os aceitaria em seu quadro partidário. E' pois a petição impertinente e inoportuna, representando trabalho de um Delegado que tomou por sua conta e risco atitude a qual nos referimos, sem ouvir, ou receber instruções do Partido para agir da forma que o fez, cuja atitude, através deste petição, fixa revogada, recebendo a mais completa desaprovacão. O Delegado Aniz Aidar não tem credencial para dirigir-se a este Colendo Tribunal, em nome do Partido. Sua jurisdição restringe-se ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, onde já havia atuado, recorrendo da decisão que negou registro aos candidatos.

7 — Ademais, os comunistas são obrigados a votar e alguém tem que ser escolhido para receber seus votos, e às vezes até, indicam nomes, como ocorreu por ocasião das eleições dos Senhores Juscelino Kubitschek, Adhemar de Barros, Cid Sampaio, Marechal Lott, Prestes Maia e inúmeros outros candidatos, que receberam a votação dos comunistas e a indicação de seu chefe. Nem por isto são comunistas, deixaram de ser registrados e diplomados. Pelo contrário, os eleitos foram empossados nos cargos que disputaram.

8 — Mesmo que tenham recebido voto dos comunistas, já decidiu, anteriormente, esse Tribunal, por várias vezes, que isso em nada pode atingir os candidatos que recebam votos ou a recomendação dos comunistas, decisão esta contrária, por incrível que pareça, a um simples cadastro policial...

9 — Outrossim, temos que considerar que o P.T.B. fez, em São Paulo, no último plei-

to, coligação com o P.S.B. e juntos apresentaram seus candidatos comuns, e nenhum dos coligados, deixou de aceitar a lista de candidatos que lhes foi apresentada, na qual, como é óbvio, nenhum deles encontrou qualquer candidato que não merecesse aprovação.

10 — Em assim sendo, em face ao exposto, o Partido Trabalhista Brasileiro, mui respeitosamente, requer a Vossa Excelência, seja esta tomada como a expressão do ponto de vista do Partido em como sóe acontecer em tais casos, o desentranhamento da petição formulada por quem não de direito, ao mesmo tempo que seja esta juntada aos respectivos autos."

A douta Procuradoria-Geral opinou pelo conhecimento e provimento dos recursos, como se vê do parecer de fls. 69:

"1. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, baseado em informações do Departamento de Ordem Política e Social da Polícia do Estado e com fundamento no art. 58 da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, negou registro a vários candidatos que pretendiam disputar cargos eletivos no último pleito do dia 7 de outubro.

Inconformados com essa decisão, impetraram todos, em ações diversas, Mandado de Segurança, a este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, tendo o eminente Senhor Ministro Relator deferido a medida liminar requerida, por se lhe afigurar ser esse o único meio de evitar que o eventual provimento do recurso pudesse ser inócuo para assegurar um direito tardiamente reconhecido.

Ao mesmo tempo em que se valiam do Mandado de Segurança, com o objetivo de alcançarem uma providência imediata que lhes permitisse concorrer às eleições, os candidatos impugnados interpuseram recurso especial, com fundamento no art. 121, da Constituição, e art. 167 do Código Eleitoral, visando à reforma da decisão que lhes negou o registro. A matéria versada em ambos os apelos (Mandado de Segurança e Recurso Especial) é a mesma e foi por isso que requeremos se procedesse ao seu julgamento em conjunto, requerimento deferido pelo ilustre senhor ministro Relator.

Conhecimento do recurso

2. A primeira questão a ser apreciada é a do conhecimento do recurso, dada a sua natureza especial (não extraordinária), e só permitido quando as decisões dos Tribunais Regionais forem proferidas com ofensa à letra expressa da lei ou quando deram à mesma lei interpretação diversa da que tiver sido adotada por outro tribunal eleitoral.

Razões diversas nos inclinam a opinar pelo conhecimento. Trata-se de um recurso especial, semelhante mas não idêntico ao recurso extraordinário. Os tribunais regionais não são nem única nem última instância no julgamento da matéria eleitoral, estando as suas decisões sob a censura do Tribunal Superior. Uma vez que haja séria controvérsia doutrinária sobre a interpretação da lei aplicada pelo Tribunal Regional, parece-nos que o recurso especial é cabível e deve ser apreciado na instância *ad quem*, com fundamento na letra a do art. 167 do Código Eleitoral, que refere o art. 121, nº I, da Constituição.

O recurso também é cabível em face da letra b do citado art. 167 (art. 121, II, da Constituição), pois tem havido divergência jurisprudencial na interpretação da disposição aplicada pela V. decisão recorrida, que se conflita com julgados de outros tribunais eleitorais, inclusive deste Egrégio Tribunal

Superior, como veremos no curso do presente parecer.

3. Na verdade, o tema que aqui se debate tem sido objeto de larga controvérsia, já na doutrina, já na jurisprudência, desde a cassação do registro do Partido Comunista do Brasil, por força de decisão do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, com fundamento no art. 141, § 13, da Constituição. E' que dessa cassação não decorreu nenhuma consequência jurídica, em termos constitucionais, quanto à capacidade eleitoral ativa e passiva de seus filiados ou adeptos. A sanção atingiu ao partido político, como organização, cujo programa foi julgado contrário ao regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem. Os membros do partido, individualmente, como cidadãos, não perderam seus direitos políticos, nem se criou, em razão daquele julgamento, uma nova condição de inelegibilidade, por motivo ideológico, não prevista no texto constitucional.

Duas são as situações, perfeitamente distintas, que a Constituição regula. Uma é a contida no § 13 do art. 141, que proíbe o funcionamento do partido político ou associação cujo programa ou ação contrarie o regime democrático. A vedação constitucional visa ao agrupamento, à reunião de pessoas em torno de uma sociedade destinada a um fim comum. A outra situação é a garantia do § 8º do mesmo art. 141, dada a cada cidadão, isoladamente, de que ele não será privado de nenhum de seus direitos (inclusive, naturalmente, a capacidade eleitoral ativa e passiva) por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política.

E' certo que o art. 58 da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, manda negar o registro a candidatos que

"pública ou ostensivamente façam parte, ou sejam adeptos de partido político cujo registro tenha sido cassado, com fundamento no art. 141, § 13, da Constituição Federal".

Essa disposição há que ser considerada em função do § 8º do art. 141 da Constituição. E' o que preleciona Alcino Pinto Falcão, com a sua reconhecida autoridade:

"Também a Justiça Eleitoral, por seu Tribunal Superior Eleitoral, tem sido acusada e com razão de deixar de dar a devida homenagem ao § 8º, criando uma incapacidade eleitoral passiva, por motivo ideológico. Quer mercê da Resolução número 4.711, quer em razão do posterior art. 58 da Lei nº 2.550, por maioria, vem negando registro a candidatos que teriam sido filiados ao Partido Comunista Brasileiro, extinto por decisão do mesmo Tribunal, com arrimo no § 13 do art. 141 da Constituição. Pretende-se, aliás, considerar que é esse parágrafo que está em jogo, na discussão da constitucionalidade da Resolução e artigo da lei citados. Mas é forçar a mão, pois que tal § 13 apenas prevê sanção para partidos, nada estatuinte para os indivíduos, cuja capacidade eleitoral passiva, está, *taxationis causa*, regulada, no que toca à inelegibilidade, no art. 138. Esse artigo é que deveria ter previsto, como caso de inelegibilidade, o haver o cidadão se filiado a um dos partidos proibidos pelo § 13 citado. Não o fez o legislador constituinte e se há necessidade de uma incapacidade dessa ordem, não parece próprio construir a mesma pretorianamente, nem por lei ordinária, o que *chofira* a letra da Constituição rígida. Não é por essa via que

se deve preencher uma lacuna, uma não previsão de uma necessidade, mas sim através do processo regular de emenda à Constituição, quer para incluir no artigo 138 mais um caso de inelegibilidade, quer para estabelecer um processo em que o cidadão decaia dos seus direitos por atentar contra a ordem democrática ou os direitos fundamentais (a *pari* do que prevê o art. 18 da Lei Fundamental de Bonn, de 1949)". (Const. Anotada, 1957, vol. II, pág. 100).

4. Por aí se vê que a matéria enseja sérias divergências de ordem doutrinária. Embora este Egrégio Tribunal tenha julgado constitucional o referido art. 58 da Lei número 2.550, houve vozes discordantes entre os ilustres componentes. E é de acentuar, como uma razão para justificar o conhecimento do recurso, o pronunciamento do eminente Ministro Nelson Hungria, no Recurso nº 1.370, julgado em 16 de janeiro de 1959:

"...A Constituição não proíbe, não veda a opinião política de quem quer que seja. O indivíduo pode dizer-se, proclamar-se anti-liberal, comunista. Isso de modo algum lhe poderá acarretar qualquer prejuízo ao seu papel de cidadão militante".

A citação da opinião de Nelson Hungria é feita especialmente porque ele se situou entre os que não viam inconstitucionalidade na debatida norma proibitiva.

5. Quanto à existência de dissídio jurisprudencial em torno da aplicação do art. 58 da Lei nº 2.550, a sua notoriedade dispensaria qualquer referência. Em inúmeros casos, como no Recurso acima citado e no de nº 1.352, de 1958, este Egrégio Tribunal Superior conheceu do apelo para mandar efetuar o registro dos recorrentes de então, sob o fundamento de que os elementos de que se valeram as decisões regionais não se enquadravam na proibição legal. Neste e em outros pleitos, os Tribunais Regionais têm variado na interpretação do texto em discussão, o que justifica, a nosso ver, o conhecimento do recurso.

Na realidade, não se trata de puro exame de prova, mas de qualificação jurídica do fato, ensejando o julgamento do apelo, mormente quando há votos vencidos na decisão recorrida.

De meritis

6. Ressalvada a nossa opinião quanto à constitucionalidade do art. 58 da Lei nº 2.550, no que seguimos a opinião de eminentes juizes que honraram este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, passemos ao exame dos recursos.

Partindo do geral para o particular, se entendemos que, *individualmente*, todo cidadão tem capacidade eleitoral ativa e passiva, excetuados os casos expressos na Constituição, a conclusão a que chegamos é a de que os recorrentes não podiam ser privados de concorrer às eleições por motivos de caráter religioso, filosófico ou político. O que caracteriza as democracias é precisamente a garantia da representação da vontade popular através de correntes diversas de opinião. Daí a pluralidade de partidos e a diversidade de pensamentos até dentro de uma mesma agremiação. E' o que se verifica em todos os países de regime democrático, e especialmente nos partidos trabalhistas. Essas diversas tendências se amalgamam e produzem a síntese de que resulta uma orientação programática ao mesmo tempo equilibrada e progres-

sista, que defende os anseios reformadores das classes trabalhadoras e sua realização dentro dos quadros institucionais vigentes.

No Brasil não há partidos com nitidez absoluta ou rígida quanto às idéias de seus membros ou adeptos. Pontes de Miranda viu com agudeza o problema e preconizou.

"a nitidificação dos partidos (idéias precisas) e a junção e solidarização compulsória dos partidos *iguais* pelas idéias." (Com. à Const. de 1946, vol. I, pág. 15).

Mas reconheceu que

"a categorização é delicada, porém não muito difícil, desde que se proceda, na discriminação, a certa auscultação de todas as correntes da opinião pública". (id. id.).

e chegou a sustentar que a opinião pública, "como entidade unitária, é um conceito falso, conceito sem qualquer fundo de realidade".

Cada facção política é composta de elementos dos mais diversos matizes ideológicos e filosóficos. Essa é a realidade dos partidos, tanto que, dia a dia, se torna mais frequente a mudança de um para outro, sem que daí decorra qualquer sanção de ordem legal.

A Constituição impõe sanção a partido, não a indivíduo. E se é vedada a discriminação política, filosófica e religiosa, qualquer cidadão pode pleitear o desempenho de cargo eletivo, desde que o faça através de partido legalmente registrado. Isto é o que deflui do texto constitucional.

7. No caso dos autos, criou-se uma situação singular e especialíssima. Em virtude de medida liminar concedida pelo eminente senhor ministro Relator, os recorrentes disputaram as eleições. Alguns deles foram sufragados por expressiva votação. A anulação dos registros de suas candidaturas representaria, por via indireta, uma verdadeira cassação de mandatos. Já agora o direito do eleitorado se sobrepõe, ao direito do candidato, dentro do regime representativo, em que todo o poder emana do povo. Não se trata de argumento extra-jurídico ou *ad-terrorem*, nem se alegue que a medida liminar permitiu a candidatura em caráter precário e o candidato sabia disso. Mas o eleitorado não sabia. Nas cabines de votação, os nomes dos recorrentes estavam escritos nas relações dos candidatos, em igualdade de condições com todos os demais concorrentes ao pleito. A matéria é de direito público, ou melhor, de direito político, e não pode ser cuidada em termos privatísticos. Como suprimir, a esta altura, a manifestação da vontade de dezenas de milhares de eleitores, que votaram de boa-fé e com o consentimento da Justiça Eleitoral? A anulação desses votos importaria na anômala eleição de outros candidatos, de outros partidos, que não foram eleitos e que receberiam, de modo obliquo, os votos destinados aos recorrentes. Indiretamente, a anulação de tais votos poderá conduzir à eleição de candidatos de pensamento oposto ao dos recorrentes. Seria uma eleição violadora do sistema representativo, inscrito no pórtico da Constituição. O requisito da emanção da vontade popular estaria burlado.

O povo é o titular da soberania, cujo exercício repousa no seu consentimento e na sua vontade. Anular esse consentimento e essa vontade, já expressos, deformaria o próprio processo representativo, maculando-o.

O legislador deve estar atento para o problema, de modo a estabelecer normas e prazos que permitam exaurir-se o processo do registro antes da realização das eleições.

8. Há que se dar ao art. 58 da Lei número 2.550, uma interpretação restritiva, de vez que se trata de disposição punitiva. Rui Barbosa disse que

"a lei pode ir até a pele do indivíduo, mas não transpô-la: assim como o direito veda ao poder humano invadir-nos a consciência, assim lhe veda transpor-nos a epiderme. Uma envolve a região moral do pensamento; a outra, a região fisiológica do organismo. Dessas duas regiões se forma o domínio impenetrável da nossa personalidade". (*Diário do Congresso*, de 13-12-904. in Alcino Pinto Falcão, Conferência publicada no "Jornal do Comércio", de 18-8-57, sob o título: "As garantias individuais como limite ao arbítrio da repressão penal."

Exige o citado art. 58, para a negação do registro, que o candidato, *ostensiva* ou *públicamente*, faça parte ou seja adepto de partido cujo registro tenha sido cassado. A Resolução nº 4.711, de 28 de junho de 1954, deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, dentro de melhor técnica, acrescenta aos advérbios ostensivamente e publicamente um terceiro: *comprovadamente* (art. 8º).

O motivo é simples: se alguém faz parte ou é adepto de partido cujo registro tenha sido cassado incorre nas penas do art. 10 da Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953.

Torna-se, assim, fácil *comprovar* quem está incurso na proibição legal, através de processo penal a que tenha respondido ou a que esteja respondendo.

A mera informação de um departamento policial pode conduzir à suspeita, mais ou menos veemente, de que o candidato não esteja a salvo da proibição constante do artigo nº 58 da Lei nº 2.550, mas não comprova, para efeitos judiciais, aquela proibição. Um julgamento que se fizesse na base de tais informações seria muito subjetivo.

A nosso ver, a própria lei oferece ao julgador o modo pelo qual a matéria deve ser tratada. Se alguém se *filia* ou *ajuda com serviços ou donativos* a partido político ilegal está sujeito a sofrer a sanção penal prevista na Lei de Segurança.

Como demonstrar essa *filiação* ou essa *ajuda*? Parece-nos que o meio regular é através do competente procedimento criminal.

9. No caso dos recorrentes, há informações da Delegacia de Ordem Política e Social atribuindo-lhes atividades que os apontam como partidários ou adeptos do extinto Partido Comunista. Essas informações consistem na transcrição do que consta dos arquivos daquela dependência da Polícia.

Sem embargo do crédito que possam merecer, não nos parece que sirvam, judicialmente, para a imposição de uma sanção, como já assinalamos.

Os recorrentes juntam atestados e documentos no sentido de contrariar as informações policiais.

Entre esses *atestados*, os que mais nos impressionaram foram os fornecidos pela própria Delegacia de Ordem Política e Social, afirmando que os mesmos *não registram antecedentes político-sociais* naquele departamento.

Temos, pois, informações contraditórias da mesma Delegacia: uma fornecida em ofício ao Tribunal Regional, outra fornecida por atestado aos próprios recorrentes.

A qual das duas preferir?

Os recorrentes apresentam outros documentos de autoridades partidos e políticos todos com o objetivo de demonstrar que as informações da DOPS não procedem.

Alguns dos recorrentes já desempenharam cargos eletivos e foram anteriormente registrados pela Justiça Eleitoral.

10. Ainda há, nos autos de um dos recursos, petição do Delegado do Partido Trabalhista procurando fazer distinção entre os recorrentes e mostrando que alguns foram apoiados pelos comunistas, enquanto outros não o foram. Outra petição existe, subscrita por outro Delegado e pelo presidente do Diretório do P.T.B. de São Paulo, contestando a anterior e pedindo o seu desentranhamento.

Dentro da nossa linha de raciocínio, pouco importa que o candidato receba os votos dos comunistas. Isso não lhe tira a capacidade eleitoral passiva.

11. Suscita um dos recorrentes a preliminar de suspeição de um dos membros do T.R.E., alegando que o mesmo, anteriormente, quando juiz da 1ª instância, lhe negara registro para outra eleição, tendo sido a decisão reformada na instância superior. Não nos parece procedente a preliminar, porque se tratava de outro feito e o juiz não fica impedido por ter julgado, anteriormente, matéria idêntica. Somos, assim, pela rejeição da preliminar.

12. Diante do exposto, o nosso parecer é no sentido do conhecimento e provimento dos recursos. Requeremos, finalmente, a apensação de todos os recursos e mandado de segurança relacionados com a matéria, para que sejam julgados conjuntamente."

Atendendo ao requerido pela Procuradoria-Geral, na parte final de seu parecer, submeto à consideração do Tribunal os vários recursos do Partido Trabalhista Brasileiro, para julgamento conjunto.

É o relatório.

* * *

(Usa da palavra, pelo Partido Trabalhista Brasileiro, o Advogado Côrte Imperial).

* * *

(Usa da palavra o advogado Rio Branco Paranhos, pelo Recurso nº 2.160).

INDAGAÇÃO

O Senhor Ministro Presidente — Restam os recursos ns. 2.158, 2.168 e 2.177, sobre os quais falou o delegado do Partido Trabalhista Brasileiro.

Alguém deseja usar da palavra, pelos recorridos?

(Pausa)

O Senhor Ministro Relator está com a palavra para proferir seu voto.

VOTOS

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, pela grande maioria de seus julgados, é contrária ao conhecimento dos recursos que, com fundamento no art. 167 do Código Eleitoral, são interpostos das decisões dos Tribunais Regionais que recusam registro a candidatos pertencentes a partidos cujo funcionamento haja sido vedado, nos termos do art. 141, § 13, da Constituição Federal. Tem entendido o Tribunal que o verificar se um candidato, que se disfarça sob qualquer legenda, pertence ou não ao Partido Comunista, é mera questão de fato, que os Tribunais Regionais apreciam soberanamente, de vez que o recurso especial do citado art. 167 não permite reexame de provas.

2. *Data venia*, divirjo dessa orientação, por entender que, na hipótese, não se trata apenas de reapreciar a prova dos autos, e sim também de examinar questões de direito, algumas de alta relevância.

O art. 58 da Lei nº 2.550 recusa o direito de candidatar-se, a mandato representativo, a todo aquele que, "*pública ou ostensivamente*", "*faça parte ao seja adepto*" de partido político cujo registro tenha sido cassado com fundamento no art. 141, § 13, da Constituição.

Dispensando-me de analisar a constitucionalidade do preceito, cuja legitimidade se contesta por configurar uma inelegibilidade ou uma privação de direito político, de que a lei maior não cogita. O preceito tem sido repetidamente aplicado pela Justiça Eleitoral, creio que sem disprepância quanto à sua constitucionalidade, de sorte que, até pronunciamento em contrário do Supremo Tribunal Federal, *legem habemus*.

Mas os recursos — que se fundam tanto na alínea a quanto na alínea b do art. 167 — não se limitam a arguir a inconstitucionalidade da norma constante da Lei nº 2.550. Alegam eles também que a decisão do Tribunal Regional discrepa literalmente desta norma. Porque o art. 58 não impede o registro de um candidato por ser doutrinariamente comunista, ou mesmo por exercer atividade subversiva e até revolucionária. O que a lei tem em vista, de modo preciso e restritivo, é o fato de alguém fazer parte ou ser adepto, pública ou ostensivamente, de partido político que tenha perdido o *status* de legalidade.

Por conseguinte, a aplicação do preceito pressupõe nítida conceituação jurídica, de que eventualmente os Tribunais locais podem divergir. Em tese, pode-se recusar o registro com aplicação errônea do preceito legal, a despeito da validade da prova.

3. Além disso, se é certo que não podemos reapreciar a prova, não é menos certo que podemos examinar sua qualificação, ou sua validade *in abstracto*. Por outras palavras, não podemos julgar se a decisão recorrida é justa ou injusta, mas podemos e devemos verificar sua juridicidade, ou seja, sua adequação ao sistema legal das provas e às peculiaridades do direito eleitoral.

Se nos firmamos no critério radical de não conhecer de nenhum caso de denegação de registro de comunista, por se tratar, sempre e necessariamente, de uma questão de fato, *à la longue* poderemos deixar de exercer o controle de legalidade, que é atribuição específica da superior instância eleitoral e, por via de consequência, renunciaremos ao encargo de uniformizar a jurisprudência, que poderá variar, de um Tribunal para outro, quanto ao exato sentido do art. 58, e ao alcance de sua aplicação à realidade política.

Por estas razões, conheço dos recursos, considerando este conhecimento indispensável para verificar se o Tribunal a quo interpretou a lei razoavelmente, e se a aplicou por forma processual adequada. Trata-se, de resto, de matéria que afeta o exercício de prerrogativas constitucionais da cidadania, cujo conhecimento estaria, de qualquer forma, assegurado através dos mandados de segurança para o efeito impetrados.

* * *

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, *data venia*, não posso conhecer do recurso. E, não posso conhecer, porque, quando o Tribunal Regional de São Paulo apreciou na sua decisão, se se tratava de candidato que era comunista, o fez diante de provas.

O art. 121 da Constituição é expresso, quando diz:

"Art. 121. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral quando:

I — forem proferidas contra expressa disposição de lei."

Não vejo, Senhor Presidente, violação da lei.

Meu voto é no sentido de não se conhecer do recurso.

* * *

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Senhor Presidente. Face ao que escrito no Inciso I do art. 121 da Constituição, desde que não se aponta texto de lei violado comprovando que houve tal, também não conheço do recurso.

* * *

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, também não conheço do recurso pelas razões que já dei no decorrer dos debates e nos apartes que a mim foram permitidos.

Por um princípio de liberalismo eu conheceria do Recurso, porém, como entrar no exame das provas? Arguiu-se aqui o fato de ter sido o candidato classificado como comunista através de documentos secretos do DOPS; que somente esse órgão teria competência para tanto. Entretanto, o representante do Partido, perante este Tribunal, declarou que, na realidade, o documento era secreto mas que fora fornecido pelo próprio partido que registrou o candidato. Ora, Senhor Presidente, se o próprio delegado do Partido recorrente afirma que os candidatos cujo registro lhes foi negado, são comunistas notórios, como é possível, agora, em nova declaração, aceitar-se a afirmativa em contrário?

Baseio-me para não conhecer do recurso nessas declarações e, sobretudo, na impossibilidade de deslinhá-las em recurso especial.

Houve a confissão tácita. Posteriormente, procuraram corrigir. Havia dúvidas. Onde estava a verdade? Na primeira ou na segunda petição?

Senhor Presidente, lamentando discordar do eminente Ministro Relator, acompanho o eminente Senhor Ministro Cândido Motta, não conhecendo do recurso.

* * *

O Senhor Ministro Colombo de Souza — Senhor Presidente, o art. 121 da Constituição Federal é, a meu ver, bem claro, quando dispõe que

“Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral quando:

I — forem proferidas contra expressa disposição de lei;

.....

A parte alega justamente que a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo foi proferida contra expressa disposição de lei, qual seja o artigo 58 da Lei nº 2.550. Então, compete a este Egrégio Tribunal verificar, do exame do processo, sem naturalmente entrar na prova, se a lei foi ou não violada.

Por estas razões, Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Relator, no sentido de tomar conhecimento do recurso.

* * *

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, também conheço do recurso, nos termos do voto do eminente Ministro Relator. Não se cogita no caso de reapreciação de prova; o de que se trata, como bem acentuou o eminente Ministro Relator, é de sua valorização, de sua qualificação dentro dos quadros legais. O Tribunal Regional de São Paulo aceitou determinada prova, que pode mostrar-se inidônea ou imprópria, face ao preceito consagrado no art. 58 da Lei nº 2.550. A questão, portanto, é de direito. E o recurso, por isso, afigura-se-me admissível.

VOTO DE DESEMPATE

O Senhor Ministro Presidente — Desempate não conhecendo do recurso. Só poderia dele conhecer, se o art. 58 da Lei nº 2.550 fosse considerado inconstitucional. Mas este artigo, segundo jurisprudência deste Tribunal, é constitucional. E o artigo 121 da Constituição, pelo uso de advérbio “somente” impede que se conheça deste recurso. Além do mais, o próprio Relator, livremente, informou ao Tribunal que a jurisprudência dominante é pelo não conhecimento do recurso.

ACÓRDÃO N.º 3.591

Recurso n.º 2.202 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro)

Registrado um candidato a Senador e seu suplente, por um partido, somente poderá ser registrado por outro com aquiescência do primeiro partido que fez o registro e com os mesmos nomes, de vez que o Senador somente pode ser registrado com um suplente.

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara que negou o registro de Erasmo Martins Pedro, como suplente de Gilberto Marinho, candidato a Senador, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 5 de dezembro de 1962. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Nery Kurtz, Relator. — Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 6-3-63)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Trata-se de recurso do Partido Social Democrático, Seção do Estado da Guanabara, e de Erasmo Martins Pedro, contra o acórdão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que negou registro ao Recorrente Erasmo Martins Pedro como suplente do então candidato a senador Gilberto Marinho.

E' que o Partido Trabalhista Nacional, ao ser requerido o registro pelo Partido Social Democrático dos dois candidatos já mencionados, impugnou o registro sob o fundamento de já haver obtido, com a aquiescência dos candidatos, o registro das candidaturas de Gilberto Marinho e Hélio Santos Damasceno, respectivamente, para Senador e suplente de Senador.

Invocou em favor da postulação os arts. 50 e 52 do Código Eleitoral e o § 1º do art. 2º da Lei número 4.109 (fls. 1). O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara, por maioria de votos, conheceu da impugnação oferecida pelo Partido Trabalhista Nacional admitindo a averbação do nome de Gilberto Marinho também como candidato a senador pelo Partido Social Democrático, mas mantendo o registro do suplente, Hélio Damasceno.

E' a seguinte a ementa do acórdão: (fls. 36).

Nesta Superior Instância oficiou a douta Procuradoria Geral opinando pelo desprovinimento do recurso.

E' o relatório.

* * *

Além dessa jurisprudência, já de si suficiente para valorizar as conclusões do aresto recorrido, outro não é o entendimento de Pontes de Miranda para quem “o esforço que meu partido envidou para eleger alguém não se perde com morte do eleito ou outro motivo de vaga.

Também Themistocles Cavalcanti ensina que "dentro do quadro das nossas instituições vigentes, o suplente é sempre do mesmo partido.

Não conheço do recurso.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO N.º 3.621

Mandado de Segurança n.º 245 — Classe II — Ceará (Fortaleza)

Sargentos — A Constituição os declarou inelegíveis, ao falar no art. 138, que são inelegíveis os inalistáveis e os mencionados no parágrafo único do art. 132.

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado, com a cassação da liminar, o mandado de segurança impetrado por Zeferino Marques de Souza contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, que indeferiu o pedido de registro do impetrante como candidato do Partido de Representação Popular à Assembleia Legislativa, nas eleições de 7 de outubro do corrente ano, sob o fundamento de inelegibilidade, por ser sargento, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 14 de dezembro de 1962. — *Ary Azevedo Franco*, Presidente. — *Djalma Tavares da Cunha Mello*, Relator. — Estêve presente ao julgamento o *Sr. Dr. Evandro Lins e Silva*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 20-3-63)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — O Tribunal Regional Eleitoral em referência teve ao impetrante por inelegível, face ao disposto na Constituição, arts. 138 e 132, parágrafo único.

Vem daí a impetração, onde se sustenta: (lê) E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — O recurso nº 2.150 versava a mesmíssima matéria, com relação ao mesmíssimo candidato.

Disse eu, no julgamento respectivo, e isso vingou: "Senhor Presidente, não conheço preliminarmente do recurso. No mérito, voto assim: Ocupando-se de inalistáveis e de inelegíveis, a Lei Maior disse a certa altura, art. 138, *são inelegíveis os inalistáveis e os mencionados no parágrafo único do art. 132*. Quer dizer, não declarou inelegíveis, de modo absoluto, apenas aos inalistáveis. Acrescentando, na 2ª parte do precitado art. 138, *“e os mencionados no parágrafo único do art. 132”*, é lógico, é inequívoco, que declarou inelegíveis, também a todos os alistáveis de que trata esse parágrafo único, e, portanto, aos sargentos.

Nos Estados Unidos, o grande Eisenhower, para candidatar-se à Presidência, teve que demitir-se do Exército. Isso sim. A Constituição devia ter excluído a todos os militares. Mas não pôde. Foi um mal a exceção. Posso porém negar atribuição a uma Constituinte, para fazê-la?

A Resolução de 1958, invocada, não constitui édito para este processo eleitoral da 7 de outubro último.

A liminar concedida não prejudicou. Sem a liminar estaria desde logo trancada a discussão do assunto, o julgamento do recurso. Sem a liminar estaria prejudicado o recurso. Quem suspende uma proibição, *initio litis e si et in quantum*, não está reconhecendo direito, conferindo direito.

Afigura-se-me que o Acórdão recorrido não ofendeu texto de lei. Pelo contrario, cumpriu texto constitucional peremptório. Atendeu a óbice intransponível.

Nego provimento".

Ora, já mantivemos a decisão contra que se pedia este mandado de segurança. E o tenho, por isso, como prejudicado, ficando sem afeito a eliminar.

Decisão unânime

ACÓRDÃO N.º 3.622

Mandado de Segurança n.º 246 — Classe II — Ceará (Fortaleza)

Sargentos — A Constituição os declarou inelegíveis, ao falar no art. 138 que são inelegíveis os inalistáveis e os mencionados no parágrafo único do art. 132.

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado, com a cassação da liminar, o mandado de segurança impetrado por Oliméio Chaves Ribeiro contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará que indeferiu o pedido de registro do impetrante como candidato do Partido Democrata Cristão à Assembleia Legislativa, nas eleições de 7 de outubro do corrente ano, sob o fundamento de inelegibilidade por ser sargento, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 14 de dezembro de 1962. — *Ary Azevedo Franco*, Presidente. — *Djalma Tavares da Cunha Mello*, Relator. — Esteve presente ao julgamento o *Sr. Dr. Evandro Lins e Silva*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 20-3-63)

Nota: O relatório e votos são os mesmos já transcritos no ac. 3.621, *"mutatis mutandis"*.

RESOLUÇÃO N.º 6.839

Consulta n.º 2 130 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis)

Membro do magistério não pode ser requisitado para servir na zona eleitoral. — Funcionário autárquico pode ser requisitado, desde que o pagamento seja feito pelo requisitante.

Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, responder, unânimeamente, à consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina, no sentido de que membro do magistério não pode ser requisitado para servir nas zonas eleitorais, bem como que funcionários autárquicos podem ser requisitados, desde que o pagamento seja feito pelo requisitante, sendo que o Ministro Cunha Mello respondia negativamente à consulta e o Ministro Relator, contrário à requisição, votou aceitando que o pagamento seja feito pelo requisitante, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 23 de agosto de 1962. — *Ary Azevedo Franco*, Presidente. — *Oswaldo Trigueiro*, Relator.

(Publicado em Sessão de 6-3-63)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, este processo traz à nossa apreciação

duas consultas do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

A primeira consta do Ofício nº 824-61, de 12 de julho do corrente ano, que expõe o seguinte:

"Ao tomar conhecimento da Resolução nº 6.809, de 16 de junho do corrente ano — Instruções sobre Requisição de Funcionários, dessa Egrégia Corte, resolveu o Tribunal, por maioria de seus membros, tacer, com o acatamento devido, algumas considerações sobre o cumprimento da mesma, nesta Circunscrição.

E' que vedada a requisição do professorado, ficariam certas Zonas Eleitorais desprovidas da sua fonte de arremuneração tradicional, única capaz de fornecer pessoal capacitado a desempenhar, satisfatoriamente, as tarefas peculiares a tal mister. Basta, para espelhar a realidade desta assertiva, enumerar os órgãos de serviço público sediados nos pequenos Municípios do interior e que se resumem:

1) Na Administração Municipal, reunindo um pequeno grupo de funcionários de categoria, quase sempre sofrível;

2) Na Coletoria Estadual, administrada pelo Coletor, Escrivão e Auxiliar de Coletoria que, periodicamente, por motivo de férias ou licenças de seus membros, queda desfalcada;

3) Na Agência dos Correios e Telégrafos, quando existe, guardada, no máximo, por quatro servidores.

Assim sendo, resta o professorado normalista e regionalista.

Recentemente, o Tribunal, através da Resolução nº 5.592, de 21-3-61, anexada ao presente, seguindo orientação similar à enunciada por essa Egrégia Corte, proibira, terminantemente, a requisição de professores. Todavia, mais tarde, atendendo ao ponderado pelos Juizes Eleitorais, reformou sua decisão anterior, por intermédio da Resolução nº 5.606, de 13-6-61, que faço juntar ao presente.

Ao reformular seu ponto de vista, procurou este Tribunal, não descurando o interesse prioritário da educação primária, deixar aberto o caminho, capaz de possibilitar a solução de aflitivas situações isoladas, que por força virão surgir.

Cumprir-me, pois, apresentar a V. Exª, à guisa de ponderação, o problema que o cumprimento rígido da Resolução nº 6.809 dessa Egrégia Corte trará para esta Circunscrição, sobretudo nas Zonas do interior, cuja organização do serviço eleitoral durante o período de realização de eleições, recaiu sempre sobre os professores primários."

A segunda está formulada em telegrama de 25 de julho de 1961, em que o Presidente daquele Tribunal indaga:

"Consulto vossência Tribunais Regionais poderão requisitar funcionários autárquicos para servirem cartórios zonas eleitorais e se em caso afirmativo, são assegurados citados funcionários direitos expressos artigo 1, Resolução 6.809."

E' o relatório.

* * *

Quanto à primeira parte, ou seja quanto à requisição de professoras para o serviço eleitoral, as observações do Tribunal Regional não me parecem convincentes.

Como sabemos, Santa Catarina é um dos Estados mais progressistas da Federação e um daqueles em que a educação popular está mais desenvolvida. E', por outro lado, um Estado cujas cidades estão

dotadas dos serviços públicos essenciais, o que quer dizer que não há sede de comarca em que não se encontrem algumas dezenas de servidores públicos. Nos municípios mais populosos o funcionalismo é normalmente numeroso, como ocorre em todo o Brasil, de sorte que não há dificuldade em requisitar-se um ou outro servidor porventura necessário ao bom andamento da Justiça Eleitoral. Nos municípios menores, o eleitorado é também mais reduzido e, a rigor, não há necessidade de requisição de funcionários, sobretudo quando não há títulos de eleitores a substituir e as eleições estão remotas.

Por outro lado, entendo que a requisição de elementos do magistério, especialmente o da zona rural, é prejudicial ao ensino público e merece ser evitada. Os interesses da Justiça Eleitoral podem ser atendidos sem o sacrifício dos serviços de educação popular, que são fundamentais no regime democrático.

Entendo, por isso, que a Resolução nº 6.809 deve ser mantida, e o meu voto é no sentido de responder-se negativamente à primeira consulta.

Quanto à segunda, lembro que o Tribunal Superior já decidiu, pela Resolução nº 6.764 — respondendo a uma consulta do Maranhão — que a justiça eleitoral pode requisitar funcionários de autarquias. Mas a matéria é controvertida. Entendem uns — e foi o ponto de vista do Ministro Sampaio Costa que essa requisição não deve ser permitida. Entendem outros — e assim votou o Ministro Helder Mascarenhas — que em face do que dispõe a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (art. 129), que, em face de requisição, o funcionário não pode perceber vencimentos pela autarquia a que pertence.

Adiro ao ponto de vista mais radical. Entendo que as requisições não podem abranger os servidores das autarquias, que somente são equiparados aos funcionários públicos para os efeitos da lei penal. O Código Eleitoral não cogita da possibilidade de requisição de servidores de autarquias, nem de empresas públicas ou de economia mista, de sorte que, a meu ver, não podemos ampliar a competência de que estamos investidos.

Por outro lado, a Lei nº 3.807 proíbe que os servidores das autarquias sejam remunerados por estar quando à disposição de outros órgãos ou entidades do serviço público. Trata-se de lei federal, posterior ao Código Eleitoral, na qual se insere uma norma moralizadora, a que não podemos recusar o devido acatamento.

Em conclusão e, preliminarmente, entendo que a Justiça Eleitoral não pode requisitar servidores autárquicos. Se vencido nesta preliminar, voto no sentido de que as requisições desses servidores somente sejam feitas sem ônus para as autarquias.

ENCANINHAMENTO DA VOTAÇÃO

O Senhor Ministro Presidente — Vamos dividir a consulta em duas partes: a primeira, pertinente à requisição de professoras; a segunda, relativa à requisição de funcionários de autarquias.

Está em votação a primeira parte. O Senhor Ministro Relator responde negativamente a esta parte.

PRIMEIRA PARTE DA CONSULTA — VOTOS

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Senhor Presidente, estou de acordo em que se responda negativamente à primeira parte da consulta.

Para mim, a missão da professora, ensinando alunos, é muito mais importante do que a prestação de serviço em cartório eleitoral.

O Senhor Ministro Presidente — Sobre tudo, depois da última Encíclica do Papa.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Isso mesmo, Senhor Presidente.

* * *

O Senhor Ministro Plínio Travassos — Senhor Presidente, ponho-me de acordo com o eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Hugo Auler — Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Relator.

ENCAMINHAMENTO DE VOTAÇÃO

O Senhor Ministro Presidente — Está em votação a segunda parte da consulta, pertinente à requisição de funcionários de autarquias.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator) — Pela Resolução nº 6.809, este Tribunal decidiu pela possibilidade de requisição de funcionários de autarquias, correndo o ônus por conta das autarquias.

O Senhor Ministro Presidente — O eminente Ministro Relator acaba de demonstrar, entretanto, que há lei dispondo que, ao ser requisitado um funcionário de autarquia, ao órgão que o requisita incumbe o pagamento do seu serviço.

Está em votação a segunda parte da consulta.

SEGUNDA PARTE DA CONSULTA — VOTOS

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, *data venia*, mantenho meu voto. Aliás, peço licença ao eminente Senhor Ministro Cândido Motta para apresentar um detalhe: é que meu voto é baseado no pronunciamento de S. Ex.^a...

O Senhor Ministro Cândido Motta — Perdão! Meu voto não fazia a distinção que o eminente Ministro acaba de fazer sobre funcionário de autarquia.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Um momento, por favor. Lerei o voto de V. Ex.^a. A argumentação de V. Ex.^a, Senhor Ministro Cândido Motta, *data venia* do eminente Ministro Relator, é tão convincente, que peço permissão para ler o seu voto:

"Senhor Presidente, em primeiro lugar, em matéria de requisição de funcionários, entendo que a Constituição não faz distinção entre servidor público e funcionário. Só faz referência a funcionário, nada mais. Quando abrimos o Código Penal e vamos examinar a questão da responsabilidade, vemos que só se fala em funcionário, e no sentido genérico.

Quanto à requisição, *data venia* do Ministro Relator, ousou divergir de S. Ex.^a, pelo seguinte: o serviço eleitoral exige, pelo seu significado, como aliás está na Lei, ser sobreposto a todos os outros, portanto, que a requisição se faça para um determinado serviço de alta relevância. Consequentemente, o Código Eleitoral, órgão fundamental da organização política, está acima das leis ordinárias de organização administrativa. Por isso, entendo que o funcionário pode ser requisitado, de acordo com a Lei Eleitoral, com todos os ônus para a repartição de origem".

Aqui é que pode haver uma certa diferença entre a votação anterior e a de hoje, porque o eminente Ministro Relator aludiu à lei recente que determina que o ônus não recaia na repartição de onde o funcionário é requisitado, mas, sim, na repartição que o requisita.

Trago, apenas, um esclarecimento. A Resolução nº 6.809, no seu art. 2º, parágrafo único, me parece bastante restritiva. Nela se lê:

"As requisições serão feitas, sempre, por prazo determinado, e ficam restringidas aos servidores federais da Circunscrição, aos funcionários estaduais do próprio Estado e aos funcionários municipais do seu município".

Parece-me que, nessa parte, o campo é limitado.

Pergunto ao Senhor Ministro Cândido Motta: pelo voto de S. Ex.^a, o servidor de autarquia não é funcionário federal?

O Senhor Ministro Cândido Motta — A lei fala em funcionário, não em servidor. Foi isso que disse em meu voto. No seu sentido geral, a lei fala em funcionário. Agora, penso, como S. Ex.^a, que a condição do funcionário autárquico é condição específica, que se não confunde com a do funcionário federal, comum.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Votei no Processo nº 2.028, acompanhando o voto do eminente Senhor Ministro Cândido Motta.

O Senhor Ministro Cândido Motta — Não retiro uma palavra do meu voto.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Aduzi, pedindo *venia*, a S. Ex.^a, o seguinte, quando do julgamento do Processo nº 2.028:

"Realmente, o serviço eleitoral prefere a qualquer outro, de maneira que a divergência está situada no ponto de vista do interesse do funcionário e do interesse da administração: o funcionário, por não querer prestar esse serviço sem pagamento, na forma da lei ordinária, e a administração pública, pelo ônus que recebe.

Aliás, Senhor Presidente, a regra geral é que a prestação de serviço dada, pelo funcionário, ao Estado, terá que ser estipendiada.

Eu divirjo do eminente Ministro Relator na parte em que S. Ex.^a faz distinção entre funcionário e servidor autárquico."

Portanto, Senhor Presidente, mantenho meu pronunciamento anterior. Altero-o, porém, na parte final do estipêndio, porque, realmente, a lei nova estabelece novo fato que é necessário ser interpretado. É elemento novo que veio modificar a situação. A repartição que requisitar o funcionário, pagará pelo seu serviço. Fico, como antes fiquei, de acordo com o voto então pronunciado pelo ilustre colega Ministro Cândido Motta.

E' o meu voto.

* * *

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Senhor Presidente, considero as requisições em referência verdadeiros abusos.

A preferência do serviço eleitoral não pode ser feita em detrimento dos demais serviços públicos, não pode ser feita por forma danosa ao País. Não vejo em que o servidor público seja mais útil à República num cartório eleitoral do que num Instituto de Previdência, ou no exercício de um magistério. Via de regra essas requisições são feitas para que o requisitado fique desobrigado de trabalhar. A República já gasta muito com cartórios, tribunais eleitorais e eleições. *Est modus in rebus*.

Voto com o Relator.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, peço a palavra, para um esclarecimento.

O eminente Ministro Relator citou o parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 6.809. Por esse parágrafo único vimos o seguinte: "...as requisi-

ções serão feitas e ficam restringidas aos funcionários federais." Muito bem. Logo a seguir, porém, diz assim: "...aos funcionários federais da circunscrição, aos funcionários estaduais do próprio Estado e aos funcionários municipais". Portanto, a Resolução distingue o autárquico do federal.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Ela distingue, mas nós não distinguimos.

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — A Resolução fala em servidores federais, e, quando fala em municipais e estaduais, refere-se a funcionários.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — A consequência seria a possibilidade de requisição de funcionários de autarquias federais, mas não estaduais.

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Veja bem V. Exª:

"As requisições serão feitas, sempre, por prazo determinado, e ficam restringidas aos servidores federais da Circunscrição, aos funcionários estaduais do próprio Estado e aos funcionários municipais."

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Já entendi bem.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Com as limitações elaboradas pelo Senhor Presidente.

Senhor Presidente, poderíamos dar a essa Resolução a inteligência seguinte: que ela exclua os funcionários autárquicos, que não são servidores federais no sentido exato do termo.

O paraestatal é uma coisa e o estatal é outra!

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Foi este o objeto do acórdão em que entendemos de modo contrário.

O Senhor Ministro Presidente — V. Exª, Senhor Ministro Cândido Motta Filho, modifica seu voto?

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Sim, diante destes esclarecimentos.

O Senhor Ministro Presidente — V. Exª aceita o voto do Ilustre Ministro Cândido Lobo, no sentido de poder requisitar, contanto que pague o requisitado.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — A questão não é de pagamento, mas sobre a possibilidade de requisição de servidores de autarquia federal, e não de municipal ou estadual.

O Senhor Ministro Presidente — V. Exª entende que servidor de autarquia estadual não é funcionário estadual?

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — O que o Ilustre Ministro Cândido Motta Filho declara é que a Resolução extinguiu isso.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Sim, ela extinguiu.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Voto contra, de qualquer modo. Não aprovei essa Resolução, a qual não sendo lei, a qualquer tempo poderá ser alterada.

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — A ressalva está aqui:

"restringidas aos servidores federais da Circunscrição, aos funcionários estaduais."

O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos — Senhor Presidente, tomei parte no julgamento citado pelo eminente Ministro Relator e fui voto vencedor, acompanhando a maioria.

Meu voto foi o seguinte:

"Estou de acordo com o voto do eminente Ministro Cândido Motta Filho.

"Este Egrégio Tribunal, em sessão de há poucos dias, estabeleceu que os Tribunais Regionais Eleitorais não poderiam requisitar funcionários de qualquer natureza, que não fôssem das respectivas circunscrições.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — O Senhor Ministro Cândido Motta Filho concorda com V. Exª.

O Senhor Ministro Plínio Travassos — Os Tribunais Regionais Eleitorais não podem ir além de suas circunscrições. Com esta declaração, acompanho S. Exª, Ministro Cândido Motta Filho".

Nesse meu voto, já me parecia que, em relação às circunscrições, não se poderia requisitar funcionários que a elas não pertencessem, para evitar abuso.

Isso se harmoniza com o parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 6.809 e com o voto do eminente Ministro Relator, em que se deve atender também à recente lei sobre a Previdência Social, que proíbe, expressamente, a requisição paga pelos cofres das autarquias. A requisição não é proibida; ela pode ser atendida, desde que o Tribunal tenha verba para pagar aos funcionários requisitados.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Não é este o voto do Senhor Ministro Relator. O voto é negando a requisição.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Neguei a requisição, mas antecipei meu voto para a segunda hipótese, desde que vencido na primeira.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — O Ilustre Ministro Plínio Travassos, declarando que "embora os servidores de autarquia pudessem ser requisitados", está com o relator.

O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos — Falei que "nas requisições"...

O Senhor Ministro Cândido Lobo — É só isto que está em causa: se pode, ou não, ser requisitado.

O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos — Se a autarquia estiver dentro da própria circunscrição e, em virtude dessa lei de Previdência Social, a circunscrição se atribuir o ônus do pagamento, entendo que pode haver requisição.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Então V. Exª está comigo e com o Ilustre Ministro Cândido Motta Filho.

O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos — Está dado meu voto.

O Senhor Ministro Hugo Auler — Senhor Presidente, tendo em vista os termos da norma contida na letra S, art. 17, do Código Eleitoral, e da norma existente na legislação de previdência social, ambos permitindo a requisição de funcionário autárquico, meu voto é, justamente, no sentido de permitir essa requisição. Mas, ao permiti-la, tenho que atender à norma da legislação de Previdência Social de que o órgão requisitante terá que arcar com os ônus de pagamento dos vencimentos dos funcionários requisitados.

É este o meu voto, Senhor Presidente.

CONFIRMAÇÃO DE VOTO

O Senhor Ministro Presidente — V. Exª, Senhor Ministro Relator, continua com seu voto?

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Estou vencido, na primeira parte.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Quanto ao estipêndio, é unânime a votação.

O Senhor Djalma da Cunha Mello — Não. Não concordo. Sou contra a requisição. Voto contra tudo o mais.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Ai V. Exª é vencido.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Vendido, na primeira parte, voto por que se aceite a requisição, sem ônus para as autarquias a que pertençam os funcionários requisitados.

O Senhor Ministro Hugo Auler — De qualquer modo, essa requisição de funcionário autárquico terá que atender à Resolução nº 6.809, deste Tribunal. É conveniente que fique explícito: "só é possível a requisição naqueles determinados momentos"; não, agora, por exemplo, porque, se respondermos dizendo que a requisição é possível sem qualquer restrição, começa-se a requisitar funcionários autárquicos, amanhã. Será bom fique bem claro esse ponto. Ou então, que cada requisição seja submetida ao Tribunal Superior Eleitoral, que se pronunciará sobre a necessidade ou não dessa requisição. Este Tribunal poderia fazer um policiamento...

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Como fazer esse policiamento?

O Senhor Ministro Cândido Lobo — A Resolução nº 6.809 não fala no estipêndio. Poder-se-ia complementá-la, dizendo que o § 1º do artigo 2º inclui as autarquias, sendo o funcionário requisitado pago pelo órgão requisitante.

O Senhor Ministro Presidente — Submeterei ao Tribunal a fórmula da resposta, que poderá ser modificada:

"Responderam unanimemente que membro de magistério não pode ser requisitado. Responderam que funcionário autárquico pode ser requisitado, desde que o pagamento seja feito pelo requisitante, contra o voto do Ministro Djalmir da Cunha Melo, que respondia negativamente à consulta, sendo que o Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro, contrário à requisição, também votou acentuando que o pagamento seja feito pelo requisitado".

(Aprovada a redação da minuta)

RESOLUÇÃO N.º 7.019

Processo n.º 2.225 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Instruções para apuração das eleições de 7 de outubro de 1962.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 12, letra t, e 196, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes Instruções para apuração das eleições de 7 de outubro de 1962:

CAPÍTULO I

DOS ÓRGÃOS APURADORES, SUA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 1º A apuração do sufrágio compete:

a) às Juntas Eleitorais quanto às eleições realizadas na zona ou zonas, sob sua jurisdição (Código Eleitoral, arts. 28 letra a, e 91).

b) aos Tribunais Regionais quanto às eleições de governador, vice-governador, membros do Congresso Nacional e das Assembléias Legislativas, de acordo com os resultados parciais enviados pelas Juntas (Código Eleitoral, arts. 17, letra g, e 91);

Art. 2º Compõe-se-a cada Junta Eleitoral de um juiz de direito, que será seu presidente (Constituição Federal art. 116) e de dois cidadãos, de notória idoneidade de preferência diplomados em escola superior.

Parágrafo único. Nos Estados e Territórios, em cujas organizações judiciárias existirem outros juizes com as garantias constantes do art. 95 da Constituição poderão estes também ser nomeados para presidir Junta Eleitoral.

Art. 3º O Presidente do Tribunal Regional, com a aprovação deste, nomeará os membros das Juntas, discriminando-lhes a jurisdição e a sede, o que deverá ser feito, improrrogavelmente, até o dia 8 de setembro de 1962.

Art. 4º Poderão ser organizadas tantas juntas quantas permitir o número de juizes desimpedidos, com as garantias do art. 95 da Constituição (Código Eleitoral, art. 29).

Art. 5º Até o dia 27 de setembro, o Presidente da Junta nomeará, dentre cidadãos de notória idoneidade escrutinadores e auxiliares, em número capaz de atender à boa marcha dos trabalhos (Lei nº 2.550, art. 43, § 1º).

§ 1º É obrigatória essa nomeação sempre que houver mais de dez urnas a apurar.

§ 2º Na hipótese do desdobramento da Junta em três turmas (art. 7º), o respectivo Presidente nomeará um escrutinador para servir como secretário em cada turma.

§ 3º Além dos secretários a que se refere o parágrafo anterior, será designado pelo Presidente da Junta Eleitoral um escrutinador para secretário geral, competindo-lhe:

- lavar as atas;
- tomar por termo ou protocolar os recursos, nêles funcionando como escrivão;
- totalizar os votos apurados.

§ 4º No prazo fixado neste artigo, o Presidente da Junta Eleitoral comunicará por escrito ao Presidente do Tribunal Regional as nomeações por ele feitas.

Art. 6º Não poderão fazer parte das Juntas como vogais escrutinadores ou auxiliares de escrutinadores:

a) os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge (Código Eleitoral, art. 69, § 1º, letra a);

b) os membros de diretório de partidos políticos devidamente registrados, cujos nomes tenham sido oficialmente publicados, assim como fiscais ou delegados de partidos (Código Eleitoral, art. 69, § 1º, letra b);

c) as autoridades e agentes policiais bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo (Código Eleitoral, art. 69, § 1º, letra c);

d) os que pertencerem ao serviço eleitoral (Código Eleitoral art. 26, parágrafo único e art. 69, § 1º, letra d).

Parágrafo único. Os membros das mesas receptoras não estão impedidos de participar das juntas eleitorais, desde que nestas lhes não seja distribuída, para apurar, urna de seção de que tenham feito parte (Código Eleitoral, art. 69, § 6º).

Art. 7º Havendo conveniência, a Junta poderá ser desdobrada em duas ou três turmas, funcionando cada uma sob a direção de um dos seus membros.

Parágrafo único. As dúvidas que forem levantadas em cada turma serão decididas por maioria de votos dos membros da Junta (Lei nº 2.550, artigo 44).

Art. 8º Cada partido poderá credenciar perante as Juntas até três fiscais, que se revezem na fiscalização dos trabalhos (Código Eleitoral, art. 92).

§ 1º Em caso de desdobramento da Junta Eleitoral em turmas, cada partido poderá credenciar três fiscais para cada turma.

§ 2º Não será permitida na Junta ou turma a atuação de mais de um fiscal de cada partido.

Art. 9º Cada partido poderá credenciar mais de um delegado perante a Junta Eleitoral, mas, no curso dos trabalhos de apuração, funcionará apenas um de cada vez (Código Eleitoral, art. 96).

Art. 10. A Junta Eleitoral, salvo motivo de força maior, funcionará diariamente sem interrup-

ção, de acôdo com o horário préviamente publicado. Em caso de interrupção as cédulas e as folhas de apuração serão pela Junta recolhidas à urna e esta fechada e lacrada, o que constará da ata a que se refere o Código Eleitoral no art. 91, § 1º (Código Eleitoral, art. 94).

Parágrafo único. Iniciada a apuração da urna, não será a mesma interrompida, devendo ser concluída ainda que ultrapassada a hora regulamentar.

CAPÍTULO II

DA APURAÇÃO

Seção I — Dos atos preliminares da apuração

Art. 11. Recebidas as urnas provenientes das mesas receptoras, a apuração terá início obrigatoriamente no dia seguinte ao das eleições, devendo estar terminada até o dia 22 de outubro (Código Eleitoral, art. 93 e Lei nº 2.550, art. 43).

§ 1º Em caso de impossibilidade de observância dos prazos acima indicados, o fato deverá ser imediatamente justificando perante o Tribunal Regional.

§ 2º É vedado às Juntas Eleitorais a divulgação, por qualquer meio de expressões, frases ou desenhos estranhos ao pleito e contidos nas cédulas.

§ 3º Aos membros escrutinadores e auxiliares das Juntas Eleitorais que infringirem o disposto neste artigo, serão aplicadas as penalidades previstas no art. 175, nº 15, do Código Eleitoral.

Art. 12. Antes de começar a apuração de cada urna, a Junta verificará:

1º) se a Seção eleitoral foi localizada em fazenda, sítio ou qualquer outra propriedade rural privada;

2º) se há indício de violação da urna;

3º) se houve demora na entrega da urna e dos documentos conforme determina a letra f do artigo 89 do Código Eleitoral;

4º) se a mesa receptora se constituiu legalmente;

5º) se a eleição se realizou no dia, hora e local designado;

6º) se as folhas individuais de votação e as folhas modelo 2 são autênticas;

7º) se a ata de votação está devidamente assinada (Código Eleitoral, art. 123);

8º) se foi recusada, sem fundamento legal, a fiscalização de partidos, aos atos eleitorais;

9º) se foram infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto;

10º) se votou eleitor indevidamente inscrito ou excluído do alistamento sem ser o seu voto tomado em separado (Lei nº 2.550 art. 48, a);

11º) se votou eleitor de outra seção, não compreendido nas exceções do art. 35 das Instruções para as eleições (Resolução nº 7.018).

§ 1º Se houver indício de violação da urna, proceder-se-á da seguinte forma:

a) antes da apuração, o presidente da Junta indicará pessoa idônea, para servir como perito e examinar a urna com assistência do representante do Ministério Público;

b) se o perito concluir pela existência de violação e o seu parecer for aceito pela Junta, o presidente desta comunicará a ocorrência ao Tribunal Regional para as providências legais;

c) se o perito e o representante do Ministério Público concluírem pela inexistência de violação, far-se-á a apuração;

d) se apenas o representante do Ministério Público entender que a urna foi violada, a Junta decidirá, podendo aquele se a decisão não for unânime, recorrer imediatamente para o Tribunal Regional;

e) não poderá servir de perito funcionário público sem estabilidade.

§ 2º Verificado qualquer dos casos dos números 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11, deste artigo, a Junta fará a apuração em separado dos votos para decisão ulterior do Tribunal Regional.

§ 3º As impugnações fundadas em violação da urna somente poderão ser apresentadas até a abertura desta.

§ 4º A Junta deixará de apurar os votos de urna que não estiver acompanhada dos documentos legais e lavrará termo relativo ao fato remetendo-a com cópia da sua decisão, ao Tribunal Regional (Código Eleitoral, arts. 97, ns. 1 a 6 e §§ 1º a 4º e 123; Lei nº 2.550, art. 48, letras a, b e c — vide Lei nº 2.982, art. 5º).

Art. 13. Aberta a urna, verificará a Junta se o número de cédulas oficiais e sobrecartas autenticadas corresponde ao número de votantes, inclusive as contidas no invólucro especial para os votos em separado de eleitores de outras seções (Código Eleitoral, art. 98 e Lei nº 2.550, art. 32).

§ 1º Havendo coincidência entre o número de votantes e o de cédulas únicas ou de sobrecartas a votação será apurada. Se a Junta entender que houve fraude, apurará em separado. (Lei nº 2.550, art. 50).

§ 2º Resolvido proceder-se à apuração, deverá a Junta, inicialmente, quantos aos votos contidos no invólucro:

a) reunir as sobrecartas brancas do mesmo votante (uma que deverá conter a cédula oficial ou cédulas oficiais) e outra que deverá conter a sobrecarta opaca, referente às eleições realizadas pelo sistema proporcional;

b) verificar se esses votos obedeceram ao disposto no art. 48 das Instruções para as eleições (Resolução nº 7.018) e anular os que foram tomados em desacôrdo com esse dispositivo. Abrir-se-ão, em seguida, as sobrecartas brancas, consideradas válidas, misturando-se com as demais as cédulas oficiais nelas contidas e as sobrecartas opacas;

c) a seguir serão examinadas as sobrecartas brancas dos demais eleitores que votaram em separado (votos recolhidos à urna) e, resolvida a sua apuração, misturar-se-ão as cédulas oficiais e as sobrecartas opacas com as demais.

d) nos Estados de São Paulo, Guanabara e nas capitais dos demais Estados o disposto no presente artigo será observado em relação às duas cédulas oficiais quando, com as eleições federais e estaduais, coincidirem eleições municipais.

Seção II — Das impugnações

Art. 14. A medida que se apurarem os votos, poderão os candidatos e os delegados de partidos apresentar impugnações, consignadas na ata se o requererem, impugnações que serão, de plano, decididas pela Junta. (Código Eleitoral, art. 95).

Parágrafo único. As decisões da Junta serão tomadas por maioria de votos de seus membros, delas cabendo recurso, na forma prescrita no Código Eleitoral (Lei nº 2.550, art. 44).

Art. 15. Os recursos serão interpostos logo após a decisão recorrida, mas só terão seguimento se, dentro de 48 horas, forem fundamentados por escrito (Código Eleitoral, art. 168, parágrafo único).

§ 1º O recurso, quando formulado por escrito, deverá ser apresentado ao Juiz-Presidente que, ao recebê-lo, ordenará, por despacho na própria petição, seja registrado no protocolo competente e em seguida autuado pelo secretário-geral.

§ 2º O pedido de recurso, quando ocorrerem eleições simultâneas, conterá expressamente a indicação da eleição a que se refere.

§ 3º Os recursos serão instruídos de ofício, com a certidão da decisão e do trecho da ata pertinente à impugnação e ao pedido de recurso.

Art. 16. Sempre que houver impugnação fundada em contagem errônea de votos, vícios de sobrecartas ou de cédulas, deverão as mesmas ser conservadas em invólucro lacrado que acompanhará o recurso (Código Eleitoral, art. 99).

§ 1º As cédulas, cujos votos não puderem ser identificados e, consequentemente, apurados, serão recolhidas a invólucro especial pela Junta Eleitoral que o lacrará e rubricará recolhendo-a em seguida, à urna, circunstância que constará da ata de apuração.

§ 2º Logo em seguida à apuração de cada urna as cédulas cujos votos foram apurados serão recolhidos igualmente à mesma urna, sendo esta fechada, vedada e lacrada, não podendo ser reaberta senão depois do trânsito em julgado da diplomação, salvo se deferido pedido de recontagem de votos (Lei nº 4.115, art. 9º).

§ 3º Os delegados e fiscais de partido presentes poderão apor sua assinatura na cinta de vedação das urnas (Lei nº 4.115, art. 9º parágrafo único).

§ 4º Transitada em julgado a diplomação as cédulas serão retiradas das urnas e imediatamente incineradas, na presença do juiz eleitoral e em ato público, não sendo permitido a qualquer pessoa, inclusive o próprio juiz, examiná-las.

Art. 17. Resolver-se-ão as impugnações, quanto à identidade do eleitor, confrontando-se a assinatura tomada no verso da folha individual de votação com a existência no anverso; se o eleitor votou em separado, no caso de omissão da folha individual na respectiva pasta (Art. 46, nº 7, da Resolução nº 5.874), confrontando-se a assinatura da folha modelo 2 com a do título eleitoral.

Seção III — Da contagem dos votos, nas eleições realizadas unicamente, com cédulas oficiais

Art. 18. Resolvidas as impugnações, ou adiadas para o final da apuração, passará a ser feita a contagem dos votos (Código Eleitoral, arts. 101 e 105).

§ 1º Na contagem dos votos, nas eleições realizadas com cédulas oficiais, serão observadas as seguintes normas:

1º) as cédulas oficiais, serão abertas, uma a uma, e agrupadas em maços correspondentes às assinalações para senador;

2º) contados os votos, inclusive os nulos e brancos, e escurituro do mapa (mod. 1), as cédulas serão reagrupadas para a apuração sucessiva dos votos de Governador e Vice-Governador;

3º) em seguida serão contados os votos para deputado federal e estadual;

4º) nos municípios em que se realizarem eleições municipais e distritais serão apurados, observado, no que couber, o disposto nos números anteriores, os votos para prefeito, vice-prefeito, vereador e juiz de paz.

Art. 19. Serão nulas as cédulas oficiais:

a) que não corresponderem ao modelo oficial;
b) que não estiverem devidamente autenticadas;
c) que contiverem expressões, frases ou sinais que importem em identificação dos votos.

§ 1º Serão nulos os votos, em cada eleição majoritária:

a) quando forem assinalados os nomes de dois ou mais candidatos;

b) quando a assinalação estiver colocada fora do quadrilátero próprio, desde que torne duvidosa a manifestação da vontade do eleitor.

§ 2º Serão nulos os votos, em cada eleição pelo sistema proporcional:

a) quando o candidato não for indicado, através do nome ou do número com a clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato ao mesmo cargo, mas de outro partido;

b) se para o mesmo cargo o eleitor escrever nomes de candidatos de partidos diversos, ou indicar números também de candidatos de partidos diferentes;

c) se o eleitor, não manifestando preferência por candidato ou o fazendo de modo que não se possa identificar o de sua preferência, escrever duas ou mais legendas diferentes, mas não coligadas no espaço relativo à mesma eleição.

Art. 20. O voto dado ao candidato a senador, deputado federal nos Territórios, e juiz de paz, entender-se-á dado também ao suplente correspondente.

Parágrafo único. O eleitor poderá assinalar os quadriláteros correspondentes a seu candidato a governador, vice-governador, senador, deputado federal nos Territórios, prefeito, vice-prefeito e juiz de paz, de qualquer modo que torne expressa a sua intenção de apontar os nomes de sua preferência (Lei nº 4.115, art. 3º, nº I).

Art. 21. Para deputado federal, deputado estadual e vereador, é facultado ao eleitor:

a) escrever somente o nome ou o número do candidato de sua preferência;

b) escrever apenas as iniciais do partido ou coligação de sua preferência.

§ 1º Para manifestar sua preferência pelo candidato a deputado federal, deputado estadual ou vereador, o eleitor poderá limitar-se a escrever o prenome, o nome ou o cognome, o apelido de família ou a alcunha por que for conhecido o candidato de sua escolha desde que constem do respectivo registro e não importem em confusão com outro candidato registrado para o mesmo cargo ou pertencente à mesma legenda.

§ 2º No caso de coligação de partidos para eleição pelo sistema proporcional, se o eleitor escrever as iniciais de um dos partidos coligados, o voto será contado para a legenda da coligação.

Art. 22. Na apuração dos votos referentes às eleições realizadas pelo sistema proporcional observar-se-ão as seguintes normas:

1) A inversão, omissão ou erro de grafia do nome, prenome, cognome ou apelido, não invalidará o voto desde que seja possível a identificação do candidato.

2) Se o eleitor, assinalando a legenda partidária, apuser-lhe o nome do candidato registrado, por outra legenda, contar-se-á o voto para o candidato, bem como para a legenda pela qual foi registrado.

3) Se o eleitor escrever o nome de um candidato e o número correspondente a outro da mesma legenda ou não, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome foi escrito bem como para a legenda a que pertença.

4) Se o eleitor escrever o nome ou o número de um candidato a deputado federal, na parte da cédula referente a deputado estadual ou vice-versa, o voto será contado para o candidato cujo nome, ou número, foi escrito.

5) Se o eleitor escrever o nome ou o número do candidato no espaço da cédula que não seja o correspondente ao cargo para o qual o candidato foi registrado, será o voto computado para o candidato e respectiva legenda, conforme o registro.

6) Contar-se-á o voto apenas para a legenda:

a) Se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato da mesma legenda partidária, registrados para o mesmo cargo;

b) Se o eleitor escrever apenas a sigla partidária e nenhum nome ou número de candidato;

c) Se o eleitor, indicando a legenda escrever o nome, ou o número do candidato de tal modo ilegível, que não se possa identificá-lo;

d) Se o eleitor, escrevendo a legenda, não indicar o candidato através do nome ou do número, com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato do mesmo partido.

Seção IV — Da contagem dos votos nas eleições realizadas com cédulas oficiais e comuns

Art. 23. Nas zonas eleitorais do interior (salvo em relação às do Estado de São Paulo) aplica-se,

no que diz respeito à apuração das eleições majoritárias, o disposto nos arts. 18, 19 e 20.

Art. 24. Terminada a contagem dos votos das eleições majoritárias, passará a Junta à contagem dos votos das eleições proporcionais, observado o disposto nos artigos seguintes:

Art. 25. São nulas as cédulas que não preencherem os requisitos do art. 78, *caput*, do Código Eleitoral.

§ 1º Havendo, na mesma sobrecarta mais de uma cédula relativa ao mesmo cargo:

a) se iguais as cédulas, será apurada uma (Código Eleitoral, art. 102, § 1º);

b) Se diferentes, mas do mesmo Partido, apurar-se-á uma como se contivesse apenas a respectiva legenda (Código Eleitoral, art. 102, § 1º);

c) Se forem diferentes e de diferentes partidos, não valerá nenhuma (Código Eleitoral, art. 102, § 1º).

§ 2º No caso de erro ortográfico, leve diferença de nomes ou prenomes, inversão ou supressão de alguns destes, contar-se-á o voto para o candidato que puder ser identificado (Código Eleitoral, artigo 102).

§ 3º Não se contam os votos dados a partidos e candidatos não registrados e a cidadãos inelegíveis; sendo que se houver impugnação relativamente à não contagem de votos, nos termos deste parágrafo, far-se-á em separado a apuração dos votos impugnados, conservando-se as respectivas cédulas em invólucros fechados (Código Eleitoral, art. 102).

§ 4º Com exceção da hipótese de que trata a letra a, do § 1º, em que o juiz presidente inutilizará a cédula excedente ou excedentes, nos demais casos previstos nesse parágrafo, e nos §§ 2º e 3º, serão as cédulas grampeadas e, após a contagem, em invólucros lacrados, mencionada, na face anterior destes em resumo a decisão da Junta.

§ 5º Verificada qualquer das hipóteses previstas no § 1º, letras b e c e nos §§ 2º e 3º deste artigo, a decisão poderá constar do invólucro, mediante utilização de carimbo rubricado pelo delegado ou fiscal dos partidos presentes à apuração, datada e assinada pelo presidente.

Art. 26. Na contagem dos votos para as eleições proporcionais observar-se-ão as seguintes regras:

1) Se aparecer cédula sem legenda, o voto será contado para o partido ou aliança partidária, a que pertencer o candidato mencionado em primeiro lugar na cédula. Tal voto aproveitará também a esse candidato.

2) Se aparecer na cédula com legenda nome de mais de um candidato considerar-se-á escrito o do primeiro, se pertencerem todos à mesma legenda ou partido; em caso contrário, aplicar-se-á a regra do número 3;

3) Se a cédula contiver legenda e nome de candidato de outro partido, ou aliança de partido, apurar-se-á o voto somente para o partido cuja legenda constar da cédula (Código Eleitoral, artigo 55, § 3º);

4) Se a cédula contiver somente a legenda partidária, apurar-se-á o voto para o partido ou aliança de partido;

5) Havendo aliança, se a cédula contiver apenas a legenda de um dos partidos coligados, contar-se-á o voto para a aliança partidária e para o candidato, se houver.

Seção V — Da escrituração dos mapas

Art. 27. Os resultados da apuração de cada urna serão transcritos nos mapas de apuração de eleição majoritária e proporcional (modelos 1, 2 e 3) tantos quantos forem as eleições e os partidos concorrentes na circunscrição ou município.

§ 1º Concluída a apuração de cada urna e antes de se passar à subsequente o Presidente da

Junta Eleitoral expedirá boletim contendo o resultado da respectiva seção no qual serão consignados o número de votantes a votação individual de cada candidato, os votos de cada legenda partidária, os votos nulos e os votos em branco. Esse boletim assinado pelo Presidente e membros da Junta será rubricado pelos delegados ou fiscais dos partidos presentes que o desejarem.

§ 2º O boletim a que se refere este artigo obedecerá a modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral podendo, porém na sua falta, ser substituído por qualquer outro expedido por Tribunal Regional ou pela própria Junta Eleitoral.

§ 3º Cópia autenticada do boletim será entregue a cada delegado ou fiscal dos partidos presentes à apuração da urna ato contínuo à conclusão da mesma. A recusa de expedição ou da entrega do boletim aos representantes dos partidos ou simples atrazo intencional, constitui crime eleitoral e será punido com a pena de detenção de seis meses a um ano, além de multa de cinco a dez mil cruzeiros.

§ 4º O boletim ou a respectiva cópia devidamente autenticada com a assinatura do presidente e pelo menos, de um dos membros da Junta, será instrumento hábil para autorizar o deferimento independentemente da observância do princípio da preclusão (Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1956, arts. 51 e 52), do pedido de recontagem dos votos da urna, sempre que na apuração pelos Tribunais Regionais das eleições federais ou estaduais ao verificar que o resultado da votação de qualquer candidato, consignado nos documentos enviados pela Junta Eleitoral, (Código Eleitoral, art. 104) não coincide com o inscrito no citado boletim.

§ 5º Idêntico valor terá o boletim ou a respectiva cópia autenticada quando a divergência se verificar na apuração final de eleições municipais ou distritais (Código Eleitoral art. 105 e seu parágrafo único).

§ 6º Um exemplar do boletim será imediatamente afixado na sede da Junta.

§ 7º Os títulos de eleitores estranhos à seção retirados das sobrecartas de voto em separado, serão imediatamente remetidos ao Juiz Eleitoral da Zona nêles mencionada, a fim de que seja anotado na folha de votação individual, o voto dado em outra seção, e feita a verificação a que se refere o § 5º, do art. 48 da Resolução nº 7.018 (Instruções para as eleições).

§ 8º Conferidos, encerrados e rubricados os mapas de apuração de cada urna, serão reunidos por eleição e encaminhados pela Junta ou Turma ao Secretário Geral (§ 3º do art. 5º destas Instruções) que irá preenchendo diariamente, os mapas totalizadores das eleições majoritárias, proporcional e de legendas (Modelos 4, 5 e 6).

Art. 28. Finda a apuração de cada dia o presidente da Junta:

a) Fará lavrar ata resumida dos trabalhos (modelo 7-A — Código Eleitoral, art. 91, § 1º);

b) mandará transcrever em livro próprio os resultados constantes das folhas de apuração (Código Eleitoral, art. 91, § 1º);

c) Comunicará os resultados ao presidente do Tribunal Regional que dentro de 24 horas, os fará publicar no órgão oficial (Código Eleitoral, artigo 91, § 2º).

Parágrafo único. Havendo eleições municipais, serão elaboradas duas atas distintas: uma para as eleições federais e estaduais e outra para as eleições municipais (modelos ns).

Art. 29. Concluída a apuração a Junta remeterá ao Tribunal Regional todos os papéis eleitorais, acompanhados das atas parciais, protestos, impugnações, mapas totalizadores, e demais documentos referentes à apuração, juntamente com a ata final dos seus trabalhos, na qual serão consignadas as votações apuradas para cada legenda e candidato e os votos não apurados com a declaração dos mo-

tivos por que não o foram (Código Eleitoral, artigo 104).

Parágrafo único. Esta remessa será feita em invólucro fechado lacrado e rubricado pelos membros da Junta e, facultativamente, pelos delegados e fiscais de partidos, por via postal ou sob protocolo, conforme for mais rápida e segura a chegada ao destino (Código Eleitoral, art. 104, parágrafo único).

CAPÍTULO III

Da apuração das eleições municipais

Art. 30. Tratando-se de eleições municipais ou distritais, terminada a apuração de todas as urnas, compete à Junta:

1º) Resolver as dúvidas pendentes (vide artigo 18).

2º) Verificar o total dos votos válidos apurados, inclusive os em branco, bem como os votos nulos.

3º) Determinar o quociente eleitoral e os quocientes partidários, conforme os arts. 43 e 45 destas Instruções.

4º) Proclamar os eleitos para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, vereadores e juizes de paz ou distritais e suplentes e expedir os respectivos diplomas (Código Eleitoral, art. 105).

§ 1º Onde houver mais de uma Junta Apuradora, a que for presidida pelo Juiz mais antigo (Código Eleitoral, art. 28) de posse dos documentos enviados pelas demais, exercerá as atribuições dos incisos 2º, 3º e 4º (Código Eleitoral, art. 28, parágrafo único).

§ 2º Se houver mais de 5 Juntas, a Junta referida no parágrafo anterior será acrescida de juizes que hajam presidido as demais, indicados pelo Tribunal Regional, em número não inferior a três nem superior a 9.

Art. 31. O presidente da Junta fará lavrar, pelo secretário geral a ata final (Modelo 8-A), das eleições referidas neste artigo, da qual constará:

a) as seções apuradas e o número de votos apurados em cada uma;

b) as seções anuladas, os motivos por que o foram e o número de votos não apurados;

c) as seções onde não houver eleição e os motivos;

d) as impugnações feitas, a solução que lhes foi dada e os recursos interpostos;

e) a votação de cada legenda, na eleição para vereadores;

f) o quociente eleitoral e os quocientes partidários;

g) a votação dos candidatos a vereador, incluídos em cada lista registrada, na ordem da votação recebida;

h) a votação dos candidatos a Prefeito, a Vice-Prefeito e a Juiz de Paz e seus suplentes, na ordem da votação recebida (Código Eleitoral, art. 105, parágrafo único).

Art. 32. Verificando a Junta Apuradora que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, poderão alterar a representação de qualquer partido ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, nas eleições municipais, fará imediata comunicação do fato ao Tribunal Regional que marcará, se for o caso, dia para a renovação da votação naquelas seções (Código Eleitoral, art. 117).

§ 1º A eleição renovada aplicar-se-ão no que couber as normas contidas no art. 37, § 1º destas Instruções (Código Eleitoral, arts. 117, 167, § 2º).

§ 2º Havendo renovação de eleições para os cargos de Prefeito ou Vice-Prefeito, ou de ambos,

os diplomas somente serão expedidos depois de apuradas as eleições suplementares (Código Eleitoral, art. 120).

§ 3º Estas Eleições serão processadas perante novas mesas receptoras, designadas pelo Juiz Eleitoral nos termos das respectivas Instruções, e apuradas pela própria Junta que, considerando os anteriores e os novos resultados, confirmará ou invalidará os diplomas que houver expedido (Código Eleitoral, art. 117, parágrafo único e 122).

CAPÍTULO IV

Da apuração nos Tribunais

Art. 33. No processo de apuração compete aos Tribunais Regionais:

1º) Resolver as dúvidas não decididas e os recursos interpostos sobre as eleições federais e estaduais e apurar as votações que hajam validado, em grau de recurso;

2º) Verificar o total dos votos apurados entre os quais se incluem os em branco;

3º) Determinar os quocientes eleitoral e partidário, bem como a distribuição das sobras;

4º) Proclamar os eleitos e expedir os respectivos diplomas (Código Eleitoral, art. 106).

Art. 34. A apuração pelos Tribunais Regionais começará no dia seguinte ao em que receberem os primeiros resultados parciais das Juntas e prosseguirá sem interrupção, de acordo com o horário previamente publicado, devendo terminar até o dia 7 de novembro.

Parágrafo único. Ocorrendo motivos relevantes, expostos com a necessária antecedência, o Tribunal Superior poderá conceder prorrogação desse prazo (Código Eleitoral, art. 93).

Art. 35. Depois de resolvidas as dúvidas e os recursos das decisões e atos das Juntas Eleitorais, o Tribunal Regional constituirá com três dos seus membros uma Comissão Apuradora, presidida por um deles (Código Eleitoral, art. 108).

§ 1º O Presidente dessa Comissão designará um funcionário do Tribunal para servir de secretário e, para auxiliarem os seus trabalhos, tantos outros quantos julgar necessários (Código Eleitoral, artigo 108, § 1º).

§ 2º De cada sessão da Comissão Apuradora será lavrada ata resumida (Código Eleitoral, artigo 108, § 2º).

§ 3º A Comissão Apuradora fará publicar no órgão oficial diariamente, um boletim com a indicação dos trabalhos realizados e do número de votos atribuídos a cada candidato (Lei nº 2.550, artigo 46, § 3º).

§ 4º Os trabalhos da Comissão Apuradora poderão ser acompanhados por delegados dos partidos interessados, sem que, entretanto nêles intervenham com protestos, impugnações ou recursos (Lei nº 2.550, art. 46).

§ 5º Ao final dos trabalhos, a Comissão Apuradora apresentará ao Tribunal Regional os mapas gerais da apuração e um relatório, que mencione:

a) o número de votos válidos e anulados em cada Junta Eleitoral, relativos a cada eleição;

b) as seções apuradas e os votos, nulos e anulados de cada uma;

c) as seções anuladas, os motivos por que o foram e o número de votos anulados ou não, apurados;

d) as seções onde não houve eleição e os motivos;

e) as impugnações apresentadas às Juntas e como foram resolvidas por elas, assim como os recursos que tenham sido interpostos;

f) a votação de cada partido;

g) a votação de cada candidato;

- h) o quociente eleitoral;
- i) os quocientes partidários;
- j) a distribuição das sobras, observado o disposto no art. 43 (Código Eleitoral, art. 108, § 3º).

Art. 36. O relatório a que se refere o artigo anterior ficará na Secretaria do Tribunal, pelo prazo de três dias, para exame dos partidos e candidatos interessados, que poderão examinar também os documentos em que ele se baseou (Lei nº 2.550, art. 46, § 1º).

Parágrafo único. Terminado o prazo supra, os partidos poderão apresentar as suas reclamações, dentro das 48 horas seguintes, sendo estas submetidas a parecer da Comissão Apuradora que, no prazo de três dias, apresentará aditamento ao relatório, com a proposta das modificações que julgar procedentes ou com a justificação da improcedência das arguições (Lei nº 2.550, art. 46, § 2º).

Art. 37. De posse do relatório referido no artigo anterior, reunir-se-á o Tribunal, no dia seguinte, para o conhecimento do total dos votos apurados, entre os quais se incluirão os em branco e em seguida verificando que os votos das seções anuladas, e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, poderão alterar a representação de qualquer partido, ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, ordenará o Tribunal a realização de novas eleições (Código Eleitoral, arts. 107 e 109).

§ 1º Tais eleições obedecerão às seguintes normas:

a) O Presidente do Tribunal fixará, imediatamente, a data, para que se realizem dentro de 15 dias, no mínimo, e de 30 dias, no máximo a contar do despacho que a fixar (Código Eleitoral, artigo 107, parágrafo único, letra a);

b) somente serão admitidos a votar os eleitores da seção, que hajam comparecido à eleição anulada, e os de outras seções que ali houverem votado (Código Eleitoral, art. 107, parágrafo único, letra b);

c) nos casos de coação que haja impedido o comparecimento dos eleitores às urnas, no de encerramento da votação antes da hora legal, e quando a votação tiver sido realizada em dia hora e lugar diferentes dos designados, poderão votar todos os eleitores da seção e somente estes (Código Eleitoral, art. 107, parágrafo único, letra c);

d) nas zonas onde apenas uma seção fôr anulada, o Juiz eleitoral respectivo presidiará a mesa receptora; se houver mais de uma seção anulada, o presidente do Tribunal Regional designará os juizes presidentes das respectivas mesas receptoras (Código Eleitoral, art. 107, parágrafo único, letra d);

e) as eleições realizar-se-ão nos mesmos locais anteriormente designados, servindo os mesários e secretários que pelo juiz forem nomeados, com a antecedência de, pelo menos, cinco dias observado o disposto no art. 19, § 1º, das Instruções para as eleições (Resolução nº 7.018) salvo se a anulação fôr decretada por infração dos arts. 27, parágrafo único, da Lei nº 2.550 (com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 2.982) e 28 da Lei nº 2.550 (Código Eleitoral, art. 107, parágrafo único, letra e);

f) as eleições assim realizadas serão apuradas pelo Tribunal Regional (Código Eleitoral, art. 107, parágrafo único, letra f).

§ 2º Nas eleições suplementares, quando se referirem a mandatos de representação proporcional, a votação e a apuração far-se-ão exclusivamente para as legendas registradas (Lei nº 2.550, art. 62).

§ 3º Não sendo caso de renovação de eleições, ou tratando-se de eleições pelo sistema de representação proporcional, o Tribunal, desde logo, proclamará os eleitos, e os respectivos suplentes, e marcará dia para a expedição solene dos diplomas, em sessão pública.

Art. 38. Os candidatos a Governador e Vice-Governador, somente serão diplomados depois de realizadas as eleições suplementares referentes a esses cargos (Código Eleitoral, art. 120) (vide artigo 30, § 2º).

Art. 39. Sempre que o Tribunal Regional determinar a realização de novas eleições, o prazo para a interposição de recursos contra a expedição dos diplomas contar-se-á da sessão em que, feita a apuração das seções renovadas fôr proclamado o resultado das eleições suplementares (Código Eleitoral, art. 167, § 2º).

Art. 40. Estarão eleitos:

I — Pelo princípio majoritário;

a) para Governador, Vice-Governador, Senador e Deputado por Territórios os candidatos nominalmente mais votados;

b) para suplente de Senador e de Deputado na hipótese supra, o candidato registrado com o Senador ou Deputado eleito.

II — Pelo princípio proporcional.

Para a Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas, os candidatos mais votados de cada partido ou coligação — tantos quantos indicarem os quocientes partidários e o cálculo da distribuição das sobras previsto nos arts. 45 e 46 destas Instruções:

Art. 41. Da reunião do Tribunal Regional será lavrada ata geral, assinada pelos seus membros e da qual constarão:

a) as seções apuradas e o número de votos apurados em cada uma;

b) as seções anuladas, as razões por que o foram e o número de votos não apurados;

c) as seções onde não tenha havido eleição e os motivos;

d) as impugnações apresentadas às Juntas Eleitorais e como foram resolvidas;

e) as seções em que se vai realizar ou renovar a eleição;

f) o quociente eleitoral e o partidário, bem como a distribuição das sobras (Código Eleitoral, artigo 110);

g) os nomes dos votados na ordem decrescente dos votos;

h) os nomes dos eleitos;

i) os nomes dos suplentes na ordem em que devem substituir ou suceder.

Parágrafo único. Um traslado dessa ata, autenticado por todos os membros do Tribunal que assinaram a ata original, será remetido em invólucro lacrado ao Presidente do Tribunal Superior.

CAPÍTULO V

DA APLICAÇÃO DO SISTEMA DE REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL

Art. 42. Considerar-se-ão eleitos tantos candidatos registrados por um partido ou aliança de partidos, quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido (Código Eleitoral art. 58).

Art. 43. Obtem-se, para cada partido, ou aliança de partidos, o quociente partidário dividindo-se pelo quociente eleitoral, o número de votos válidos dados em cédulas sob a mesma legenda, desprezada a fração (Código Eleitoral, art. 57).

Art. 44. Quociente eleitoral é o resultado da divisão do número de votos válidos, inclusive os em branco, pelo número de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração, se igual ou inferior a meio, e equivalente a um, se superior (Código Eleitoral, art. 56).

Art. 45. Se com a aplicação dos quocientes partidários não ficarem preenchidos todos os lugares, serão os restantes distribuídos mediante a observação das seguintes regras:

1 — Dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou aliança de partidos pelo número de lugares por ele obtidos mais um, cabendo ao partido, ou aliança de partidos, que apresentar a maior média um dos lugares a preencher.

com o Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso a quem compete apreciá-los e julgá-los".

E' o relatório.

...

Senhor Presidente, estou de acordo com que a representação seja enviada ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso para que seja o assunto resolvido como de direito.

Decisão unânime.

(Não tomaram parte no julgamento os Senhores Ministros Henrique D'Ávila e Djama da Cunha Mello).

RESOLUÇÃO N.º 7.191

Processo n.º 2.268 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Aprova prestação de contas da Secretaria do Tribunal Superior, relativa ao exercício de 1960.

Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a prestação de contas da Secretaria do Tribunal Superior, relativa ao exercício de 1960, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 23 de novembro de 1962. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Nery Kurtz, Relator. — Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral. (Publicado em Sessão de 15-3-63)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, trata-se de apresentação de contas da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral relativa ao exercício de 1960.

Chegando o processo à nossa mão mandei ouvir a Auditoria Fiscal e a Secretaria.

A Auditoria Fiscal assim se manifestou:

"Prestação de contas apresentada pelo mui digno Diretor-Geral da Secretaria do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, relativa ao ano de 1960.

Pelo presente, o Dr. Geraldo da Costa Manso, Diretor-Geral da Secretaria desse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral apresenta e submete à apreciação sua prestação de contas, relativa aos gastos efetuados no exercício de 1960.

A comprovação da aplicação dessas despesas, pelo entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União, sessão de 1.º de abril de 1955 e publicada no Boletim Eleitoral n.º 28, de novembro do citado ano, pág. 172 em diante, escapa ao seu exame e sendo assim deve ser feita perante os próprios componentes do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

No que podemos constatar, a Diretoria-Geral, recebeu do Tesouro Nacional, documentos 425, 428, 431, 434, a quantia de Cr\$ 3.340.000,00 (três milhões, trezentos e quarenta mil cruzeiros), dos quais, dispendeu... Cr\$ 2.619.623,00 (dois milhões, seiscentos e dezenove mil, seiscentos e vinte e três cruzeiros), conforme está provado nos 422 documentos anexados. O saldo isto é, Cr\$... 720.377,00 (setecentos e vinte mil, trezentos e setenta e sete cruzeiros) foi recolhido ao Tesouro Nacional da seguinte maneira: Cr\$... 151.392,40 (cento e cinquenta e um mil,

trezentos e noventa e dois cruzeiros e quarenta centavos) pelo Banco do Brasil, documento n.º 448, e, Cr\$ 558.984,60 (quinhentos e cinquenta e oito mil novecentos e oitenta e quatro cruzeiros e sessenta centavos) pela Secretaria, documento n.º 449.

Esta Auditoria Fiscal examinou detidamente cada documento anexado, comprovatórios das despesas efetuadas e concluiu que todos são idôneos, estão em perfeita ordem, devidamente selados e aritmeticamente corretos.

Pelo exposto somos pois de parecer que se deva aprovar a presente prestação de contas".

Depois disso, mandei ouvir a Procuradoria deste Egrégio Tribunal, que assim se manifestou:

Em face do pronunciamento de fls. 5 e 6 da Auditoria Fiscal, concluindo que estão em perfeita ordem as contas apresentadas e pelo mais que os autos demonstram, nada temos a opor à aprovação da mesma".

E' o relatório.

VOVO

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, aprovo as contas submetidas ao nosso exame, porque se apresentam escorreltas e devidamente comprovadas.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO N.º 7.197

Consulta n.º 2.474 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)

O art. 64 da Lei n.º 2.550, que proíbe, por seis meses antes e até três meses após a data da eleição, a transferência de funcionários, não se aplica ao "referendum".

Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta formulada pelo Diretor do Departamento dos Correios e Telégrafos da Minas Gerais sobre se a lei que proíbe a transferência de funcionários antes e após as eleições prevalecerá, também, para o plebiscito, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 30 de novembro de 1962. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Décio Miranda, Relator. — Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 6-3-63)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, o Senhor Diretor do Departamento dos Correios e Telégrafos de Minas Gerais consulta a este Tribunal se a lei que proíbe movimento de funcionários antes e após as eleições prevalecerá, também, para o plebiscito.

E' o relatório.

...

Senhor Presidente, em presença do art. 64, da Lei n.º 2.550, que proíbe, por seis meses antes e até três meses após a data da eleição, a locomoção de funcionários, tenho para mim que o dispositivo se aplica, exclusivamente, à eleição propriamente dita. No caso, não se trata de pleito comum, mas de *referendum*, onde as razões determinantes daquela proibição não ocorrem. Máxime em face da recente resolução deste Tribunal, segundo a qual, no *refe-*

2 — Repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos outros lugares.

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido, ou aliança de partidos for contemplado far-se-á segundo a ordem da votação nominal dos seus candidatos.

§ 2º Só poderão concorrer à distribuição os partidos ou aliança de partidos que tiverem obtido quociente eleitoral (Código Eleitoral, art. 59).

§ 3º Em caso de empate haver-se-á por eleito o candidato mais idoso.

Art. 46. Se nenhum partido ou aliança de partidos alcançar quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados (Código Eleitoral, art. 61).

Art. 47. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

- a) os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos;
- b) no caso de empate na votação na ordem decrescente de idade (Código Eleitoral, art. 62).

CAPÍTULO VI

Art. 48. A expedição de qualquer diploma pela Justiça Eleitoral ficará dependendo de prova de quitação com o serviço militar (Constituição Federal art. 181, § 3º).

Art. 49. Os candidatos eleitos, assim como os suplentes receberão, como diploma, um extrato da ata geral, assinado pelo Presidente do Tribunal Regional ou da Junta Eleitoral, conforme o caso (Código Eleitoral, art. 118).

Parágrafo único. Do extrato constarão:

a) para a eleição que obedeça ao sistema de representação proporcional o total dos votos apurados e a votação atribuída a cada legenda e a cada candidato;

b) para a eleição realizada segundo o princípio majoritário o total dos votos apurados e a votação atribuída a cada candidato (Código Eleitoral, artigo 118, parágrafo único).

Art. 50. Contra a expedição de diploma caberá recurso somente nos casos expressos no art. 170, do Código Eleitoral, e interposto no prazo de três dias (Código Eleitoral, art. 167, § 1º) a contar do dia da sessão de expedição de diploma (art. 37, § 3º) ou, se houver renovação de eleições, do dia da sessão em que for proclamado o resultado das eleições suplementares (art. 39 destas Instruções).

Parágrafo único. Enquanto não decididos os recursos contra expedição de diplomas, pela instância superior, os diplomados poderão exercer os mandatos em toda a sua plenitude, salvo no caso do art. (Código Eleitoral, art. 119).

Art. 51. Apuradas as eleições renovadas, o Tribunal Regional proclamará o seu resultado, e, considerando os anteriores e os novos resultados, confirmará ou invalidará os diplomas que houver expedido (Código Eleitoral, art. 122).

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52. Se o total de votos nulos, adicionados aos das seções anuladas e aos daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar atingirem a mais da metade da votação da circunscrição, nas eleições federais e estaduais, do município ou distrito nas eleições municipais ou distritais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal Regional marcará dia para nova eleição (Código Eleitoral, art. 125).

§ 1º Para os efeitos do art. 125 do Código Eleitoral, os votos em branco, nas eleições majoritárias, serão adicionados aos votos anulados.

§ 2º Na hipótese de renovação do pleito (Código Eleitoral, art. 125) será reaberto o prazo para registro de novos candidatos.

§ 3º Se o Tribunal Regional deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador Geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição.

Art. 53. Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as Instruções anteriores.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de setembro de 1962. — *Ary Azevedo Franco*, Presidente. — *Oswaldo Trigueiro*, Relator. — *Cândido Motta Filho*. — *Djalma Tavares da Cunha Mello*. — *Nery Kurtz*. — *Vasco Henrique D'Ávila*. — *Márcio Ribeiro*. — *Evandro Lins e Silva*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada em Sessão de 22-3-63)

RESOLUÇÃO N.º 7.181

Processo n.º 2.264 — Classe X — Mato Grosso

Compete ao Tribunal Regional o exame da representação contra candidato porque tenha continuado no exercício de chefia de serviço público.

Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, encaminhar ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso, a representação apresentada pela União Democrática Nacional, contra o Dr. Vicente Bezerra Neto, candidato a Senador Federal, por estar o mesmo exercendo a função pública de Diretor de Serviço de Navegação da Bacia do Prata, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 9 de novembro de 1962. — *Ary Azevedo Franco*, Presidente. — *Cândido Mota Filho*, Relator. — Esteve presente o Sr. Dr. *Evandro Lins e Silva*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 15-3-63)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Cândido Motta Filho* — Senhor Presidente, representa a União Democrática Nacional, seção de Mato Grosso, contra o Senhor Vicente Bezerra Neto, candidato a senador federal por aquele Estado, por estar o mesmo exercendo função pública de Diretor de Serviço, da Bacia do Rio da Prata.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim se pronunciou sobre o assunto:

"A União Democrática Nacional representa a este Tribunal Superior Eleitoral contra o Dr. Vicente Bezerra Neto, candidato a Senador pelo Estado de Mato Grosso porque continuaria exercendo função pública de chefia de serviço, depois de registrado candidato e servindo-se do cargo para favorecer-se, nas eleições, o que contrariaria o art. 60 da Lei nº 2.550 de 25-6-55.

II. Foi ordenado, a pedido desta Procuradoria, que fôsse ouvido o representado.

III. O Partido Trabalhista Brasileiro, partido pelo qual foi registrado o candidato, intervem nos autos para declarar ser infundada a representação, pois, o representado afastou-se do cargo respectivo, logo após ao registro, a sua substituição, porém, é que só foi providenciada a 28-6-62.

IV. Preliminarmente a matéria escapa à apreciação e julgamento deste Tribunal Superior Eleitoral, porque o registro do candidato e os fatos apontados se relacionavam

rendum, o eleitor poderá votar fora do seu domicílio eleitoral.

Neste caso, a eventual remoção de funcionários não implica na influência negativa a que a lei procurou obstar.

Meu voto é para se responder negativamente à consulta.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO N.º 7.211

Processo n.º 2.336 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Não se conhece da consulta, quando deve ter solução expressa no Regimento Interno do Tribunal Regional e, não tendo, será matéria para interpretação do mesmo Tribunal.

Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta formulada pelo Partido Social Democrático sobre se, transcrevendo o Regimento Interno de um Tribunal Regional que o Presidente do Tribunal Regional exercerá a função pelo período de dois anos e, sendo o mesmo Presidente indicado para exercer a judicatura eleitoral para o segundo biênio, poderá exercer novamente o exercício da Presidência por outros dois anos ou por prazo inferior, uma vez que a matéria deve ter solução expressa no Regimento Interno e se não tiver, será matéria para interpretação do mesmo Tribunal Regional na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 7 de dezembro de 1962. — *Ary Azevedo Franco*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator. — Esteve presente o *Sr. Dr. Evandro Lins e Silva*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 20-3-63)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* — Senhor Presidente, o Partido Social Democrático, por seu Delegado *Dr. Rolimberg Leite*, consulta este Tribunal sobre o seguinte:

“Transcrevendo o Regimento Interno de um Tribunal Regional que o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral exercerá a função de Presidente, pelo período de dois anos e, sendo o mesmo Presidente indicado para exercer a judicatura eleitoral para o segundo biênio, poderá exercer novamente o exercício da Presidência por outros dois anos, ou por prazo inferior a dois anos?”

A Douta Procuradoria-Geral, no parecer de folhas 5, transcreve o teor da consulta e se manifesta nestes termos:

Como se vê a consulta é ambígua e pode atingir situação diversa daquela que se responde porque pode envolver mais de uma espécie.

Dessarte, preliminarmente, parece-nos que a consulta deveria ser arquivada, sem prejuízo do consulente voltar, querendo, mais esclarecedor e mais objetivo ao que pretende.

Supondo-se, porém, que a consulta destina-se a esclarecer se um presidente de Tribunal Eleitoral pode exercer essa Presidência por dois períodos consecutivos, responderíamos afirmativamente.”

E' o relatório.

• • •

Senhor Presidente, não conheço da consulta. O ponto deve ter solução expressa no Regimento Interno do Tribunal Regional; se não tiver, será matéria para interpretação do mesmo Tribunal.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO N.º 7.217

Consulta n.º 2.511 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro)

O “referendum” versa somente sobre a subsistência ou não do Ato Adicional.

Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade dos votos, responder afirmativamente às consultas formuladas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara sobre se (1º) deverá ser o povo consultado somente sobre a subsistência ou não do Ato Adicional ou, também, sobre a opção entre o regime presidencial ou parlamentar, em termos genéricos, bem como se (2º) a consulta deve versar somente sobre o regime parlamentar instituído pelo Ato Adicional ou em termos genéricos também sobre qualquer outra forma de regime parlamentar, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 13 de dezembro de 1962. — *Ary Azevedo Franco*, Presidente. — *Cândido Motta Filho*, Relator.

(Publicado em Sessão de 15-3-63)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Cândido Motta Filho* — Senhor Presidente. A leitura da ilustre consulta que acabo de fazer, mostra, de pronto, que ela traz, a resposta aos dois itens que a resumem.

O que nela contém, digno do maior apreço, é uma preocupação sobre as consequências políticas e institucionais do “referendum”.

Para nós que procuramos como juizes garantir os limites jurídicos das atividades políticas, não há como sair das linhas traçadas pela lei.

Trata-se de “referendum”; que é uma forma de consulta ou ratificação, seja como quer *Friederich*, para o referendum indireto, ou para o referendum obrigatório — optativo ou de iniciativas.

Assim o referendum é um processo, cuja consequência depende do seu resultado. E' o que pensava *Cavour* ao instituí-lo, no drama da unificação italiana, o que aconteceu na Alemanha em 1929, quando se pôs o trágico problema de culpabilidade da pena.

Assim pelo texto da lei que instituiu o referendum, em seu art. 2º, pelo que dizem as Instruções sobre o modelo de cédula, pelas regras de apuração, pelo que dispõe sobre as características nacionais do referendum, pelas suas disposições gerais, art. 36 (votação a favor ou contra o ato adicional), pelo que diz, por fim, o art. 29 da Resolução 7.136 que expressamente se refere que o eleitor assinalará a tinta ou a lápis o quadrilátero correspondente à aprovação (sim) ou rejeição (não) ao Ato Adicional de 2 de setembro de 1961... responde-se quanto à primeira pergunta: sim.

E' também quanto à segunda consulta: sim.

Decisão unânime.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINARIO N.º 48.024 MINAS GERAIS (ELEITORAL)

*Matéria administrativa pedido de apostila.
Recurso extraordinário para o S. T. F.
incabível.*

Relator: Exmº Sr. Ministro Pedro Chaves.

Recorrente: Afonso Belchior Braga.

Recorrido: Tribunal Superior Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Pedro Chaves — Com fundamento nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional, recorreu extraordinariamente Afonso Belchior Braga, do acórdão de fis. 91 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, que, provendo recurso do Sr. Dr. Procurador Regional de Minas Gerais, reformou decisão do T.R. Eleitoral de Belo Horizonte que concedera ao recorrente a apostila de seu título de nomeação para PJ-7.

Admitido o recurso, manifestou-se a Procuradoria-Geral pelo não conhecimento.

VOTO

Nos termos do art. 120 da Constituição Federal as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, são em regra irrecorríveis, sendo por exceção recorríveis, quando:

a) Declararem a invalidade da lei ou ato por contrários a Constituição;

b) Denegarem "habeas-corpus" ou mandado de segurança.

Na espécie, nada disso ocorreu, pois o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral decidiu apenas uma questão meramente administrativa.

Não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: não conheceram, à unanimidade.

Presidência do Exmº Sr. Ministro Ribeiro da Costa, na ausência do Exmº Sr. Ministro Lafayette de Andrada, que se encontra licenciado.

Não assistiu ao Relatório o Exmº Sr. Ministro Ary Franco.

Relator: o Exmº Sr. Ministro Pedro Chaves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Henrique D'Ávila, Cunha Mello (substitutos dos Exmos. Srs. Ministros Luiz Gallotti e Barros Barreto), Pedro Chaves, Vilor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas Bóas, Cândido Motta e Hahnemann Guimarães.

Daniel Aarão Reis, Diretor de Serviço na ausência do Vice-Diretor-Geral.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO EM ESTUDO

Projeto n.º 4.907, de 1963

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, o crédito especial de Cr\$ 31.330,00 (trinta e um mil, trezentos e trinta cruzeiros), para atender a pagamento de despesas com auxílio-doença a servidores daquele Tribunal, tendo pareceres favoráveis das Comissões de Orçamento e Fiscalização Financeira e de Finanças.

(Da Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, o crédito especial de Cr\$ 31.330,00 (trinta e um mil, trezentos e trinta cruzeiros), para atender despesas realizadas no exercício de 1960, com a seguinte discriminação:

Sub-Conservação 1.1.08 — Auxílio doença — Cr\$ 31.330,00.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 9 de novembro de 1961.

OFÍCIO P-374-61, DO PRESIDENTE DO T.R.E. DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 19 de julho de 1961.

Senhor Presidente.

De conformidade com o art. 97, n.º II da Constituição Federal, tenho a honra de encaminhar a

Vossa Excelência o pedido de crédito especial, necessário a atender ao pagamento de auxílio doença, referente ao exercício de 1960.

A vista da justificativa feita no referido quadro, solicito a Vossa Excelência a abertura de crédito especial no valor de Cr\$ 31.330,00 (trinta e um mil, trezentos e trinta cruzeiros), apresentando a essa Casa Legislativa o anexo anteprojeto de lei.

No ensejo renovo a Vossa Excelência meus protestos de consideração e especial apreço. — Des. Bathazar Gama Barbosa, Presidente.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Pleiteia o ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul a abertura do crédito especial de Cr\$ 31.330,00, para atender ao pagamento de auxílio-doença, devido a servidores daquela Corte. Acolhendo o pedido, adoto o anteprojeto que acompanha dita mensagem, com a ressalva de acrescentar-se ao art. 2º as expressões "revogadas as disposições em contrário".

Brasília, em 9 de novembro de 1961. — Nelson Carneiro, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma A, realizada em 9-11-61, examinando a Mensagem P-374-61, do T.R.E. do Rio Grande do Sul, opinou, unanimemente e de acordo com o parecer do Relator, preliminarmente pela constitucionalidade da iniciativa, e, no mérito, pela aprovação do projeto de lei que se segue proposto pelo Relator. Estiveram presentes os senhores deputados: Arruda Câmara — no exercício da Presidência, Nelson Carneiro — Relator, Tarso Dutra, Bias Fortes, Geraldo Freire, Agnelo Costa, Nicolau Tu-

ma, Coelho de Souza, Lycio Hauer, Abelardo Jurema, Anísio Rocha e Henrique Tuma.

Brasília, em 9 de novembro de 1961. — *Arruda Câmara*, no exercício da Presidência. — *Nelson Carneiro*, Relator.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

PARECER DO RELATOR

Na Mensagem nº 374-61, é solicitada a abertura de crédito especial para atender a despesas com auxílio-doença a servidores do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, referente ao exercício de 1960, devido à insuficiência de saldo orçamentário na data da concessão do auxílio.

Por ser medida legal e justa, somos pela concessão do crédito, nos termos do projeto adotado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 1961. — *Tarciso Maia*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, em reunião extraordinária da Turma B, realizada em 9 de dezembro de 1961, resolveu aprovar, por unanimidade parecer do relator, Deputado Tarciso Maia, favorável à Mensagem nº P-374-61, que "solicita abertura de crédito especial de Cr\$ 31.330,00, para atender a despesas com auxílio-doença a servidores daquele Tribunal:

Estiveram presentes os Srs. Deputados: Leite Neto — Presidente, Clodomir Millet — Vice-Presidente, Tarciso Maia — Relator, Antônio Dino, Manoel Novaes, Lino Braun, Maurício Joppert, Aloysio de Castro, Antônio Carlos, Floriano Paixão, Lustosa Sobrinho, Milton Brandão, Saturnino Bra-

ga, Plínio Lemos, João Veiga, Último de Carvalho, Paulo Mincarone e Martins Rodrigues.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 1961. — *Leite Neto*, Presidente. — *Tarciso Maia*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

A medida proposta pela Mensagem ora em estudo, de abertura de crédito especial para pagamento de auxílio-doença devido a servidores do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, nos parece lícita e justa.

Somos, pela concessão do crédito solicitado, nos termos do Projeto de Lei oferecido pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 20 de novembro de 1962. — *Dager Serra*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua 161ª Reunião Ordinária, realizada em 11 de dezembro de 1962, da Turma A, sob a presidência do Senhor Cesar Prieto — Presidente, e presentes os Senhores: Jayme Araújo, Othon Mäder, Vasco Filho, Gabriel Gonçalves, Badaró Júnior, Mário Gomes, Maurício Joppert, Carvalho Sobrinho e Batista Ramos, opinou, por unanimidade, de acordo com o parecer do Relator, Senhor Dager Serra, pela aprovação da Mensagem nº 374-61 do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que "solicita abertura de crédito especial de Cr\$ 31.330,00 para a atender a despesas com auxílio-doença a servidores daquele Tribunal, nos termos do Projeto de Lei apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 11 de dezembro de 1962. — *Cesar Prieto*, Presidente. — *Dager Serra*, Relator.

LEGISLAÇÃO

LEI N.º 4.207 — de 7 de fevereiro de 1963

Altera o Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, criado pela Lei nº 486, de 14 de novembro de 1948, modificado pelas Leis ns. 867, de 15 de outubro de 1949; 2.831, de 20 de junho de 1956 e 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, fica alterado nos termos da presente lei e tabela que o acompanha.

Art. 2º São criados os seguintes cargos isolados se provimento efetivo:

- 1 (um) de Diretor de Serviço — PJ-1;
- 1 (um) de Bibliotecário — PJ-4;
- 1 (um) de Ajudante de Chefe de Almoxarife — PJ-8;
- 1 (um) de Ajudante de Chefe de Arquivo — PJ-8;
- 10 (dez) de Motoristas — PJ-9.

Art. 3º São criados os seguintes cargos de carreira:

- a) de Oficial Judiciário: 5 (cinco) na classe PJ-6 e 20 (vinte) na classe PJ-7;

- b) de Auxiliar Judiciário: 25 (vinte e cinco) na classe PJ-8 e 14 (quatorze) na classe PJ-9;

- c) de Artífice: 4 (quatro) na classe PJ-9 e 8 (oito) na classe PJ-10;

- d) de Auxiliar de Portaria: 9 (nove) na classe PJ-11;

- e) de Auxiliar de Limpeza: 1 (um) na classe PJ-13 e 30 (trinta) na classe PJ-14.

§ 1º Independe de interstício para efeito de promoção, o preenchimento dos cargos vagos em virtude desta lei e que por tal processo devam ser providos, até a normalização das respectivas carreiras.

§ 2º Para completar o quadro de que trata esta lei, nos cargos iniciais de carreira por ela criados, serão aproveitados preferencialmente os funcionários requisitados que estejam a serviço do Tribunal há mais de dois anos, desde que aprovados em concurso público de provas.

Art. 4º Os cargos isolados de provimento efetivo do quadro de que trata esta lei serão preenchidos mediante concurso público.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os cargos de direção e chefia cujo preenchimento seja feito mediante escolha dentre os funcionários do Tribunal.

Art. 5º Ficam extintos, quando vagarem, os cargos isolados de provimento efetivo de Auditor Fiscal PJ-1, Taquígrafo PJ-4 e Motorista Mecânico PJ-8.

Art. 6º Os funcionários do quadro a que se refere esta lei contarão tempo de serviço público

federal, para os efeitos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, o tempo de serviço anteriormente prestado à Justiça Eleitoral aos Estados, Municípios e autarquias (Lei nº 867, de 1949, art. 5º).

Art. 7º Aplica-se aos funcionários efetivos da Justiça Eleitoral o disposto no art. 194, § 2º da Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral).

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, o crédito suplementar até o limite de Cr\$ 29.295.000,00 (vinte e nove milhões, duzentos e noventa e cinco mil cruzeiros), para reforço das verbas orçamentárias indispensáveis à execução desta lei no presente exercício.

Art. 9º O quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal é alterado nos termos da tabela que acompanha a presente lei.

Art. 10. Eº o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, o crédito suplementar até o limite de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros) para reforço das verbas orçamentárias indispensáveis à execução desta lei no presente exercício.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de fevereiro de 1963; 152º da Independência e 75º da República.

JOÃO GOULART.
João Mangabeira.
San Tiago Dantas.

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 1º

Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal
Quadro do Pessoal

Nº de Cargo	Carreira ou Cargo	Símbolo	Cargo Vago
	<i>Cargos isolados de provimento em comissão</i>		
1	Diretor-Geral (*)	PJ	
	<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>		
3	Diretor de Divisão	PJ-0	
1	Auditor Fiscal (**)	PJ-1	
10	Diretor de Serviço	PJ-1	1
1	Médico	PJ-4	
1	Taquígrafo (**)	PJ-4	
1	Bibliotecário	PJ-4	1
1	Chefe de Arquivo	PJ-5	
1	Ajud. de Chefe de Arquivo	PJ-8	1
1	Chefe de Almoxarifado	PJ-5	
1	Ajud. de Ch. de Almoxarifado	PJ-8	1
1	Chefe de Zeladoria	PJ-5	
1	Ajud. de Chefe de Zeladoria	PJ-8	
1	Chefe de Portaria	PJ-5	
1	Ajud. de Chefe de Portaria	PJ-8	
1	Motorista Mecânico (**)	PJ-8	
8	Motorista	PJ-8	8
10	Motorista	PJ-9	2
	<i>Cargos de Carreira</i>		
10	Oficial Judiciário	PJ-4	
20	Oficial Judiciário	PJ-5	

Nº de Cargo	Carreira ou Cargo	Símbolo	Cargo Vago
30	Oficial Judiciário	PJ-6	5
50	Oficial Judiciário	PJ-7	20
70	Auxiliar Judiciário	PJ-8	25
90	Auxiliar Judiciário	PJ-9	14
8	Artífice	PJ-8	
10	Artífice	PJ-9	4
12	Artífice	PJ-10	8
9	Auxiliar de Portaria	PJ-9	
15	Auxiliar de Portaria	PJ-10	
26	Auxiliar de Portaria	PJ-11	9
10	Auxiliar de Limpeza	PJ-12	
20	Auxiliar de Limpeza	PJ-13	1
30	Auxiliar de Limpeza	PJ-14	30
	<i>Funções Gratificadas</i>		
1	Assistente do Proc. Reg.	1-F	
1	Auxiliar do Proc. Regional	2-F	

(*) Respeitada a situação de efetivo do atual titular por força da lei.

(**) Extinto quando vagar.

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 9º

Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal

Quadro do Pessoal

Nº de Cargo	Carreira ou Cargo	Símbolo	Cargo Vago
	<i>Cargos em Comissão</i>		
1	Diretor de Secretaria	PJ	
1	Diretor de Serviço	PJ-1	1
1	Chefe de Zona Eleitoral (*)	PJ-5	1
3	Chefe de Seção	PJ-5	3
	<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>		
1	Porteiro	PJ-8	
2	Motorista	PJ-11	
2	Guarda Judiciário	PJ-12	
	<i>Cargos de Carreira</i>		
2	Oficial Judiciário	PJ-5	
3	Oficial Judiciário	PJ-6	3
5	Oficial Judiciário	PJ-7	5
4	Auxiliar Judiciário	PJ-8	
14	Auxiliar Judiciário	PJ-9	14
1	Contínuo	PJ-11	
1	Contínuo	PJ-12	
1	Servente	PJ-13	
1	Servente	PJ-14	
	<i>Funções Gratificadas</i>		
1	Secretário do Presidente	1-F	
1	Secretário do Corregedor	2-F	
1	Secretário do Proc. Regional	2-F	

(*) Para o serviço da Zona Eleitoral de Brasília.

NOTICIÁRIO

MINISTRO ARY FRANCO

Por motivo de seu aniversário, transcorrido dia 21 de março, o Ministro Ary Franco, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral recebeu carinhosa homenagem da parte do funcionalismo da alta Corte de Justiça. Em presença de autoridades e de todos os funcionários, saudaram o aniversariante o Dr. Angelo São Paulo, Diretor de Orçamento do Tribunal e o Sr. Manoel Barbosa em nome dos funcionários da Portaria.

Em comovidas palavras, o Ministro Ary Franco agradeceu a homenagem que lhe prestavam os seus funcionários, salientando na oportunidade o quanto a mesma o deixava agradecido a todos. Na ocasião foi-lhe ofertado valioso presente que muito sensibilizou o aniversariante.

A seguir damos na íntegra o discurso do Dr. Angelo São Paulo:

"Ha pouco mais de dois anos, os funcionários desta Casa subiram ao 9º andar para apresentar suas despedidas a um Presidente que partia. Hoje aqui retornam e desta vez festejando uma data.

Dir-se-á que, face as presidências do judiciário as gentes procedem à semelhança das antigas Cortes da Europa: O rei morreu... viva o rei.

De fato assim é. Mas, só os menos avisados vislumbrariam no proceder laivos de lisonja ou cortezanie.

Na realidade, a prática que neste momento se verifica traduz o mais legítimo regosio: Constatado que a chefia se encontra em mãos habéis, firmado que é um democrata quem continua ao leme eleitoral, sentido que a policia politizante não está entregue a um afoito, sonhador, tibio, a um portador de incuria ou irresponsabilidade, justo é que os presentes, mais na qualidade de brasileiros que de subordinados de V. Exª, sejam nesta hora impelidos a proferir o voto singelo porém clássico: Que esta data se reproduza.

Estaria findo o discurso — para merecida alegria dos ouvintes — se o título da reunião fôsse apenas o de felicitar a Presidência. Porém, entremeadada, entrelaçada ao cargo vem a pessoa.

E, parabenizando o Professor Ary Franco, o quadro do Tribunal Superior Eleitoral também se parabeniza:

Apreciando o conteúdo constitucional que disciplina e compõe esta alta direção judicante, chega-se à conclusão de que somos, sem que vá nisto sentido pejorativo, *Um Tribunal Emprestado*: Nenhum dos componentes da Egrégia Corte é propriamente daqui: passam por aqui. Nenhum é vitalício: todos se movem ou desaparecem.

Portanto é caso de o Tribunal Superior Eleitoral congratular-se consigo mesmo por constatar, ex-vi da experiência, através das provas aqui deixadas, que, se bem se forjem, se falsifiquem, se arremedem encargos, posições, encômios, galas, continua havendo o triunfo límpido da vida de luta, de duras lutas com vitórias. Meitas, de reputações não engendradas — pois conseguidas a justo título.

E' por isso — eminente professor — que não se sente a vertigem do poder, de quem presta ao humilde o respeito que a si próprio só pode enaltecer e que é, mediatamente, condição da própria sobrevivência, a força do seu bastão de comando.

E' por isso — eminente professor — que não se acanham os funcionários de testemunharem o afeto através da pequenez da lembrança. Eles bem sabem que, não ofuscado pelo brilho das medalhas e comendas, terá V. Exª olhos para ver a sinceridade do mesmo que traduz o sentir festivo.

A presidência, pela operosidade, destemor, conhecimento dos problemas jurídicos específicos e

até mesmo, por determinação estatutária, possui e deve ter o respeito do quadro:

O presidente, em quem se encontram irmãdas às determinantes do encargo, a afabilidade do trato, a cordialidade de maneiras, em fim, a largueza de vistas de cidadão do mundo, tem o que a lei não pode obrigar, o aprêço:

Atois, resoluções fazem funcionários efetivos.

O modo de cumpri-los os fez afetivos.

E é de afeto que se trata.

DR. CANDIDO DE OLIVEIRA NETO

Em sessão do dia 6 de março do corrente, assumiu as funções de Procurador-Geral Eleitoral, o Exmº Sr. Dr. Cândido de Oliveira Neto.

Foi Sª Exª saudado pelo Ministro Presidente, com as seguintes palavras:

Rejubilho-me com o Tribunal pela presença entre nós do novo Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Cândido de Oliveira Neto, nosso velho conhecido, porque Sua Excelência já teve oportunidade de ocupar neste Tribunal o mesmo cargo que ora ocupa. Faço votos, em nome do Tribunal, para que não haja espinhos no caminho que Sua Excelência vai percorrer, mas apenas rosas, em dias de vivo colorido e suave perfume."

II — A seguir, também sobre a investidura do Doutor Cândido de Oliveira Neto, como Procurador-Geral Eleitoral, assim falou o Doutor Jorge Alberto Vinhaes, em nome dos advogados de partidos:

"Senhor Presidente, Senhores Ministros — Em nome dos advogados de partido, credenciados nesta Casa, também quero compartilhar do júbilo deste Tribunal, pela investidura do Professor Cândido de Oliveira Neto, como Procurador-Geral Eleitoral. Sua Excelência, que já abrilhantou, com sua invulgar inteligência e sábios conhecimentos, o cargo no qual ora é reinvestido, por certo continuará a ser a mesma figura respeitada e admirada por todos nós. E nosso júbilo é ainda mais intenso, quando sabemos que se trata de um homem que sempre foi na vida — e nada mais quis ser senão advogado. A presença de um advogado no Ministério Público Eleitoral é uma segurança da evolução dos conhecimentos e, ainda mais, da vigilância profissional, circunstâncias que contribuirão, sem dúvida alguma, para que a Procuradoria-Geral Eleitoral seja cada vez mais fulgurante, cada vez mais eficiente."

III — Em agradecimento, assim se pronunciou o Senhor Doutor Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral:

Senhor Presidente, Vossa Excelência e o eminente colega que acaba de usar da palavra dão-me neste momento uma grande alegria, mas também um grande estímulo, estímulo que, de fato, recebo de todo coração.

Senhor Presidente, Vossa Excelência não se sentiu suspeito para saudar-me, apesar da amizade com que me distingue, e que vem do meu Pai. Vossa Excelência sabe que eu ratifico amplamente a admiração que meu Pai tinha por Vossa Excelência, quando era ele professor da Faculdade Nacional de Direito e Vossa Excelência também.

Meu cargo é espinhoso, mas o incitamento das palavras de Vossa Excelência e do ilustre advogado, meu colega, será bastante preciso para que eu o desempenhe, contando sempre, com a crítica deste Egrégio Tribunal. Tenho pela Justiça Eleitoral, desde que Procurador Regional na Guanabara, um velho amor. Acho que, de fato, é uma grande Justiça que vem solucionando maravilhosamente os momentos mais graves da vida nacional. Sob a égide de Vossa Excelência e deste Tribunal, espero

levar a cabo a contribuição que a lei exige de mim, contribuição que dou de todo coração, pelo amor entranhado que tenho à Justiça Eleitoral.

Aqui estarei para receber sempre deste Egrégio Tribunal aquelas lições que bem conheço, através de arestos e de decisões desta Justiça. Muito obrigado a Vossa Excelência, Senhor Presidente e ao nobre advogado, meu colega, que usou da palavra, uma das figuras mais notáveis da classe em relação à matéria eleitoral."

PERDA DE DIREITOS POLÍTICOS

Por decretos do Senhor Presidente da República, foram cassados os direitos políticos, de Osmar Benjamin Filho, natural de Belém, Estado do Pará, nascido a 17-10-44; Carlos Ferreira dos Santos, natural de Curvelo, Estado de Minas Gerais, nascido a 28-2-44; Olegário Mateus Pereira, natural de Quatá, Estado de São Paulo, nascido a 19-9-44; Antonio Ferreira dos Santos Filho, natural de Curvelo, Estado de Minas Gerais, nascido a 19-1-44; Maelcio Alves Pereira, natural do município de Herculândia, Estado de São Paulo, nascido a 2-5-45; José Carlos de Siqueira, natural do município de Guareí, Estado de São Paulo, nascido a 15-7-44; Ricardo Iêco Ribeiro, natural de Belo Horizonte,

nascido a 12-3-44; Antônio Aleixo Pereira, natural do município de Monte Aprazível, Estado de São Paulo, nascido a 2-12-43; Atevir Vechia, natural de Curitiba, Estado do Paraná, nascido a 23-11-44; Albino Luiz Gineste, natural do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, nascido a 29-1-44; Waldyr Pinheiro Leite, natural do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, nascido a 5-7-43; José Rodolfo Rodrigues, natural de Floreal, Estado de São Paulo, nascido a 11-11-44; Hélio de Jesus Silva, natural do Município de Lapa, Estado do Paraná, nascido a 3-2-45; Luiz Antonio de Barros, natural de São Paulo, Estado de São Paulo, nascido a 2-4-39; José David Filho, natural de Taubaté, Estado de São Paulo, nascido a 2-3-43; Samuel da Silva Neves, natural do Município de Lagarto, Estado de Sergipe, nascido a 23-2-41; Moacyr Avila de Matos, natural do Município de Guarapuava, Estado do Paraná, nascido a 24-12-44; Jorge Dilson de Jesus, natural de Salvador, Estado da Bahia, nascido a 23-5-44; Eurípedes Idino, natural do Município de Fernandópolis, Estado de São Paulo, nascido a... 6-5-44; Oswaldo Jansen, natural de Ponta Grossa, Estado do Paraná, nascido a 5-12-44.

Os decretos em apêço foram publicados nos "Diários Oficiais" de 26-11-62, 24-12-62, 11-1-63, 14-2-63 e 15-3-63.

ÍNDICE

— A —

- ALISTAMENTO** — Cabe ao Juiz Eleitoral a execução do cancelamento. O exclu-
dendo tem direito a recurso. (Acórdão
n.º 3.537) 309
- ARY FRANCO (Ministro)** — Solenidade
pelo transcurso de seu aniversário 343
- ATAS** — Sessões de dezembro e março de
1962 e 1963 305
- ATO ADICIONAL** — Referendum versa
sômente sobre sua subsistência ou não.
(Resolução n.º 7.217) 339
- AUTARQUIAS** — Seus funcionários só
podem ser requisitados para T.R.E. a
expensas dêste. (Resolução n.º 6.839) 327

— C —

- CANCELAMENTO** — Cabe ao Juiz eleito-
ral a execução do cancelamento da
inscrição. O excluindo tem direito a
recurso. (Acórdão n.º 3.537) 309
- CANDIDO DE OLIVEIRA NETO (Dr.)** —
Posse na Procuradoria Geral do T.S.E. 343
- CARGO DE CHEFIA** — Candidato que
nêle continuar depois de registrado.
Compete ao T.R.E. exame da repre-
sentação. (Resolução n.º 7.181) 337
- COMUNISTA** — Incabível recurso contra
indeferimento de seu registro. T.R.E.
é soberano no exame de provas. (Acór-
dão n.º 3.568) 320
- CONSULTA** — Dela não se conhece quan-
do tem solução expressa no Regimento
do T. R. E. ou, ao menos, caiba no
âmbito da competência interpretativa
do T.R.E. (Resolução n.º 7.211) 339
- CRÉDITO** — Cr\$ 31.330,00 ao T.R.E. do
Rio Grande do Sul. (Projeto n.º 4.907
da Câmara) 340

— D —

- DIREITOS POLÍTICOS** — Perdas decre-
tadas pelo Presidente da República... 344

— E —

- ELEIÇÃO DE 1962** — Instruções para apu-
ração. (Resolução n.º 7.019) 331
- ELEIÇÃO SUPLEMENTAR** — Para inva-
lidá-la não é meio adequado o man-
dado de segurança, se existe recurso
ordinário, ainda não julgado, no mes-
mo sentido. (Acórdão n.º 3.542) 317

— F —

- FUNCIONARIO AUTARQUICO** — Só pode
ser requisitado para T.R.E. a expen-
sas dêste. (Resolução n.º 6.839) 327

— I —

- INCOMPATIBILIDADE** — Candidato que
continuou no exercício de cargo de
chefia. Compete ao T.R.E. exame da
representação. (Resolução n.º 7.181) .. 337
- INELEGIBILIDADE** — Candidatos comu-
nistas. Incabível recurso. T. R. E. é
soberano no exame das provas. (Acór-
dão n.º 3.568) 320
- Inelegíveis por força da Constitui-
ção os sargentos. (Acórdãos núme-
ros 3.621 e 3.622) 327

- INSTRUÇÕES** — Para apuração do pleito
de 1962. (Resolução n.º 7.019) 331

— J —

- JUIZ ELEITORAL** — Cabe a ele a exe-
cução do cancelamento de inscrição.
(Acórdão n.º 3.537) 309

— M —

- MANDADO DE SEGURANÇA** — E' inade-
quado para reformar decisão do T.S.
E., que passou em julgado. Inadequa-
do também para invalidar pleito su-
plementar contra o qual há recurso
ordinário, ainda não julgado. (Acórdão
n.º 3.542) 317
- Concedido a eleitores cujas inscri-
ções foram mandadas cancelar pelo
T.S.E., a fim de votarem em sepa-
rado. (Acórdão n.º 3.537) 309

- MATÉRIA ADMINISTRATIVA** — Incabí-
vel recurso extraordinário para o S.
T.F. (Rec. Extr. n.º 48.024 do S.T.F.) .. 340

— P —

- PLEBISCITO** — Não se aplica a êle o
art. 64 da Lei n.º 2.550 referente a
transferência de funcionário. (Resolu-
ção n.º 7.197) 338
- O de 1962 versa sômente sobre a
subsistência ou não do Ato Adicio-
nal. (Resolução n.º 7.217) 339
- PRESTAÇÃO DE CONTAS** — Secretaria
do T.S.E. — 1960 (Resolução n.º 7.191) 327
- PROFESSOR** — Membros do magistério
não podem ser requisitados pelo T.R.
E. (Resolução n.º 6.839) 327
- PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS**
— Câmara dos Deputados — Projeto
n.º 4.907-63 — Crédito especial de
Cr\$ 31.330,00 ao T. R. E. do Rio
Grande do Sul 340
- Legislação — Lei n.º 4.207 de 7-2-63
— Reestrutura o quadro dos TT.
RR. EE. da Guanabara, Distrito
Federal e São Paulo 341

— R —

- REESTRUTURAÇÃO** — Quadros dos TT.
RR. EE. de São Paulo, Guanabara e
Distrito Federal. (Lei n.º 4.207 de 7
de fevereiro de 1963) 341
- REFERENDUM** — Não se aplica a ele o
art. 64 da Lei n.º 2.550, referente a
transferência de funcionário. (Resolu-
ção n.º 7.197) 338
- O de 1962 versa sômente sobre a
subsistência ou não do Ato Adicio-
nal. (Resolução n.º 7.217) 339
- REGISTRO DE CANDIDATOS** — Indefe-
rido pelo T.R.E. o registro de candi-
datos, por serem comunistas, não cabe
recurso, pois o T.R.E. é soberano no
exame de provas. (Acórdão n.º 3.568)
— Por força da Constituição são inelegí-
veis os sargentos. (Acórdão nú-
mero n.º 3.621 e 3.622) 327
- Senador e suplente registrados por
um partido. Se outro partido, quer
registrar o mesmo senador, é neces-
sário consentimento do 1.º partido.
Além disso deve ser registrado com
o mesmo suplente. (Acórdão núme-
ro 3.591) 326

REQUISICÃO DE FUNCIONÁRIO —

- Membro de magistério não pode ser requisitado para T.R.E. e funcionário autárquico só o pode ser a expensas do T.R.E. (Resolução n.º 6.839) 327

— S —

- SARGENTO** — Inelegível por força da Constituição. (Acórdãos ns. 3.621 e 3.622) 327
- SECRETARIA DO T. S. E.** — Aprovada a prestação de contas de 1960. (Resolução n.º 7.191) 338
- SENADOR** — Registrado por um partido com seu suplente, somente poderá ser registrado por outro, com o consentimento do 1.º e com o mesmo suplente. (Acórdão n.º 3.591) 326

— T —**TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS —**

- Compete a ele decidir de representação contra candidato que continuou no exercício de chefia de serviço público. (Resolução n.º 7.181) 838
- **Distrito Federal** — Reestruturação do quadro de sua secretaria. (Lei n.º 4.207 de 7-2-63) 841
- **Guanabara** — Reestruturação do quadro de sua secretaria. (Lei número 4.207 de 7-2-63) 841
- **Rio Grande do Sul** — Crédito de Cr\$ 31.330,00. (Projeto n.º 4.907-63 da Câmara) 840
- **São Paulo** — Reestruturação do quadro de sua secretaria. (Lei número 4.207 de 7-2-63) 841
- TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL —**
- Aprovação de prestação de contas de sua secretaria. (1960) — (Resolução n.º 7.191) 838